

REVISTA

DO

# Tribunal Superior de Justiça

DO

ESTADO DO PARÁ

Accordams seleccionados e com a summula da doutrina nelles-  
contida, coördenados pelo

Dr. João de Morisson Maria

JUIZ DE DIREITO EM DISPONIBILIDADE

*De ordem do Exmo. Sr. Presidente  
do Tribunal Superior de Justiça do Pará—  
Desembargador José Martins de Miranda  
Filho.*

DECISÕES DE 1925

1.º FASCICULO



1925

Officina graphica do Instituto Lauro Souto

BRÉM - PARÁ

REVISTA

— DO —

Tribunal Superior de Justiça

— DO —

ESTADO DO PARÁ

Accordams seleccionados e com a summula da doutrina nelles contida, coordenados pelo

Dr. João de Norisson Maria

JUIZ DE DIREITO EM DISPONIBILIDADE

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior de Justiça do Pará Desembargador José Martins de Miranda Filho.

DECISÕES DE 1925

*Handwritten notes:*  
Ao arquivar as folhas de 9/10/1925  
de Espere  
na caixa  
consistia  
e por se  
Arquivo  
de 9/10/1925  
Arquivo  
de 9/10/1925  
Arquivo  
de 9/10/1925

*Handwritten stamp:*  
M. de M. Advogada  
Rodrigues Dantas de F. Freixo  
OAB-PA M-518  
9/10/1925

1926

Officinas graphicas do Instituto Lauro Sodré

BELEM—PARÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ  
BIBLIOTECA

*Handwritten numbers:*  
Ac. 3993  
ex. 6006

Mez Conceição Rodrigues Dantas de F. B. B. B.  
ADVOGADA - OAB. PA. M-519  
CIC 123456789

# REVISTA

— DO —

## Tribunal Superior de Justiça do Pará

ACCORDAMS DE 1925

N. 8159

### Appellação criminal de Monte Alegre

*Appellante*:—A Justiça Publica.

*Appellado*:—Nicolao Calderaro.

—O facto de subtrahir ou se apropriar alguém, de cousa propria, ou com firme convicção de se utilizar daquillo que repúta seu e não alheio, não constitue crime de furto.

—A escriptura em que o agente apoia seu direito á cousa subtrahida, embora impugnada, nesse ponto, pela outra parte contractante, afasta da orbita do direito penal aquella acção, e só por acção civil pode ser verificada a propriedade da cousa e reparado o damno decorrente daquelle acto.

—Egualmente, não ha damno criminal nessa acção porque o accusado agio, não no proposito de prejudicar terceiros, mas no intuito de tirar, da cousa comprada, a utilidade que della esperava.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime da comarca de Monte Alegre, entre partes: appellante, a Justiça Publica e, appellado, Nicolao Calderaro.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, que é conforme o direito e prova dos autos.

O facto, narrado na denuncia de fls. 2, não reune, á vista dos elementos colhidos na instrução processual, os requisitos integrantes de qualquer figura criminal, prevista no respectivo Codigo, pelo que bem decidio o Correccional julgando-a improcedente.

O crime de furto não se verifica na especie porque, se o appellado subtrahio e se apropriou das achas do curral, subtrahio cousa propria, ou, pelo menos, agio na firme convicção de se utilizar daquillo que reputava seu e não de outrem. Os termos da escriptura de fls. a fls. justificam, plenamente, sua conducta no sentido de impellir para fóra da orbita do direito penal as consequências do acto incriminado; o qual, se é, de facto, lesivo áquelle que do curral se inculca dono exclusivo, sem embargo da dita escriptura, só mediante acção cível pode ser regularmente reparado.

Damno criminal também não ha, pela mesma razão, porquanto, o que dos autos se colhe é que o appellado agio no propósito, não de prejudicar terceiros, senão no de tirar da cousa comprada as utilidades que della esperava, tanto que, após a demolição, fez remover as achas para a cidade, empregando-as na construcção de uma casa, segundo relatam as testemunhas.

Por qualquer aspecto, portanto, que se encare o caso concreto, elle, evidentemente, escapa á disciplina da lei penal.

Belem, 10 de Janeiro de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—MANOEL BUARQUE.—F. DANTAS.—BORGES PEREIRA.—MAROJA NETTO.

N. 8160

### Recurso crime de Bragança

*Recorrente*:—Zozimo Felipe Ribeiro.

*Recorrido*:—A Justiça Publica

—Recurso, em sentido estricto, cabe tanto do despacho que rejeita a excepção offerecida em processo criminal, como daquelle que della não conhece.

—A excepção é um dos meios pelo qual, logo na formação da culpa, se manifesta a defesa e, assim, deante do art. 155 da lei n. 930, que concede o direito amplo de exercer a defesa a qualquer cidadão, chamado pelas partes, não se justifica o dispositivo do art. 229 do Reg. do Proc. Crim. que exige que a excepção seja offerecida por advogado.

—No conflicto entre a lei e o regulamento, é evidente que este é que deve ceder aquella.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso criminal da comarca de Bragança, entre partês: recorrente, Zozimo Felipe Ribeiro e, recorrida, a Justiça Publica,

Considerando ser admissivel o recurso, em sentido estricto, tanto do despacho que rejeita a excepção, como daquelle que della não conhece, dada a identidade dos efeitos num caso como no outro.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao recurso para, reformando, como reformam, o despacho recorrido, mandar que o juiz *a quo* tome conhecimento da excepção e a decida como entender de direito, visto não poder prevalecer a exigencia do art. 229 do Reg. Proc. Crim., contra o direito amplo, outorgado, pela lei n. 930, art. 155, a qualquer cidadão, chamado pelas partes, de requerer, accusar ou defender no juizo criminal, independentemente de qualquer condição, conforme já dispunha o art. 32 do Co<sup>d.</sup> do Proc. Crim., e sempre entenderam os tribunaes do paiz, inclusivè o Supremo, recentemente, como do accordam n. 8.545, inserto no vol. 42 a pag. 234, da Revista do Supremo Tribunal Federal. A opposição de qualquer das excepções a que se refere o Reg. Proc. Crim. do Estado é um dos meios pelos quaes, logo na formação da culpa, se manifesta a defesa; portanto, se o art. 155 da lei 930 deu á parte o direito de chamar, ao juizo criminal, o advogado ou procurador que quizer e este, recebido o mandato, fica, pela mesma lei, investido de um direito amplo, conferido sem nenhuma restricção, para a defesa de seu constituinte, é obvio que o referido Reg. Proc., com o dispositivo invocado pelo dr. Juiz *a quo*, restringindo um direito, não pode nem deve ser obedecido. No conflicto entre a lei e o regulamento é este, e não aquella, que deve ceder.

Assim decidindo, mandam que sejam as custas pagas a final.

Belem, 24 de janeiro de 1925. —E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—MAROJA NETTO.—MANOEL BUARQUE.—IGNACIO GUILHON.—BORGES PEREIRA.—F. DANTAS.

N. 8161

### Appellação cível de Igarapé-miry

*Appellantes*:—J. A. Ferreira da Silva & Ca.

*Appellado*:—O dr. João Nery da Costa.

—A citação na pessoa do procurador somente é admissivel quando a acção se origina de acto praticado pelo mesmo procurador, ou gerente, derogado o principio do domicilio do devedor.

—Por causa originaria da acção se entende, não o contracto feito pelo procurador, em cumprimento do mandato, mas a violação do mesmo contracto, por acto proprio do mesmo mandatario.

—O fôro do quasi contracto, como derogação da competencia geral por domicilio, somente se justifica no caso, acima expresso, de acto oriundo do procurador e no domicilio deste.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil da comarca de Igarapé-miry, em que são : appellantes, J. A. Ferreira da Silva & Ca, e, appellado, o dr. João Nery da Costa.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á appellação para, reformando, como reformam, a sentença appellada, julgar, como julgam, nullo o processo pelos seguintes fundamentos :

O appellado propoz, contra a sociedade commercial J. A. Ferreira da Silva & Ca, com sede nesta capital, acção para haver o pagamento de 4:033\$870, honorarios ajustados para promover o recebimento de 8:033\$870 no inventario de Manoel João Corrêa de Miranda, a que se procedia no fôro de Igarapé-miry; mas requereu a citação de Julio Henrique Seabra, empregado e procurador da mesma sociedade, o qual substebeceu ao mesmo dr. João Nery da Costa, advogado, o seu mandato; e firmou este pedido no art. 7 do Reg. Proc. do Estado. Para a citação assim feita na pessoa do procurador, allegou o A., appellado, que se tratava de um caso de competencia relativa produzida pelo quasi contracto originado da procuração. Não procede, porem, a allegação. Dispõe o art. 7.º: «Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação fôr contrahida, poderá ser citado na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de *actos praticados pelos mesmos mandatarios, feitores ou gerentes*». O fôro do quasi contracto, como uma derogação da competencia geral por domicilio, não se origina senão de actos praticados por procurador, gerente ou administrador, no domicilio deste, em nome e proveito da pessoa que elle representa. Esta é a lição de Paula Baptista, Comp. de Theor. do Processo, § 56.

Auxiliar ambulante da casa commercial dos appellantes, Julio Henrique Seabra substebeceu a procuração, que lhe deram aquelles, para receber 8:033\$870, e firmou o contracto de que só receberiam os appellantes quatro contos de reis liquidos, ratificado por estes na carta de fls. 5. No exercicio deste mandato estava o appellado quando lhe foi casado, pelos appellantes, pela constituição de outro procurador, o dr. Angelino R. de Lima. Vê-se, pois, que o não cumprimento do contracto foi determinado por acto, não do procurador com quem contractou o appellado, mas dos Appellantes. O acto da lesão de direito é, portanto, obra dos appellantes e não do seu procurador Seabra; e sendo esse acto o que gera

a *ratio agendi*, contra os appellantes, directamente, deveria ser proposta a acção, citados elles pessoalmente e não por intermedio de seu procurador. A violação do direito faz nascer uma nova relação entre o titular delle e violador do mesmo, e é desta violação que se origina o exercicio da acção. Ora, se o procurador nada tem com a pratica dessa offensa ao direito do appellado, não se trata de um caso da competencia especial por quasi contracto. A citação na pessoa do procurador, é, pois, nulla e della decorre a nullidade de todos os actos consequentes, arts. 58 § 3.º e 57 § 1.º do Reg. do Proc. Civ.

Assim, pois, julgando, condemnam o appellado nas custas. Belem, 4 de fevereiro de 1925.—JULIO COSTA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—E. SANTA ROSA.

N. 8162

### Aggravo da Capital

*Aggravante* :—D. Felismina Brandão Pereira.

*Aggravado* :—Felippe Fonte Nery.

—A competencia para conhecer do litigio entre cidadãos de Estados diversos, cabe á Justiça Federal.

—Não importa que os outros co-réos sejam todos residentes nesta cidade; havendo um só residente fóra, em Estado diverso, a continencia da causa os arrasta todos a um só juizo e este é, em regra, o de competencia especial, como é o da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos de aggravo da capital, em que são : aggravante, d. Felismina Brandão Ferreira, e, aggravado, Felippe Fonte Nery.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao aggravo para confirmar, como confirmam, o despacho aggravado por seus juridicos fundamentos. Cabe a Justiça Federal conhecer dos litigios entre cidadãos residentes em Estados diversos. Está feita a prova de que o réo, Felippe Fonte Nery, é residente no Estado de Sergipe, e a A., ora aggravante, o é neste Estado do Pará. Não importa que outros co-réos sejam residentes todos nesta cidade, mas a continencia da causa os arrasta todos a um só juizo e este é, em regra, o da competencia especial, como é o da Justiça Federal. Assim, pois, julgando, condemnam o aggravante nas custas.

Belem, 11 de fevereiro de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—IGNACIO GUILHON.

N. 8163

**Appellação crime de Bragança***Appellante* :—Paulo d'Oliveira Lage.*Appellada* :—A Justiça Publica.

—Sendo o réo menor, e sem cultura, é demasiado rigor reconhecer contra elle a aggravante consistente na violação das regras de subordinação domestica.

—A menoridade de 17 annos, sem embargo da attenuação especial do art. 65 do Cod. Penal, tambem influe no sentido de fazer com que a pena, já assim diminuida, em abstracto, soffra a influencia da attenuante da menoridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime da comarca de Bragança, entre partes : appellante, Paulo d'Oliveira Lage; appellada, a Justiça Publica :

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, modificando a pena imposta ao appellante, condemnal-o tão somente a cumprir a pena de 4 mezes e 20 dias e multa de 3 1/2% do valor do furto, gráo minimo do art. 330 § 4º do Cod. Penal, combinado com o art. 65 e § 11 do art. 42, do mesmo Cod., *ex vi* do disposto no art. 25 § 4º do Dec. n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, feita a redução da pena de prisão, na conformidade do art. 409 do cit. Cod., pagas as custas pelo mesmo réo appellante. O crime imputado ao réo ficou sufficientemente provado pela sua confissão e prova circumstantial dos autos; entretanto, sendo o dito réo menor, e sem cultura, seria demasiado rigor punil-o com a restricção de sua liberdade por tempo superior ao indicado, posto tenha elle delinquido abusando de certa confiança que lhe dispensava a victima. Afastada, portanto, a aggravante contra elle articulada e consistente na violação das regras de subordinação domestica, resta em seu favor a attenuante da menoridade, a qual, sem embargo da attenuação especial do art. 65 do Cod. Pen., tambem influe no sentido de fazer com que a pena, já assim diminuida, em abstracto, de um terço, soffra ainda a influencia da citada attenuante, conforme jurisprudencia do Supremo Tribunal.

Belem, 11 de fevereiro de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO. MAROJA NETTO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—IGNACIO GUILHON.—Fui presente. AVERTANO ROCHA.

N. 8164

**Aggravo da Capital***Aggravante* :—José Dias de Carvalho.*Aggravada* :—A herança de Maria Duarte de Freitas.

—O terceiro prejudicado tem o direito de appellar da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravo, entre partes, aggravante, José Dias de Carvalho, e, aggravada, a herança de d. Maria Duarte de Freitas.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao aggravo para restaurar o despacho do juiz *a quo*, mandando tomar por termo a appellação, interposta por José Dias de Carvalho, da sentença de fls., que julgou procedente a acção ordinaria, para cobrança de divida, proposta por d. Maria Duarte Valente de Freitas contra Gustavo Olympio de Miranda Fontoura e sua mulher, visto como a José Dias de Carvalho assiste, na qualidade de terceiro prejudicado, o direito de appellar da referida sentença, *ex-vi* de que dispõe o art. 1.063, e *alinea*, do Dec. n. 1.380, de 22 de junho de 1925.

Custas na fórmula da lei.

Belem, 18 de fevereiro de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MANOEL BUARQUE, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MARTINS FILHO.

N. 8165

**Appellação civil de Curuçá***Appellantes* :—Josepha Monteiro de Santa Brigida e outros.*Appellados* :—Juliana da Conceição Amaral e outros.

—Não constitue nullidade da acção existirem menores interessados, e não citados, entre os assistentes dos réos, pois a assistencia é acto espontaneo de quem tem interesse na causa e não pode constituir obrigação a cargo do Auctor ou do Réo, os quaes não são obrigados a cital-os.

—São requisitos essenciaes para a acção de reivindicção, a prova do dominio da cousa por parte do A., e que o Réo a retém em seu poder.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Curuçá, em que são : appellantes, Josepha Monteiro de Santa Brigida e outros; appellados, Juliana da Conceição Amaral e outros, e,

Considerando que a preliminar aventada pelos R.R., appellantes, de nullidade do processo sob a allegação de que ha menores interessados, e não citados, entre os *assistentes dos ditos réos*, não tem procedencia alguma; porquanto, a intervenção do assistente, sendo, como é, acto *exponaneo* de quem tem interesse na causa, não pôde constituir obrigação a cargo do Auctor ou do Réo, os quaes não são obrigados a cital-os, mesmo sendo o assistente menor, por isso que nada o inibe de intervir no processo por intermedio dos seus legitimos representantes, até mesmo depois da sentença (Reg. Proc. arts. 143 e 145);

Considerando que os Auctores appellados provaram, plenamente, os dois factos essenciaes á acção de reivindicção; isto é, a) que lhes pertence o dominio da cousa; b) que os réos a retêm em seu poder; o primeiro, pela prescripção acquisitiva e em face da legislação estadual sobre terras; o segundo, por testemunhas e pela propria confissão dos Réos appellantes;

Considerando tudo isto, accordam, em Tribunal, desprezada a preliminar de nullidade do processo, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada.

Custas pelos appellantes.

Belem, 21 de fevereiro de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—PIRES DOS REIS, relator.—SANTOS ESTANISLAU.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.

N. 8166

### Aggravado da Capital

*Aggravante*:—O dr. Liberato Magno da Silva Castro.

*Aggravado*:—O Banco do Pará.

—Aggravado não cabe, com fundamento em denegação de vista para embargos á execução, quando o pedido de vista é feito inoportunamente, fóra da phase processual em que taes embargos podem ser offerecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravado da comarca da capital, entre partes : aggravante, o dr. Liberato Magno da Silva Castro; aggravado, o Banco do Pará.

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento do agravado por não ser caso delle. O aggravante funda o recurso na letra a do § 12, do art. 1.098, do Reg. do Proc. Civil, em consequencia de despacho que, na petição de fls. 92, pedindo vista para encargos, proferio o Dr. Juiz *a quo*, nos seguintes termos: «A' vista da informação, aguarde oportunidade». Nessa informação, trouxe o escrivão ao conhecimento do juiz que o supplicante já havia opposto embargos á penhora, os quaes foram despresados, tendo sido o respectivo despacho confirmado, em recurso de agravado, por este Tribunal, e que a execução ainda não havia atingido a sua segunda phase, estando os avaliadores intimados para a avaliação do immovel penhorado. Tem, á vista do exposto, fundamento legal o agravado interposto? E' obvio que não. O § 12 do art. 1.098 citado, realmente, permite o recurso de agravado do despacho que concede ou denega vista, ao executado, para embargos, mas é fóra de duvida que, do despacho de denegação de vista, só caberá agravado quando fór opportuno o pedido, na conformidade da lei que regula a execução, isto é, quando a phase processual fór exactamente aquella propicia á apresentação dos embargos, ou melhor, com as palavras da lei, se o pedido fór apresentado dentro de 6 dias da penhora ou após a arrematação ou adjudicação, e antes da assignatura da respectiva carta. Fóra dahi é claro que, ainda que o juiz indefira o pedido de vista, o caso não se enquadra no referido dispositivo, porque, do contrario, estaria encontrado, na propria lei, o meio de eternizar a execução, para o que bastaria que o executado reiterasse o pedido a cada confirmação do despacho que o tivesse denegado. Assim decidindo, condemnam o aggravante nas custas.

Belem, 25 de fevereiro de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.—PIRES DOS REIS.—Foi voto vencedor o do sr. desembargador Borges Pereira.—MARTINS FILHO.

N. 8167

### Aggravado da Capital

*Aggravante*:—Matheus Lydio Pereira de Souza.

*Aggravado*.—D. Maria Moreira Martins Marques.

—Aggravado não cabe, com fundamento em damno irreparavel, ou em qualquer outro dispositivo legal, do despacho que conclue pela inadmissibilidade do pedido de absolvição de instancia fóra dos casos especiaes do art. 45 do Dec. 1.380.

—O auctor, na acção de despejo, só é obrigado a exhibir, inicialmente, o documento comprobatorio do pagamento do imposto predial.

—O recibo dos alugueis vencidos não é necessario para instruir a acção de despejo por que uma das originalidades dessa acção é, exactamente, a desnecessidade que tem o A. de provar, inicialmente, a sua allegação.

Vistos, relatados, discutidos estes autos de agravo da comarca da Capital, entres partes: aggravante, Matheus Lydio Pereira de Souza, e, aggravada, d. Maria Moreira Martins Marques. ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento do agravo por não ser caso desse recurso, com fundamento no § 15, ou em qualquer outro, do art. 1.098, do Reg. do Proc. Civil, attento o character legal da decisão aggravada, que, muito juridicamente, concluiu pela inadmissibilidade do pedido de absolvição de instancia, fóra dos casos especiaes indicados no art. 45 do mencionado Reg. O aggravante não nega á aggravada a qualidade de locadora do predio em questão; e como, nos termos do art. 342 do cit. Reg., o auctor, na acção de despejo, só é obrigado a exhibir inicialmente o documento comprobatorio do pagamento do imposto predial, e está condição foi satisfeita, como dos conhecimentos de fls. 4 e 5, claro é que a decisão aggravada conformou-se com a lei e della, consequentemente, nenhum damno pode provir e muito menos damno de natureza irreparavel. O recibo dos dois mezes vencidos tambem está junto aos autos; mas, ainda que não estivesse, nem por isso o caso seria de absolvição de instancia, porque, como bem diz AZEVEDO MARQUES, *Acções de despejo e alugueres de predios*, pag. 36, uma das originalidades desta acção, que tem afinidades com a de esbulho e é um dos meios normaes de que dispõe o proprietário para reaver a posse de seu predio, está, precisamente, na desnecessidade, para o A., de provar, inicialmente, a sua allegação, porque a sua prova só terá cabimento se o R. contestar por embargos.

Assim decidindo, condemnam o aggravante nas custas.

Deferindo o pedido do aggravante, constante de petição escripta apresentada em mesa, mandam que sejam riscadas, da contraminuta de fls. 18 a 19, as expressões que o mesmo aponta como injuriosas a sua pessoa, ficando imposta ao signatario dellas a multa de 20\$000, na conformidade do disposto no art. 323 do Cod. Pen. e art. 169 da lei 930, de 25 de outubro de 1904.

Belem, 25 de fevereiro de 1925. E. SANTA ROSA, presidente. — MARTINS FILHO, relator. — MANOEL BUARQUE. — MAROJA NETTO. — PIRES DOS REIS. — SANTOS ESTANISLAO. — Foi voto vencedor o do sr. desembargador Borges Pereira. — MARTINS FILHO.

N. 8168

**Appellação criminal da Capital**

*Appellante*:—O Promotor publico.

*Appellado*:—Domingos José da Silva.

—E' nullidade do julgamento do jury terem feito parte do Conselho juradòs que figuram no sorteio com nome differente daquelle com que assignaram perante aquelle tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime da Capital em que são, appellante, o Promotor Publico e, appellado, Domingos José da Silva.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para annullar, como annullam, o julgamento a que, perante o jury, se submetteu o appellado, Domingos José da Silva, e mandar que seja o mesmo julgado com as formalidades legaes, visto como fizeram parte do Conselho o dr. Synval Coutinho, quando o jurado sorteado, da lista suplementar, foi Synval da Silva Coutinho e Rodolpho Lopes Martins Junior, quando o jurado sorteado, da mesma lista, fóra seu pae Rodolpho Lopes Martins. Custas afnal.

Belem, 28 de fevereiro de 1925. SANTOS ESTANISLAO, relator. — MANOEL BUARQUE. — PIRES DOS REIS. — MARTINS FILHO. — Foi presidido o julgamento pelo sr. desembargador Santa Rosa. — SANTOS ESTANISLAO.

N. 8170

**Aggravo da Capital**

*Aggravante*:—Leopoldino Pereira da Motta.

*Aggravado*:—Samuel Torres Villela.

—Aggravo é sempre cabivel desde que a decisão aggravada verse sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não.

—No conflicto de duas penhoras, uma por credito chirographario e a outra por credito com garantia pignoratícia, ambas recahindo sobre os mesmos bens, cabe ao juiz da penhora pelo credito privilegiado proseguir na execução e nella abrir a discussão sobre o concurso de credores, no momento opportuno.

—Não obsta a essa competência a antedata da penhora pelo credito chirographario.

—Não é materia de conhecer-se no recurso de agravo, a referente aos vicios do penhor legal, que poderá ser decidida no concurso, uma vez que dito penhor, bem ou mal, foi homologado por sentença de que não houve recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, entre partes, aggravante, Leopoldino Pereira da Motta, e, aggravado, Samuel Torres Vilella. Decidido, preliminarmente, que o caso é de agravo, com assento no § 1.º do art. 1098 do Reg. do Proc. Civ., porque a decisão aggravada versou sobre materia, sempre susceptivel de agravo, qual a de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não:

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao recurso para reformando, como reformam, o despacho aggravado, mandar que o juiz *a quo* prosiga no processo da execução do penhor por ser exactamente em seu juizo, e não no da primeira penhora, que se deverá abrir, no caso de protesto, o concurso entre os credores do devedor commum, attenta a circumstancia, importantissima, de se acharem os bens, que foram objecto das duas penhoras, sujeitos, por um vinculo real, ao cumprimento da obrigação pleiteada pelo aggravante. Cod. Civ. art. 776 n. 2. A data da penhora nenhuma influencia exerce quanto á competencia do juiz que terá de presidir o concurso entre os credores, sempre que, entre as execuções concorrentes, figurar, como no caso concreto, uma objectivando pagamento de credito com garantia real. O mesmo Cod. Proc. do Estado de Minas assim o entendeu quando, ao estabelecer, no art. 1.347, a prohibição de penhora em bens já penhorados, abrio, entretanto, no § 3.º uma excepção quanto ás execuções hypothecarias ou pignoraticias. E esta é realmente a solução que se impõe á vista do disposto no art. 759 do Cod. Civ. O credor hypothecario e o pignoraticio têm o direito de executar a coisa hypothecada ou empenhada e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade da inscripção. Ora, se a lei substantiva, reiterando o preceito editado no art. 755, de que, nas dividas garantidas por penhor, antichrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita ao pagamento da obrigação, conferio, no mencionado art. 759, ao credor pignoraticio, o direito de excutir os moveis que servem de objecto ao penhor, para, com o producto da venda judicial delles, pagar-se precipuamente, é obvio que tambem deu ao mesmo credor o direito de commando, isto é, de chamar a si a direcção da execução, quando iniciada por outro qualquer credor, desde que vencido esteja o seu credito

e a penhora iniciada, é claro, nos bens constitutivos de sua garantia. E' este o ensino de Azevedo Marques, quanto aos credores hypothecarios.—A HYPOTHECA, pag. 24.

Sendo o caso concreto, pois, de duas penhoras em execução, movida uma no juiz na 1.ª vara (fls. 30), pelo aggravado, por credito chirographario, e outra, na segunda, pelo aggravante, credor pignoraticio, tendo sido objecto de uma e outra penhora os mesmos moveis, por lei destinados, precipuamente, ao pagamento do credito deste ultimo, claro é que a execução do credor, com garantia real, prefere á outra, pelo que cumpre ao Dr. Juiz *a quo* nella proseguir, a fim de ser o concurso, se fôr caso delle, instaurado no seu juizo, em phase adequada do respectivo processo. Não é possivel resolver de outro modo a controversia circumscripta á questão de competencia, não obstante as ponderações dos aggravados quanto aos vicios de que enferma o penhor legal do aggravante, attento o modo illegal pelo qual elle o effectivou, por ser isso inteiramente extranho ao objectivo do presente recurso e susceptivel de oportuna solução no concurso. O agravo não emana de decisão acerca da validade do penhor, que, bem ou mal, tornou-se effectivo com a sentença que o homologou e de que não houve recurso, mas de assumpto diverso, nascido no respectivo processo de execução—a competencia, tal como ficou explicado. E como o recurso de agravo é, por lei, restricto ao ponto especial do gravame, não cabe ajuizar, agora, da legalidade ou illegalidade do sobredito penhor. Pague o aggravado as custas.

Belem, 11 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—M. NOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.—Foi vencedor o sr. desembargador Pires dos Reis.—MARTINS FILHO.

N. 8171

### Aggravo da Capital

*Aggravante*:—Custodio de Amorim Pires.

*Aggravado*:—Raymundo Leandro Góes.

—Da sentença proferida em acção possessoria, intentada dentro de anno e dia, cabe appellação com effeito devolutivo, somente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca da capital, entre partes: aggravante, Custodio de Amorim Pires e, aggravado, Raymundo Leandro Góes.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, que fez exacta applicação da lei no caso concreto. A especie está prevista, com meridiana clareza, no art. 1.077, letra e) do Reg. Proc., o qual prescreve que, das sentenças proferidas nas causas possessórias intentadas dentro do anno e dia, cabe appellação com effeito devolutivo, somente. Ora, a acção proposta a fls. 7 é de manutenção contra turbação realizada dois mezes antes da sua propositura, logo, a appellação, da sentença que julgou provado e procedente o pedido, só podia, em face do citado dispositivo, ter sido recebida como foi, isto é, no effeito devolutivo. Pague o agravante as custas.

Belem, 11 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.—Foi voto vencedor o do sr. desembargador Pires dos Reis.—MARTINS FILHO.

### N. 8172

#### Aggravo da Capital

*Aggravante*:—José de Sousa Leal.

*Aggravado*:—Deodato Procopio Leão.

—O juiz competente para presidir e processar o inventario é o do domicilio do *de-cujus*, onde, aliás, occorreu o fallecimento e foi aberto o seu testamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo da Capital, entre partes, aggravante, José de Souza Moraes e aggravado, Deodato Procopio Leão.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao aggravo para confirmar, como confirmam, o despacho aggravado, de fls. 80 a 81, proferido pelo Dr. Juiz de Direito da Provedoria e Residuos da comarca da Capital, julgando-se incompetente para presidir e processar o presente inventario, cuja competencia reconhece caber ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Igarapé-Miry. Effectivamente, o juiz do domicilio do *de-cujus* é, evidentemente, o da comarca de Igarapé-Miry, onde, dado o fallecimento do testador, foi aberta a successão, para todos os effeitos de direito referentes á herança a inventariar e partilhar, tanto mais quanto, alli já se encontrava cumprido o testamento e iniciado o respectivo inventario. Ademais, nada justifica o processo tumultuario e precipitado, promovido nesta Capital, deixando ante-ver interesses que se não enquadram nas normas de sã con-

sciencia, juridicamente, bem julgou-se incompetente o Dr. Juiz de Direito, prolator do despacho de fls. 80 a 81, cuja competencia, indiscutivelmente, pertence ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Igarapé Miry —art. 9.º do Dec. n. 1.380. E, assim decidindo, condemnou o agravante nas custas.

Belem, 14 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—BORGES PEREIRA, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.

### N. 8173

#### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—Simão José de Resende e outro.

*Appellado*:—Francisco Ignacio Lopes Teixeira.

—Sendo a sentença exequenda do Tribunal Superior de Justiça, a elle compete o julgamento dos embargos infringentes do julgado e de nullidade, depois de processados e arrazoados no juizo inferior.

—Tendo o juiz da execução julgado os embargos da competencia do Tribunal Superior, conhece-se da appellação, interposta da sentença que assim julgou, para, annullando-a, julgar-se originariamente dos mesmos embargos.

—Sendo a materia dos embargos á execução a mesma dos offerecidos na acção, são de desprezarse os mesmos embargos por serem de materia velha.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da Capital, em que são: appellantes Simão José de Resende e outro, appellado Francisco Ignacio Lopes Teixeira, e,

considerando que a sentença exequenda é deste Tribunal, competindo lhe, por isso, o julgamento dos embargos infringentes do julgado e de nullidade, depois de processados e arrazoados no juizo inferior (Reg. Proc. Civ., art. 980);

considerando que o juiz da 1ª instancia não se limitou ao preparo dos embargos; tambem proferio sentença da qual se interpoz a presente appellação;

considerando que o processo de revisão e julgamento dos embargos no Tribunal Superior é o mesmo das appellações civéis;

considerando que a materia de embargos á execução é, no caso, a offerecida na acção e baseada em copia dos mesmos documentos, incorrendo, assim, na censura do art. 976 do Reg. do Proc. Civ.;

considerandotudo isto.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para annullar a sentença appellada e, julgando originariamente os embargos, os desprezar, como afinal os desprezam, pela sua materia velha.

Custas da appellação, pelo juiz e, dos embargos, pelos embargantes.

Belem, 21 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—PIRES DOS REIS, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—MAROJA NETTO.

---

N. 8174

**Aggravo em mesa**

*Aggravado*:—O desembargador Martins Filho.

*Aggravante*:—O dr. Liberato M. da Silva Castro.

—A decisão de aggravo e de carta testemunhavel, como meramente interlocutoria, não admite embargos ou outro qualquer recurso.

—Somente se admittem embargos ás decisões de aggravo quando por ellas se põe termo ao feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo do art. 59 do Regimento do Tribunal Superior de Justiça, interposto, pelo dr. Liberato Magno da Silva Castro, do despacho do relator que recusou os embargos de declaração oppostos pelo agravante ao accordam de fls. 111.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao aggravo para confirmar o despacho aggravado, attento o character meramente interlocutorio da decisão que motivou o aggravo, julgado pelo citado accordam de fls. 111 e o disposto no art. 120 do Regimento, segundo o qual as decisões de aggravo e cartas testemunháveis, no Tribunal, não admittem embargos, nem qualquer outro recurso, salvo se por ellas se puzer termo ao feito, o que está de pleno accordo com a legislação vigente. Dec. n. 1380, art. 1054 e lei n. 2151 de 8 de novembro de 1922, art. 10.

Custas pelo agravante.

Belem, 21 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator sem voto.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.—MAROJA NETTO.

N. 8175

**Embargos criminaes da Capital**

*Embargante*:—Belmiro Brigido de Azevedo.

*Embargada*:—A Justiça Publica.

—A sentença que julga não prescripto o direito de queixa privada ou a acção penal, é interlocutoria, por sua natureza, tanto que por ella se manda proseguir no mesmo processo.

—Só ás sentenças definitivas podem se oppôr embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos criminaes da capital, em que são: Embargante, Belmiro Brigido de Azevedo e, embargada, a Justiça Publica.

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento dos embargos por serem contrarios ao art. 132 do Regimento do Tribunal; porquanto a sentença que julga não prescripto o direito de queixa privada ou a acção penal, é interlocutoria, de natureza, tanto assim que se manda proseguir no mesmo processo summario; e só ás sentenças definitivas podem se oppor embargos.

Pague o embargante as custas.

Belem, 28 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.

---

N. 8176

**Appellação cível da Vigia**

*Appellante*:—O Juiz de Direito.

*Appellados*:—A Intendencia Municipal da Vigia e Domingos Ferreira Pinheiro

—Tendo se procedido ao julgamento de um feito pelo Tribunal e não se havendo lavrado o accordão respectivo, devido a molestia e fallecimento do relator, designa-se novo relator, d'entre os revisores do feito, para lavrar elle o accordão de accordo com o vencido no julgamento, conforme consta da acta.

Exposta e discutida, em conferencia, a materia constante da informação prestada pela secretaria, relativa ao julgamento da appellação cível da comarca da Vigia, em que são partes ap-

pellante, o Dr. Juiz de Direito da comarca, e, appellados, a Intendencia Municipal da Vigia e Domingos Ferreira Pinheiro.

Considerando que a appellação, interposta, *ex-officio*, pelo Dr. Juiz de Direito da comarca da Vigia, da sentença que julgou improcedente, em parte, a acção executiva promovida pela Intendencia Municipal contra Domingos Ferreira Pinheiro, foi effectivamente julgada na sessão, deste Tribunal, do dia 28 de maio de 1924, sendo relator do feito o desembargador Loyola Virgolino e revisores os desembargadores Emilio Santa Rosa e Borges Pereira, conforme consta dos autos e da acta, no livro competente com as formalidades do estylo ;

Considerando que o Tribunal deu provimento á appellação para, reformando, em parte, a sentença appellada, julgar procedente a acção contra o appellado, *ut acta* e livro citados e tencão n. 865 ;

Considerando que, devido ao fallecimento do relator, desembargador Loyola Virgolino, antes de lavrado o respectivo accordão, foi designado, em substituição, o desembargador E. Santa Rosa, como um dos revisores da causa, segundo a interpretação de seu Regimento, firmada por este Tribunal em decisão ou julgado anterior.

Em consequencia.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, reformando, em parte, a sentença appellada, julgar improcedente *in totum* os embargos oppostos a fls. 22 e subsistente a penhora de fls. 12 para que produza seus effectos juridicos e legaes.

Custas na fórma da lei.

Belem, 15 de abril de 1925.—PIRES DOS REIS, presidente.—E. SANTA ROSA, relator designado.—BORGES PEREIRA.—MARTINS FILHO.—SANTOS ESTANISLAO, vencido.

N. 8178

### Aggravo da capital

*Aggravante*:—Arlindo Faria de Almeida.

*Aggravada*:—D. Etelvina de Oliveira Barros.

— O juiz de orphãos é incompetente para conhecer de acção para cobrança de divida de herança, a qual não foi apresentada, nem justificada no inventario.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo cível, da comarca da capital, entre partes, aggravante, Arlindo Faria de Almeida, e, aggravada, d. Etelvina de Oliveira Barros.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao aggravo para, reformando o despacho aggravado, de fls. 21 a 22 v., julgar competente, como julgam, o juizo commum ou do cível, de uma das tres varas desta capital, a quem competir por previa distribuição, nos termos dos arts. 325 e 376 da lei n. 930, de 25 de outubro de 1904. A competencia do juiz de direito de orphãos é, privativamente, exercida dentro dos limites traçados pelos dispositivos do art. 322 e suas letras, da citada lei, em cujo numero não se pôde incluir a divida accionada, attenta a sua propria natureza e objecto do pedido, referente, exclusivamente, á remuneração, a titulo de honorarios, por serviços profissionaes, medicos, prestados pelo dr. José Maria Pereira de Barros ao seu fallecido cliente Antonio Alves de Faria e pessoal da familia deste, divida esta que deveria ser justificada, opportunamente, perante o juiz do inventario, como divida passiva da herança, que, pelo seu pagamento, responde até a partilha, se sobre ella houver o accordo geral dos herdeiros e, dahi por deante, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube—art. 1796 do Cod. Civ. Brasileiro, sendo que, na hypothese de impugnação, seguir-se-ha o que prescrevem os §§ 1º e 2º do cit. art., isto é, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens sufficientes para solução do debito, sobre os quaes venha recahir, opportunamente, a execução.

Esta providencia, acauteladora dos interesses legitimos dos credores contra a má fé dos herdeiros, se torna de nenhum effecto se, dentro de 30 dias, não fôr iniciada a acção para a cobrança da divida. O juiz do inventario não decide o caso, que toma então o character litigioso; a questão terá de ser debatida nas vias ordinarias, perante o juiz competente—Clovis Bevilaqua. Obs. 2ª de seu Comment. ao Cod. Civ. Brasileiro, ao art. 1796. Ora, se ao juiz privativo de orphãos não lhe é permittido conhecer da questão de alta indagação, é obvio que, tratando-se da cobrança judicial de uma divida que não foi justificada a tempo, só pôde agora ser effectivada perante o juiz do cível de uma das tres varas, a quem competir a distribuição, firmada, assim, a sua competencia para a acção a propôr, como exige a lei n. 930, cit., e o Reg. Proc. Civ. n. 1.380, de 22 de junho de 1905, art. 1.º

E, assim decidindo, condemnam o aggravante nas custas.

Belem, 4 de abril de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—BORGES PEREIRA, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.

N. 8179

**Embargos da Capital***Embargante*: — Antonio Francisco Bentes.*Embargados*: — Gonçalo Pereira Dias & C.<sup>a</sup>

— Quando a divida, embora superior á taxa da lei, não representa a somma de um contracto unico, mas o producto de varias transacções, todas inferiores á taxa legal, não é essencial, para sua prova, o começo da prova por escripto, podendo ser demonstrada por qualquer genero de prova.

— Quando exigido fosse começo de prova por escripto, para estabelecer a existencia da divida, essa exigencia se reputa satisfeita quando o réo, analfabeto, confirma, em juizo, ter tido com o credor as transacções a que se refere a conta.

— A prova testemunhal, corroborada pelo exame de livros e pela confissão, ainda extra-judicial, do devedor, estabelece a certeza da divida ajuizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos da capital, entre partes: embargante, Antonio Francisco Bentes; embargados, Gonçalo Ferreira Dias & C.<sup>a</sup>

ACCORDAM, em Tribunal, desprezar os embargos para confirmar, como confirmam, o accordam embargado, pelos seus proprios fundamentos que são conformes á lei e á prova dos autos. O argumento capital nos embargos, de ser o pedido, no caso concreto, superior á taxa da lei e não comportar, por isso, prova testemunhal sem começo de prova por escripto, não procede, como já foi debatido e julgado por occasião da appellação, porque, como se verifica da conta de fls. 6, o pedido não representa a somma de um contracto unico, senão o producto de varias transacções successivas, todas inferiores á taxa legal. Este Tribunal já tem decidido que, em casos taes, admite-se qualquer genero de prova — Emm. Sodrê, n. 979, o que está de accordo com a jurisprudencia de todos os tribunales do paiz. Ora, na especie, além da prova testemunhal, ha o exame de livros e ainda a confissão extrajudicial do embargante, conforme salienta o accordam embargado, e, do conjunto dessa prova, emana a certeza da divida ajuizada. Além disso, o embargante é analfabeto e não podia ter fornecido prova escripta de seu punho; como, entretanto, elle prestou declarações judiciaes no feito, quando a prova por escripto ou começo della, tosse indispensavel, teriamos seu equivalente nessas declarações, de cuja authenticidade ninguem pôde duvidar, pois se o escripto pôde provir directamente do devedor, a lei

não o repelle quando indirectamente obtido. Se o embargante, portanto, depoz em juizo e não negou que houvesse tido com os embargados as transacções a que se refere a conta que instrue a inicial, claro é que, se o começo de prova por escripto fosse necessario para tornar admissivel, na especie, a prova testemunhal, o preceito legal estaria cumprido á vista das declarações judiciaes do mesmo embargante.

Assim decidindo, condemnam o embargante na custas. Belem, 25 de março de 1926. — E. SANTA ROSA, presidente. — MARTINS FILHO, relator. — SANTOS ESTANISLAO. — BORGES PEREIRA. — MANOEL BUARQUE. — MAROJA NETTO.

N. 8181

**Recurso crime de Curuçá***Recorrente*: — O Promotor Publico.*Recorrido*: — Cantidio Alves Guimarães.

— Não é de receber-se a denuncia, por crime de funcção, quando não é acompanhada dos documentos, ou justificação, que façam acreditar na existencia do delicto, ou declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma dessas provas.

— Não satisfaz essa exigencia o documento sem authenticidade, que, por si só, não pôde servir de base para o procedimento official da justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Curuçá, em que é recorrente, o promotor publico; recorrido, Cantidio Alves Guimarães.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao recurso para annullar, como annullam, *ab initio*, o processo, visto como, em sua marcha e instrucção, não foram observadas as disposições-legeas referentes ao caso, de accordo com o dec. n. 1.352, de 21 de janeiro de 1905. Assim, a denuncia de fls. 2 não devia ser recebida por lhe carecer os requisitos exigidos pelo art. 258 letra c) do cit. dec. O documento de fls. 3, sem authenticidade alguma, não podia, por si só, servir de base para o procedimento official do representante do Ministerio Publico que, melhor aparelhado de provas, o que lhe competia colher, deveria agir na fórma da lei.

E, assim decidindo, custas *ex-cause*.

Belem, 28 de março de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. — BORGES PEREIRA, relator. — MANOEL BUARQUE. — MAROJA NETTO. — MARTINS FILHO. — SANTOS ESTANISLAO. — Fui presente AVERTYNO ROCHA.

N. 8182

**Embargos da Capital***Embargantes*:—Antonio José dos Santos e outros.*Embargados*:—Lino Alberto Pimentel.

—Não se toma conhecimento dos embargos ao accordam, quando apresentadas fóra do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos da capital, entre partes: embargantes, Antonio José dos Santos; embargado, Lino Alberto Pimentel.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento dos embargos por terem sido os mesmos apresentados fóra do prazo legal, conforme constata os termos de vista e juntada, de fls. 105 v., e a petição de fls. com a respectiva informação.

Custas pelos embargantes.

Belem, 25 de março de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.

N. 8183

**Appellação crime de Vizeu***Appellante*.—O Juiz de Direito.*Appellado*.—José Camello Ferreira.

—Verificado que o réo, dado a libações alcoolicas, tem accessos momentaneos de loucura, ficando, depois, em estado de somnolencia e de somno excitado, e, dizendo as testemunhas que o réo se excedeu em bebidas alcoolicas, é de acreditar que, no acto da pratica do crime, se tenha achado em estado de inconsciencia, com os seus sentidos embotados e a sua intelligencia nulla, havendo, portanto, a perturbação de que trata o art. 27 § 4º do Cod. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime da comarca de Vizeu, em que são, appellante, o juiz de direito, e, appellado, José Camello Ferreira.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada por seus fundamentos, que são juridicos e de accordo com a prova dos autos.

As tres testemunhas da justificação de fls. 119, presidida pelo proprio juiz de direito, deixam ver que, as vezes que o

réo se dá a libações de alcool, tem accessos de loucura, ficando, depois, em estado de somnolencia e somno excitado, e que, sobre o nervoso de que soffre, tem consultado a varios medicos. A sua predisposição, portanto, para essa neurose, nos leva a acreditar que, na occasião, se tendo excedido, como se excedeu, no dizer de todas as testemunhas, em bebidas de cachaça, alcool violento, encontrava-se o réo em estado de inconsciencia, com os seus sentidos embotados, sua intelligencia nulla, havendo, portanto, a perturbação de qua trata o art. 27 § 4º do Cod. Penal. O attestado de fls. 13 affirma, por tres medicos, ser o réo sujeito a crises de epilepsia que se reproduzem com intervallos espaçados. Repugna pôr em duvida a verdade dessa affirmação de profissionaes, conscios da responsabilidade que assumem perante a lei e a sua consciencia, tanto mais quanto essa affirmação é corroborada pelos depoimentos das testemunhas e pelo attestado de fls., em que dizem os medicos, que o R. era portador de uma psychose toxico-alcoolica. É esta que Krafft-Ebing denomina epilepsia alcoolica. — «Os estados de inconsciencia morbosa epileptica sobre uma base alcoolica, são identicos aos que se verificam na ordinaria epilepsia» MASCHKA, 4º volume, a pag. 747 da mesma obra, fazendo referencia ao dictionario de sciencias medicas de Percy, diz: —«Depois de ter ingerido, rapidamente, uma grande quantidade de bebidas alcoolicas, inebriantes, podem se verificar no accesso da embriaguez, em individuos predispostos á neuropathia, por herança ou por outros factores, graves hyperemias congestivas do cerebello, convulsões geraes e perda da consciencia. Essas convulsões, que são, indubitavelmente, de natureza toxica, se repetem no espaço de poucos minutos ou podem perdurar, sem interrupção, ainda por espaço de meia hora. Ordinariamente, segue-se um delirio furibundo, inconsciente, no qual o individuo tenta destruir tudo o que se lhe apresenta e torna-se perigosissimo. Depois de algumas horas, esses enfermos, exhaustos e com todos os signaes da acção produzida pela forte embriaguez, voltam á posse de sua consciencia, mas não se recordam do que succedeu durante o accesso da embriaguez convulsiva». Esses estados, por isso que não são permanentes, só podem ser pericialmente constatados no acto ou nas suas proximidades, cabendo ás testemunhas deporem sobre o modo porque os factos ocorreram e sobre os signaes exteriores do estado psychico do agente. Das provas colhidas nos autos, se evidencia, pois, que o estado psychico do réo, no momento em que se deu o facto, era anormal; nem mesmo se comprehende que, sem um motivo serio, que não houve, o réo que, em regra, era homem pacato, benquisto e trabalhador, dentre outros convidados para o serviço que lhe aproveitava, esco-

lhesse o mais intimo amigo para sobre elle atirar-se com tanta ferocidade.

Assim, portanto, julgando, condemnam a municipalidade nas custas.

Belem, 4 de abril de 1925. —E. SANTA ROSA, presidente. SANTOS ESTANISLAO, relator. —PIRES DOS REIS, vencido, de accordo com o parecer do sr. desembargador procurador geral. —MARTINS FILHO, vencido. —BORGES PEREIRA. —MANOEL BUARQUE. —MAROJA NETTO. —Fui presente, AVERTANO ROCHA.

N. 8185

### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—João José Guedes da Costa Junior e sua mulher.

*Appellada*:—A Agencia do Banco do Brasil.

—Nada tendo os appellantes allegado contra a sentença de que interpuzeram a appellação, nem, ao menos, tendo arazoado esse recurso, é de confirmar-se a sentença appellada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da capital, em que são: appellantes, João José Guedes da Costa Junior e sua mulher; appellada, a Agencia do Banco do Brasil; e,

considerando que os appellantes nada allegaram, assim na primeira como na segunda instancia, contra a acção executiva, de cuja sentença, si é certo que appellaram, não arazoaram contudo a appellação.

ACCORDAM, em Tribunal, confirmar a sentença appellada, negando, assim, provimento á appellação. Custas pelos appellantes.

Belem, 15 de abril de 1925. E. SANTA ROSA, presidente. —PIRES DOS REIS, relator. —SANTOS ESTANISLAO. —MARTINS FILHO. —MANOEL BUARQUE. —BORGES PEREIRA.

N. 8186

### Appellação crime de Cameté

*Appellante*:—Raymundo da Costa Soares.

*Appellada*:—A Justiça Publica.

—São motivos de nullidade do julgamento no jury:

a) ter-se feito o sorteio dos 40 jurados sem a antecedencia legal de 30 dias:

b) englobar o libello, defeituosamente, de par com o facto principal, o parentesco entre o Réo e a victima;

c) ter o juiz, presidente do Tribunal do Jury, consultado somente as partes sobre a dispensa do comparecimento de algumas das testemunhas, quando deveria tel-o feito, tambem, ao Conselho, pois, qualquér dos seus membros poderá requerer o adiamento do julgamento por falta de testemunhas;

d) haver feito parte do Conselho um jurado cujo nome não consta, nem do sortecio geral, nem do supplementar, e haver divergencia no nome de um outro, sem que ficasse provado ser elle o mesmo que fora sorteado;

e) resentir-se o primeiro quesito do defeito constante do articulado do libello, englobando, com o facto principal, circumstancia não absolutamente connexa e inseparavel, qual a do parentesco entre o Réo e a victima.

f) terem sido os quesitos, sobre a justificativa, collocados logo após o primeiro acerca do facto principal e circumstancias integralisadoras do mesmo facto;

g) ter-se silenciado, no primeiro quesito sobre a legitima defesa, si se tratava de defesa propria ou de outrem, e haver-se incluído, logo no seu contexto, o vocabulo legitima;

h) não se haver feito quesito especial sobre a aggravante do parentesco;

i) não ter sido a sentença lavrada, como manda a lei, logo em seguida ao termo de julgamento da causa, mas em folha de papel á parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, entre partes: appellante, Raymundo da Costa Soares; appellada, a Justiça Publica.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á appellação por termo a fls. 145, para annullar o julgamento a que foi submettido o réo appellante, pelos seguintes fundamentos:

a) o sorteio dos 40 jurados não se fez com a antecedencia legal, conforme se verifica do respectivo edital a fls. 119, porquanto, tendo sido a reunião do Jury convocada para o dia 14 de outubro, foi o dito sorteio feito no dia 15 de setembro, consequentemente, com a antecedencia de 29 dias e não de 30 como prescreve a lei n. 930, art. 59;

b) o libello é defeituoso porque englobou, de par com o facto principal, o parentesco entre o réo e a victima, não devendo, por isso ter sido recebido;

c) tendo comparecido, apenas tres, das cinco testemunhas intimadas, o dr. Presidente do Tribunal do Jury limitou-se a consultar somente as partes a respeito, e não, tambem, ao conselho, quando o certo é que qualquér dos membros deste pode,

como aquellas, requerer o adiamento do julgamento por falta de comparecimento de testemunhas, conforme estatue o art. 153 do Reg. Proc. Crim.;

d) fez parte do conselho de sentença o jurado Francisco José Ribeiro, cujo nome não consta, nem da acta do sorteio geral a fls. 119 e 120, nem da complementar de fls. 126, sendo, por igual, duvidosa a competência de um outro, Bernardino Mendes *Ferreira* Lopes, por não ter ficado fora de duvida, como convinha, ser elle o mesmo que figura no sorteio complementar com diverso nome — Bernardino Mendes Lopes.

e) os quesitos são defeituosos e o julgamento baseado nelles não poderia prevalecer, mesmo que não houvessem occorrido as faltas anteriores. Assim é que, logo no primeiro, depara-se um vicio capital, qual o de ter sido englobada, de par com o facto do ferimento, circumstancia não absolutamente connexa e inseparavel, como a do parentesco, a qual, por isso, devia ser objecto de quesito á parte para não forçar o jury a prejudicar a existencia della;

f) os quesitos sobre a justificativa, alem de terem sido mal organizados, do primeiro ao ultimo, foram collocados depois do primeiro acerca do facto principal e circumstancias integralisadoras do mesmo facto (consequencias da lesão). Ainda quanto aos vicios resultantes da má organização de cada um dos quesitos da citada justificativa, nota-se que o primeiro, sobre silenciar se a defesa era propria ou de outrem, incluiu logo no seu contexto o vocabulo — *legitima* —, forçando, de t'arte, o jury a se manifestar sobre a legitimidade da repulsa antes de questionado sobre as condições de que a lei penal faz depender essa mesma legitimidade; e os demais, pertinentes á mesma justificativa, são redigidos de modo vago;

g) a respeito da aggravante elementar do parentesco, não foi feito quesito especial e, finalmente, a sentença não foi lavrada, como manda a lei, logo em seguida ao termo do julgamento da causa, mas em folha de papel á parte. Reg. Proc. Crim. art. 181. Assim julgando, mandam que seja o réo appellante de novo julgado com as formalidades legais.

Custas a final.

Belem, 3 de abril de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. MARTINS FILHO, relator. — SANTOS ESTANISLAO. — MANOEL BUARQUE BORGES PEREIRA. — MAROJA NETTO.

N. 8187

### Appellação cível da Capital

*Appellantes* : — Corrêa Lima & C<sup>a</sup>.

*Appellados* : — Nicolaus & C<sup>a</sup>.

— Sem a prova da malicia com que foi intentada alguma acção judicial, o auctor, que da mesma decahe, não está obrigado a reparar o damno resultante della, e o mesmo ocorre quando se requer qualquer outra medida judicial.

— Sendo a parte que requer um executivo hypothecario, do qual depois desistio pela superveniencia de embargos, titular de um direito perfectamente tutelavel pela auctoridade judiciaria, essa circumstancia exclue qualquer malicia ou outra das causas geradoras do acto illicito.

— Ainda que improprio o meio empregado para o reconhecimento judicial da relação de direito que assiste ao requerente, nem assim fica elle obrigado a indemnizar o damno causado pelo acto praticado, porque, nesse caso, o pedido seria impraticavel e a consequencia desse erro não vae alem da nullidade da acção e a condemnação do auctor nas custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível, da comarca da Capital, entre partes, appellantes, Corrêa Lima & C<sup>a</sup> e, appellados, Nicolaus & C<sup>a</sup>.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação, por termo a fls. 183, para confirmar, como confirmam, a sentença appellada que é conforme o direito e as provas dos autos. «Sem a prova da malicia com que foi intentada alguma acção judicial, o auctor, que da mesma decahe, não está obrigado a reparar o damno resultante della; na mesma conformidade quando se requer qualquer outra medida judicial». Acc. do Supremo Tribunal, na Rev. de Dir. v. 58, pag. 318. Ora, os documentos exhibidos nesta acção, notadamente os de fls. 71, 74, 75 e 82, evidenciam que os R. R. appellados, quando propuzeram contra os appellantes, no Juizo de Direito do Tarauacá, o executivo hypothecario do qual, com a superveniencia dos embargos, desistiram, eram titulares de uma relação de direito perfectamente tutelavel pela auctoridade judiciaria (J. MONTEIRO, Proc. Civ. e Com. vol. 1<sup>o</sup> § 19 e notas), e isso, evidentemente, exclue, não só a malicia como qualquer das outras causas geradoras do acto illicito, carecendo, assim, de fundamento legal o pedido da inicial. Mesmo que, para o reconhecimento judicial daquella relação de direito, fosse improprio o meio empregado

11 de Maio de 1925  
 Concilio Rodolpho Dantas de Freitas  
 ADVOGADA - OAB-PA M-519  
 CIC 100000170-01

pelos appellados, ainda assim não ficariam elles constituídos na obrigação de reparar qualquer damno que da respectiva penhora resultasse, porque o pedido, em taes condições, seria impracticavel, e a consequencia, oriunda de tal erro, não vae além da nullidade da acção, com a condemnação do auctor nas custas.

Paguem os appellantes as custas.

Belem, 3 de abril de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.  
—MARTINS FILHO, relator.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.—MAROJA NETTO.

N. 8188

### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—Andrade & C.<sup>a</sup>

*Appellado*:—Bernardino da Cunha Mendes.

—A penhora por alugueis de casa sómente pode recahir sobre os moveis e trastes do inquilino, existentes na casa alugada e destinados á commodidade e uso da habitação, e não sobre outros quaesquer bens, ainda que de natureza movel.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da Capital, entre partes, appellantes, Andrade & C<sup>a</sup> e, appellado, Bernardino da Cunha Mendes.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, julgando procedentes e provados, em parte, os embargos de fls. 24, julgar nulla a penhora na parte em que a mesma teve por objecto os moveis do commercio dos appellantes, e valida e legal, apenas, quanto ao cofre de ferro e prensa, attento o disposto no art. 523 do Reg. Proc. Civ. do Estado. Dos autos está, com effeito, provado que a alludida penhora foi effectuada nos baixos do predio n. 50, á trav. Fructuoso Guimarães, onde tinham os appellantes o seu estabelecimento commercial de moveis, e tambem que, dentre os bens apprehendidos, só o cofre de ferro e prensa de copiar, mencionados, é que podiam ser objecto dessa apprehensão sem offensa ao citado preceito legal, pois os demais, ainda que de natureza movel, não se destinavam, entretanto, á commodidade e uso da habitação, mas unicamente ao commercio dos appellantes. A allegação, feita pelo A, appellado, de ter sido a nomeação feita pelos proprios devedores, não procede, não só porque o auto de penhora é por completo omisso acerca dessa espontanea nomeação de bens, senão tambem porque, da explicação posterior, dada em juizo pelos officiaes de justiça, incumbidos da diligencia, o que se infere é que

estes, perfeitamente esclarecidos quanto á natureza de todos os moveis existentes no predio, uns—os de escriptorio, penhoraveis, e outros—de commercio, não sujeitos, pelo cit. Regulamento, á penhora por alugueis, pediram aos RR., que a forneceram, uma lista de uns e outros, e por esta lista fizeram os mesmos officiaes á apprehensão judicial de todos elles. E como, nos termos do art. 523 do Dec. n. 1.380, a penhora deverá recahir, unicamente, sobre os moveis e trastes do inquilino, existentes na casa alugada, e destinados á commodidade e uso da habitação e não sobre outros quaesquer bens e generos de commercio, mandam, conforme já foi dito, que a penhora de fls. 18 subsista, apenas, quanto ao cofre de ferro e prensa de copiar, pagas as custas, proporcionalmente, pelas partes.

Belem, 15 de Abril de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.  
—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.

N. 8192

### Recurso crime da Capital

*Recorrente*:—Raymundo da Trindade Guimarães.

*Recorrida*:—A Justiça Publica.

—O praso de cinco dias para o recurso de pronuncia conta-se da intimação ou da publicação da decisão em presença da parte, e não da prisão do réo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da comarca da capital, entre partes, recorrente, Raymundo da Trindade Guimarães e, recorrida, a Justiça Publica.

Levantada e desprezada a preliminar de se não conhecer do recurso attenta a data da sua interposição, porque, segundo o art. 301 do Reg. Proc. Crim. do Estado, o praso de cinco dias só começa a correr da intimação ou publicação da decisão em presença das partes, e dos autos não consta que o despacho recorrido tivesse sido intimado ao Réo no acto de sua prisão ou depois.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, pelos seus proprios fundamentos que são juridicos e estão de pleno accordo com as provas dos autos.

Belem, 18 de abril de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—PIRES DOS REIS.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.—FUI presente AVERTANO ROCHA.

N. 8197

**Appellação crime da Capital***Appellante*:—A Justiça Publica.*Appellado*:—João Castro da Gama.

—São motivos de nullidade do julgamento do jury:

*a*) Funcionar no conselho jurado cujo nome não consta, nem do sorteio geral, nem do supplementar;

*b*) Não ter o juiz perguntado ao Réo se tinha alguma cousa a accrescentar á sua defesa, fazendo constar da acta o cumprimento dessa formalidade;

*c*) Terem sido os quesitos formulados em desaccordo com o libello.

*d*) Ter sido o quesito, sobre circumstancias attenuantes, proposto depois dos quesitos da defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da comarca da capital, em que é, appellante, a Justiça Publica, e, appellado, João Castro da Gama.

ACCÓRDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para annullar o julgamento, e mandar o Réo a novo jury, pelos fundamentos seguintes, que importam em preterições e omissões das formalidades legais: *a*) do conselho de sentença consta ter feito parte o jurado Balbino de Noronha, cujo nome não figura no numero dos quarenta cidadãos sorteados da urna geral, nem da supplementar; *b*) o presidente do Tribunal do Jury deixou de observar o art. 162 do Dec. n. 1.352 de 21 de janeiro de 1905, perguntando ao réo se tinha alguma cousa a accrescentar á sua defeza—o que deveria constar da acta, art. 195 do cit. Dec.; *c*) os quesitos não foram formulados de conformidade com o art. 266, parte geral do Cod. Penal e art. 268, combinado com o art. 272 do cit. Cód. e as alterações da Lei Federal n. 2.932 de 25 de setembro de 1915, afastando-se o presidente do Tribunal do libello de fls. 100, versando os mesmos sobre o crime de corrupção, e não ao de attentado ao pudor, como notadamente se verifica pelo confronto do primeiro quesito; *d*) o quesito sobre as circumstancias attenuantes foi proposto depois dos quesitos apresentados pela defesa, com preterição do que imperativamente exige o art. 172 do Dec. n. 1.352, cit.

Belem, 18 de abril de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente. BORGES PEREIRA, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO. MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.—Fui presente AVERTANO ROCHA.

N. 8202

**Appellação cível da Capital***Appellante*:—Manoel Victorio Ribeiro Machado.*Appellado*:—Prudencio Serapião dos Santos.

—São requisitos essenciaes para validade do testamento particular aberto;

1.º que seja feito pelo testador, ou escripto por outra pessoa a seu rogo;

2.º que assistam á sua factura cinco testemunhas, além do testador ou pessoa particular que o fez;

3.º que seja lido perante as testemunhas e, depois dessa leitura, por ellas assignado em acto seguido.

—O acto da assignatura do testador e testemunhas deve ser simultaneo, na presença umas das outras e sem interrupção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível da Capital, em que são, appellante, Manoel Victorio Ribeiro Machado e, appellado, Prudencio Serapião dos Santos;

Considerando que, no caso sujeito, trata-se de um testamento aberto, por instrumento particular, escripto e assignado a rogo da testadora;

Considerando que, nos termos da Ord. L. 4.º tit. 80 § 3.º, para que o testamento aberto seja valioso, são necessarios os seguintes requisitos; 1º que seja feito pelo testador ou escripto por outra pessoa a seu rogo; 2.º que assistam a sua factura cinco testemunhas, além do testador ou pessoa particular que o fez; 3.º que seja lido perante as testemunhas e, depois dessa leitura, por ellas assignado, em acto seguido;

Considerando que, esse testamento, sabia e prudentemente abolido pelo Codigo Civil, por isso mesmo que não era investido da autoridade ou fé publica, ficava dependendo da reducção ou publicação judicial, por maneira que, para que fosse confirmado, tornava-se mistér que as testemunhas do instrumento depuzessem contestemente sobre o facto da disposição ou, ao menos, sobre a sua leitura e assignatura perante ellas —FERREIRA ALVES, Leis da Provedoria, cap. IV § 32; GOMES PINTO, Testamentos e Successões pag. 53;

Considerando que, no processo da reducção do testamento, que o appellado promoveu perante o juiz de direito da provedoria, em fevereiro de 1902, as condições atraz indicadas não ficaram plenamente apuradas. Assim, as testemunhas instrumentarias não depuzeram contestemente sobre os requisitos

que a lei exigia para a validade do testamento e, portanto, não podia este ter sido julgado bom para o effeito da sua execução, como decido a sentença appellada;

Considerando, com effeito, que, pelo que affirmaram em juizo as referidas testemunhas, é evidentissimo que ellas não estiveram reunidas, conjuncta e simultaneamente, para ouvir a leitura do testamento e assignal o em acto seguido. Como uma demonstração disso, basta attender para o depoimento da 5ª testemunha, Francisco José Pinto de França, o escriptor do testamento. Eis o que, a respeito, disse essa testemunha: que as testemunhas não estiveram ao mesmo tempo na presença da testadora, pois, enquanto alli se achava, uma outra já se tinha retirado depois de assignar o testamento e uma outra ou umas outras ainda não tinham chegado (fs. 26). E accresce que essa declaração acha-se confirmada pelo que disseram, neste particular, a 3ª e 6ª testemunhas. E' assim que esta ultima, Domingos Baptista dos Santos de fs. 28 V a 29, relata—«que, quando entrou em casa da testadora, achavam-se presentes quatro pessoas, que eram França (o escriptor do testamento), a testadora, Candido (um dos legatarios contemplados no testamento) e a propria testemunha. Ahi está. E', como vê-se, um depoimento claro e valioso, dado por uma testemunha instrumentaria, por onde se verifica que o testamento não foi realmente lido perante todas as testemunhas e logo, em acto seguido, assignado por ellas, como prescrevia a Ord. «Sejam seis testemunhas, as quaes assignarão no testamento, sendo primeiro lido perante ellas»;

Considerando que Coelhô da Rocha explica o texto da Ord. dizendo que a assignatura em acto seguido quer dizer que o acto da assignatura do testador e testemunhas deve ser simultaneo, na presença uma das outras, e seguido sem interrupção de outra differente;

Considerando que a preterição dessa formalidade, na especie dos autos, é um facto indubitavel, e, conseguintemente, não podia o testamento, trazido a juizo pelo appellado, ser reduzido ou confirmado;

Considerando ainda que a prova testemunhal acerca do motivo que levou a testadora a pedir a Pinto de França que fizesse e assignasse o testamento de fs., é flagrantemente contradictoria, como demonstra inequivôcamente o appellante;

Considerando que, sobre não ser favoravel á redacção do testamento, o depoimento das testemunhas, releva ponderar, á face da justificação que o appellante juntou ás razões de fs., na qual depuzeram pessoas de toda a idoneidade moral, que ha justos motivos para se não acreditar na authenticidade ou

veracidade do testamento de fs., que é attribuido a dona Maria Antonia das Neves:

ACCORDAM, em Tribunal, desprezada a preliminar de se não conhecer do recurso por não ser o appellante parte legitima na causa, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, declarar de nenhum valor o testamento de fs. que nenhum effeito juridico produzirá.

Custas pelo appellante.

Belem, 22 de abril de 1925. —E. SANTA ROSA, presidente. —MAROJA NETTO, relator. —PIRES DOS REIS. —MARTINS FILHO MANOEL BUARQUE. —BORGES PEREIRA.

N. 8203

### Appellação civil da capital

*Appellantes*:—Souza Fernandes & C.<sup>a</sup>

*Appellados*:—Park J. White Company.

—Não ha nullidade na propositura da acção decendial impropria, uma vez que, offerecidos e recebidos os embargos, a acção toma o curso ordinario.

—A confissão da parte sana os defeitos da acção e do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil da capital, em que são, appellantes, Souza Fernandes & C.<sup>a</sup> e appellados, Park J. White Company. Desprezada a preliminar de nullidade de todo o processado pela impropriedade do meio empregado, pois que, proposta a assignação de dez dias e recebidos os embargos, a acção tomou o curso ordinario, meio habil para se dirimir o direito em litigio; e ainda porque, confessada a obrigação, ficam sanados os defeitos da acção e do processo.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, por seus juridicos fundamentos, com assento nas provas dos autos, pagas as custas pelos appellantes.

Belem, 25 de abril de 1925. —SANTOS ESTANISLAO, relator, vencido, na preliminar. Funda o A ora appellado, a assignação de dez dias, que propoz, no doc. de fs. 9, letra de cambio sacada por elle contra os appellantes, que não acceitaram-n'a. A letra de cambio, não acceita pelo sacado, não é titulo accionavel contra este; as relações juridicas que, antes do acceite, della decorrem, se operam, apenas, entre sacador e

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo da comarca de Monte-Alegre, em que são, agravantes, Ferreira d'Oliveira & Sobrinho, e, agravado, dr. José Antonio Magaldi.

Em regra, só não merece deferimento a petição inicial que não contiver as exigencias do art. 76 do Reg. Proc. Civ., porque, sem ellas, resulta impossivel a applicação do direito ao facto, finalidade da acção judicial. Analysando-se a petição em fóco, vê-se que ella contém essas exigencias.

Além dos nomes dos auctores e do réo, inventariante, como representante passivo da herança, encontra-se o contracto da venda, de que resulta o direito dos agravantes e a obrigação, attribuida á herança de José Valinoto Senior, pelo passivo da casa commercial de que elle fazia parte, pela dissolução da sociedade em virtude da morte d'elle e liquidação com a retirada dos socios solidarios, pagos e satisfeitos de seus capitães e lucros, assumindo os herdeiros a responsabilidade do passivo social; e o pedido, a condemnação no pagamento da importancia devida.

Si o titulo ajuizado é legitimo; si procede a responsabilidade da herança pela divida contrahida no periodo da liquidação da sociedade; si é verdadeira a transacção; si a pessoa que assignou a conta em duplicata, estava ou não habilitada pelo liquidante, são pontos que deverão ser apurados no correr da demanda. O que se não pôde, sem offensa flagrante á justiça, é fechar a porta á discussão e logo, *in limine litis*, proclamar a ausencia de responsabilidade dos herdeiros, ou de quem quer que seja, pela divida contrahida pela sociedade para com os vendedores de mercadorias a prazo.

Terá razão o juiz negando a responsabilidade da herança? Terão direito contra ella os auctores? São interrogações a que não se poderá dar resposta sem que se permita aos agravantes ingressar em juizo, discutir e provar.

Fundou-se o juiz *a quo*, para indeferir a petição inicial, em uma questão de coherencia: tendo negado aos agravantes a separação, no inventario, de bens para garantia da divida impugnada, entendia que não deveria consentir em um meio violento como é a acção executiva. Mas tal incoherencia não existe. A providencia do art. 1.796 § 1º do Cod. Civ. não collide com a propositura da acção para haver o pagamento; ao contrario, ella se torna effectiva se o credor propuzer, no prazo legal, a acção respectiva, e esta, o juiz tanto pôde julgar contra, como a favor do réo. O proprio juiz, que não admitiu no inventario a divida, poderá, na acção, reconhecê-la e condemnar a herança, sem que haja erro, ou incoherencia de sua parte, entre o que elle fez no juizo administrativo e o que julgou no contencioso.

Assim, pois, julgando,

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, mandar que o juiz admitta os agravantes a propor a acção e vá por deante até julgamento final, pagas as custas pelo agravado.

Belem, 25 de abril de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.  
—SANTOS ESTANISLAO, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.

N. 8205

### Embargos criminaes de Santarem

*Embargante*:—Viriato Menezes.

*Embargada*:—A Justiça Publica.

—Nas causas criminaes, não são admittidos embargos ao accordam, salvo quando o Tribunal Superior de Justiça e o Tribunal Mixto julgam, nos processos de sua competencia, a responsabilidade dos funcionarios publicos.

—No conflicto entre o Dec. n. 1.352, que estabelece o regulamento processual criminal, e o Regimento do Tribunal Superior, é este Regimento que deve ceder áquelle, uma vez que, nem explicita, nem implicitamente, a auctorisação legislativa pela qual foi organizado o Regimento, auctorisou este a modificar a legislação processual vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos da comarca de Santarem, entre partes: embargante, Viriato Menezes, e, embargada, a Justiça Publica.

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento dos embargos por serem os mesmos inadmissiveis na especie, que é de processo em crime commum e não funcional, attento o disposto no art. 254 do Dec. n. 1.352, que tem força de lei e reza assim: «Nas causas crimes não são admittidos embargos, salvo quando o Tribunal Superior de Justiça e o Tribunal Mixto, julgam, nos processos de sua competencia, a responsabilidade dos funcionarios publicos». É certo que o art. 132 do Regimento, manda admittir, tambem, nos crimes communs, embargos, não só de declaração, senão tambem de nullidade, restricta aos actos do processo em segunda instancia, e os de prescripção da acção, já vencida até á decisão da appellação, tornando-se, assim, patente o conflicto entre o dispositivo do Regimento e o preceito claro e expresso do mencionado Dec. n. 1.352. Como, en-

tretanto, uma lei só se revoga por outra lei, e a auctorisação legislativa de 20 de novembro de 1920, por força da qual reorganizou o Tribunal o seu Regimento, nem explicita, nem implicitamente, conferiu ao mesmo Tribunal poderes para modificar a legislação processual vigente, claro é que é o Regimento que deve ceder ao citado Decreto legislativo n. 1.352 e não este áquelle. Os embargos são, portanto, inadmissíveis. Nem obsta, ao expellido, o appello feito á Const. Federal, cujo art. 72 § 16 manda assegurar aos accusados plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, porque, como é obvio, os recursos, que não podem ser denegados sem que a defesa soffra, são unicamente aquelles que tem cunho legal, isto é, os prescriptos nas leis processuaes de cada Estado (cit. Const. arts. 65 ns. 2 e 34 ns. 23 e 30), e não os que as mesmas leis terminantemente vedam, mantendo a tradição do nosso direito, (Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 86 e Reg. n. 120. art. 503), como o de embargos no crime, fóra do caso unico em que o Tribunal Superior e o Mixto julgam, em primeira e unica instancia, delictos funcçionaes, como já foi decidido por este Tribunal, em caso identico, por accordam de 17 de novembro de 1923.

Assim decidindo, condemnam o embargante nas custas.

Belem, 25 de fevereiro de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. — MARTINS FILHO, relator. — PIRES DOS REIS. — SANTOS ESTANISLAO, vencido. Eu, preliminarmente, admittia os embargos. Não é novo o que dispõe o art. 132 do actual Regimento do Tribunal. Identicamente preceituava o art. 151 do Regimento anterior, approvado em 20 de março de 1907, «As sentenças definitivas, proferidas pelo Tribunal nas appellações criminaes, além dos embargos de declaração, que podem ser oppostos quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando tiver sido omittido algum ponto sobre que devêra haver condemnação, «podem ser admittidos os de nullidade, restricta aos actos do processo da segunda instancia, ou os de prescripção da acção, já vencida até á decisão da appellação». E, precisamente, o mesmo que se vê no art. 132, transcripto no venerando accordam. Nem um nem outro soffrem do estyigma da inconstitucionalidade, só agora arguida. Com effeito, não se disse qual o preceito da Constituição Federal ou do Estado, contrariado pelo citado art. 132 do Regimento vigente. Será, como se disse na discussão o de exercer o Tribunal função legislativa? Não pode ser porque é o art. 58 da Constituição do Estado de 23 de outubro de 1915 que lhe confere essa faculdade. »Ao Tribunal Superior de Justiça do Estado compete: Organisar seu Regimento Interno sobre as bases estabelecidas pelo Poder Legislativo, só podendo alte-

ral-o mediante auctorisação do mesmo poder e pela forma que fôr permitida».

Terá o Tribunal excedido a auctorisação que lhe foi dada pela lei n. 1.923 de 20 de novembro de 1920? Não. O Regimento vigente foi organizado em 5 de novembro de 1921 e, na parte que se questiona, nenhuma alteração foi feita ao anterior, de 20 de março de 1907; ao contrario manteve integra a norma de seu art. 151. O fim para que o legislativo concedeu essa auctorisação era a sua adaptação ás leis em vigor e não aquellas que tivessem perdido a sua razão de ser. Estaria neste caso o art. 294 do Regulamento n. 2.352 de 21 de janeiro de 1905? Este artigo, na parte em que proclama o principio da inadmissibilidade de embargos em materia criminal, já havia sido alterado pelo art. 151 do Regimento de 1907, alteração mantida pelo questionado art. 132 do Regimento vigente. E porque os Regimentos a que tenho feito menção aboliram aquelle principio? Porque era elle offensivo ao art. 72 § 16 da Const. Federal. «Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella» A lei em que se devia assegurar essa garantia constitucional seria o Regulamento n. 1.352 de 1905; entretanto, ali se lhes negou o recurso de embargos que, em processualistica, foi sempre reconhecido como garantia dada ás partes, especialmente na segunda instancia. Assim como alguma lei estadual que se desse ao luxo de não permitir appellação criminal de sentença de primeira instancia, infringiria certamente o preceito do art. 72 § 16 da Const. Federal, assim tambem succederia deixando de admittir embargos ao accordam. O Tribunal não só é executor da lei ordinaria, o é tambem, e sobretudo, da Constituição, a lei fundamental, da qual aquella se não pode desviar, nem pode deixar de ser observada. E o art. 72 § 16 envolve uma ordem imperativa a todas as legislaturas ordinarias; «aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa com todos os recursos e meios essenciaes a ella». Pois bem, o Tribunal, legislando, supprio o defeito do Regulamento, obedeceu ao preceito constitucional e admittio embargos ao accordam em materia criminal, ampliando, assim, o direito de defesa aos accusados. Assim, pois, eu preferi estar de harmonia com a Constituição a observar um artigo do Regulamento a ella evidentemente contrario. Se alguma inconstitucionalidade encerra o art. 132 do Regimento, consiste ella nas limitações feitas aos casos de nullidade do processo na segunda instancia e da prescripção da acção já vencida até a decisão da appellação. Mas dessa questão só trataríamos se entrassemos no assumpto dos embargos. Se no caso existe algum conflicto de leis será este entre o Regulamento e a Constituição; o art. 294

do Regulamento contrario ao art. 72 § 16 da Const. Federal, estando de accordo com esta o art. 132 do Regimento, como estava ha desenove annos, desde 1907. O accordam deixou intangivel o Regulamento, mas mutilou a Constituição, no meu humilde entender. O Tribunal mesmo já reformou um accordam por esse recurso de embargos, nos embargos da capital em que foi embargante Adhemar Castilho e embargada a Justiça Publica.

O condemnado embargou allegando ser menor e não se lhe ter dado curador na segunda instancia. Cumprio-se a lei e satisfiz-se a justiça.—MANOEL BUARQUE, vencido de accordo com o voto do desembargador SANTOS.

N. 8206

### Appellação civil de Santarem

*Appellante*:—Aureliano Olegario de Sousa.

*Appellados*:—José Joaquim de Almeida e Cunha e outros.

—E' essencial, á acção de reivindicacão, provar o Auctor, não só o seu dominio sobre a cousa, como tambem que o Réo della se haja apossado indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Santarem, entre partes, appellante, Aureliano Olegario de Sousa, e, appellados, José Joaquim de Almeida e Cunha e outros.

ACCORDAM, em Tribunal, despresada a preliminar da prescripção da acção, negar provimento á appellação para confirmar como confirmam, a sentença appellada pelos seus fundamentos com apoio no direito e nas provas dos autos. Recorrendo á presente acção de reivindicacão, é obvio que assistia ao Auctor a obrigação imperiosa de provar, não só o seu dominio sobre o teso ou restinga «Taxi», que allega fazer parte de sua propriedade, Limoeiro, no rio Tapará, como tambem que os R. R. se apossaram indevidamente do referido teso. Ora, o A. não fez a prova cabal desses dois requisitos da reivindicacão. A prova testemunhal e a vistoria promovida *ex-officio* não amparam a sua pretensão. Os elementos que uma e outra forneceram são, pelo contrario, favoraveis aos R. R. e, por tal forma, merece ser confirmada a sentença appellada.

Custas pelo appellante.

Belem, 29 de abril de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—MAROJA NETTO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.

N. 8207

### Appellação criminal de Macapá

*Appellante*:—O promotor publico.

*Appellado*:—José Franklin de Souza.

—E' nullidade do julgamento não constar dos autos a copia do edital de convocação do jury, não bastando a juntada da copia da acta e a certidão de sua affixação.

—Não podia ser julgado preparado para julgamento o processo em que as testemunhas arroladas no libello não foram notificadas, allegando o official não ter podido effectuar a diligencia por falta de conducção oa meio de transporte.

—Não se justifica, contrariando o disposto no art. 129 do dec. n. 1.352, dispensar o juiz preparador a notificacão das testemunhas pela razão de haver decorrido mais de um anno da data em que depuzeram ellas no summario, e essa falta annulla o julgamento.

—E' nullo o julgamento em que o juiz engloba, em um só quesito, a questão da lethalidade resultante da constituicão do offendido e a que resulta do estado morbido anterior.

—Constitue nullidade conter o primeiro quesito, sobre justificativa da defesa, a expressão—legítima—quando esta legitimidade somente resulta do reconhecimento dos requisitos enumerados pelo Codigo.

—Respondido affirmativamente o primeiro quesito sobre a defesa, deve o juiz submeter a resposta do jury os demais quesitos, na ordem estabelecida na lei, pois só por estas respostas se pode certificar o presidente do jury se este reconheceu ou não a justificativa invocada.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação criminal da comarca de Macapá, em que é appellante o promotor publico, e, appellado, José Franklin de Souza.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para annullar, como annullam, o julgamento e mandar o R a novo jury pela pretericão das formalidades legais seguintes:

a) dos autos não consta a copia do edital de convocação do jury para o dia 4 de dezembro de 1916, o qual deveria ter sido affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, se houver, com a designação do dia e hora da sua reunião, nos termos do art. 130 do Reg. do Proc. Crim. n. 1.352, de 21 de janeiro de 1905, não bastando a juntada da copia da acta e da certidão da sua affixação;

N. 8212

**Appellação crime da Capital***Appellante*:—Saturnino Antonio Monteiro.*Appellada*:—A Justiça Publica.

—Julgando, o despacho de pronuncia, procedente a denuncia somente quanto a um dos factos criminosos nella mencionados, não é licito ao promotor afastar-se della no libello, comprehendendo essas figuras criminaes que a pronuncia não reconheceu provadas.

—O libello, assim offerecido, não é de receber-se, e, sendo-o, é nullo o julgamento pela surpresa causada ao réo, accusado de factos pelos quaes não foi pronunciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação criminal da comarca da Capital, entre partes, appellante, Saturnino Antonio Monteiro e, appellada, a Justiça Publica.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação por termo a fls. 81, para, annullando o processo, do libello, inclusive, mandar, como mandam, que seja o réo de novo julgado com as formalidades legais. O libello de fls. 54, offerecido a fls. 68, não estava em condições de ser recebido, á vista do disposto no art. 121 do Reg. Proc. Crim., pelo que, tudo quanto se processou, tendo por base essa peça nulla, ficou, por igual, affectado de nullidade. Se o despacho de pronuncia de fls. 50 julgou a denuncia procedente, apenas, em relação ao crime de estupro, attenta a deficiencia das provas no tocante aos dois outros pontos da accusação — a libidinagem e a morte da offendida por effeito das violencias soffridas, e se o representante do Ministerio Publico não se conformou com essa classificação, o que lhe cumpria era recorrer do despacho e não d'elle afastar-se ao organizar o libello, surpreendendo a defesa mediante accusação por crime em que o réo não foi pronunciado. A lei não tolera isso, e, dahi, o preceito do citado art. 121 do Reg. Proc. Crim. segundo o qual «não será recebido o libello em que o Auctor se desviar da classificação do delicto feita no despacho de pronuncia».

Custas a final.

Belem, 25 de abril de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MANOEL BUARQUE.—MAROJA NETTO.—Foi voto vencedor o do sr. desembargador Borges Pereira.—MARTINS FILHO.

N. 8213

**Aggravo de Monte-Alegre***Aggravante*:—D. Therezina Miléo.*Aggravado*:—O Dr. José Magaldi, inventariante da herança de José Vallinoto Senior.

—Aggravó não cabe, com fundamento no art. 1.098 § 19 do Dec. n. 1.380, nomeação ou destituição de inventariante, do despacho que indefere o pedido de destituição sob fundamento de que o inventariante protela o andamento do inventario.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de Monte-Alegre, entre partes, aggravante, D. Theresina Miléo e, aggravado, o dr. José Antonio Magaldi, inventariante da herança de José Vallinoto Senior.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento do aggravo por não ser caso desse recurso. O aggravo foi interposto com fundamento no § 19 do art. 1.908 do Dec. 1.380, que admite, na verdade, o mesmo recurso de despacho ou sentença sobre nomeação ou destituição de inventariante. Mas, no caso *sub judice* não se trata propriamente dessa hypothese. A aggravante, como representante legal de seus filhos menores, Deodato e Hermano, herdeiros do *de cuius* — José Vallinoto Senior, allegando o proposito do aggravado no prolongar, sem justa causa, o processo do inventario e partilhas, requereu fosse o mesmo aggravado destituido do cargo de inventariante, em que estava investido ha mais de tres mezes. O juiz, entendendo que não eram procedentes as arguições attribuidas ao aggravado, na qualidade de inventariante da herança referida, indeferiu esse requerimento ficando, desta fórma, o mesmo aggravado mantido no cargo de inventariante. E dahi o aggravo. Ora, se não houve a pretendida destituição do inventariante e a consequente nomeação de outro para substituil-o, obvio é que não cabe, do despacho acima alludido, o aggravo interposto com o apoio no § 19 do art. 1.098 do nosso Reg. Proc. Civ. Assim decidindo, condemnam o aggravante nas custas.

Belem, 6 de maio de 1925. E SANTA ROSA, presidente.—MAROJA NETTO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.

N. 8214

**Appellação cível da Capital***Appellante*:—Fenelon Perdigão.*Appellado*:—Ignacio Obbadia.

—Tratando-se de acção rescisoria de sentença, ainda que a sentença rescindenda tenha sido proferida, em grão de recurso, pelo juiz de segunda instancia, o juizo competente é aquelle em que a acção foi proposta, pelo principio da continencia de causas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível, da comarca da Capital, entre partes, appellante, Fenelon Perdigão, appellado, Ignacio Obbadia.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação, por termo a fls. 105, para, reformando, como reformam, a sentença appellada, julgar nullo o processo por ser manifesta a incompetencia do juiz perante o qual foi esta acção proposta e julgada, porquanto, tendo sido processada e decidida no juizo substituto do cível a causa onde occorreu a acção de intervenção admittida, para discussão e provas, pelo mesmo juiz, mas rejeitada *in limine* pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª vara, em recurso de agravo, claro é que a rescisoria proposta para a decretação da nullidade desta ultima decisão só podia ser validamente processada e julgada no juizo substituto e não, como foi, perante o prolator da sentença a rescindir, visto ter este agido como juiz de segunda instancia. A acção rescisoria processa-se e julga-se na primeira instancia com recurso para a segunda, quer a sentença rescindenda tenha sido proferida na primeira, quer na segunda instancia—Carvalho de Mendonça; Da acção rescisoria pag. 23 e 24, subordinando-se a competencia, para o seu preparo e julgamento, evidentemente, ao principio da conexão das duas causas, ou fóro *continentia causarum*, imposto, no dizer de João Monteiro, pela necessidade politico juridica de se não dividir a continencia das causas quando ha dois ou mais litis consortes sujeitos a diversas jurisdicções, ou *quando as causas se ligam tão intimamente entre si que o julgamento de uma importa o da outra*. Proc. Civ. Com. vol I § 42. Custas pelo appellado.

Belem, 6 de maio de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—PIRES DOS REIS.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—Foi voto vencedor o ár. Maroja Netto.—MARTINS FILHO.

N. 8215

**Appellação cível da Capital***Appellantes*:—Serra & C<sup>a</sup>.*Appellada*:—A Agencia do Banco do Brasil.

—Não são de julgar-se provados os embargos de terceiro a penhora, quando se prova que as mercadorias, sobre que ella recabio, estão assignaladas com as marcas sempre usadas nas que costumavam elles, terceiros, remetter aos executados.

O facto das remessas, que anteriormente eram feitas directamente, passarem, depois de expedido o mandado de penhora, a ser o por intermedio de um empregado dos embargantes, no local do destino, não destroe essa prova e antes estabelece a certeza de um expediente usado para burlar a execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível da Capital, entre partes, appellantes, Serra & Cia e, appellada, a Agencia do Banco do Brasil.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, cujos fundamentos assentam no direito e nas provas dos autos.

Consoante decidiu juiz *a quo*, a prova, produzida pelas partes, em vez de ser favoravel aos embargantes, ora appellantes, evidencia, ao contrario, que as mercadorias penhoradas pertenciam, de facto, aos executados Arthur A. Bandeira e Luiz Gonçalves da Costa. E a circumstancia das mesmas mercadorias trazerem a marcas A. B. e L. G. C., não gera a menor duvida a respeito, porquanto, do exame procedido nos livros commerciaes dos embargantes, ficou plenamente apurado que com as ditas marcas os embargantes, appellantes, remetteram sempre, para o Xingú, até as proximidades da penhora, todas as mercadorias que eram destinadas aos dois executados, seus freguezes naquella zona. As referidas marcas eram por elles usadas, individualisavam suas mercadorias nas transacções que directamente mantinham com os appellantes até as vesperas da penhora. Só posteriormente taes transacções passaram a ser feitas indirectamente, por intermedio de um empregado que os appellantes tinham no Xingú, por forma que, um mez depois de tornada effectiva a penhora, o executado Luiz Gonçalves ainda fez, por intermedio do mesmo empregado, uma remessa de caucho aos appellantes, como se verifica das respostas que os peritos deram aos 5º e 6º quesitos propostos pela exequente, appellada. E essa transacção, indirecta, feita por meio desse empregado, que os appellantes collocaram no Xingú, a quem consignaram as mercadorias destinadas aos executados,

foi um expediente usado com o fim de subtrahir ditas mercadorias á penhora pendente, cujo mandado fôra passado anteriormente. E o facto dos documentos de fls. 28 a 32 menciona rem uma commissão sobre o valor das facturas, denuncia, as claras, aquelle expediente; se as mercadorias fossem de propriedade dos appellantes, não havia como justificar a cobrança da mesma commissão.

Assim julgando, condemnam os appellantes nas custas.

Belem, 6 de Maio de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—MAROJA NETTO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—MANUEL BUARQUE.

N. 8218

### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—Gaspar Belchior de Oliveira e outros.

*Appellados*:—Felix Ferreira do Valle e outros.

—A acção de esbulho é de julgar-se improcedente se o auctor, embora tivesse tido a posse do terreno, não prova a data em que o esbulho foi feito, nem o seu dominio de modo a poder julgar-se em seu favor a posse nos termos do art. 505 do Cod. Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil da comarca da capital, entre partes, appellantes, Gaspar Belchior de Oliveira e outros, e, appellados, Felix Ferreira do Valle e outros;

Considerando que os A. A. appellantes, embora, de facto, tivessem tido posse do sitio «Paraizo» comtudo não precisaram o tempo em que dizem terem os R. R., appellados, praticado o esbulho a que referem-se na inicial de fls., nem provaram o dominio para que assim pudesse ser, em favor delles, julgada a posse, como preceitua o art. 505 do Codigo Civil;

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar a sentença appellada, pelos seus fundamentos que são juridicos e de accordo com as provas dos autos.

Custas pagas pelos appellantes.

Belem, 12 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MANOEL BUARQUE, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.

N. 8220

### Appellação civil de Obidos

*Appellantes*:—D. Francisca Bentes Ribeiro e seus filhos.

*Appellado*:—Nicolino Altieri.

—Havendo menores interessados na acção e tendo sido a sentença proferida contra elles, é motivo de nullidade de todo o processado, a falta de nomeação de um curador á lide aos menores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Obidos, em que são, appellantes dona Francisca Bentes Ribeiro e seus filhos menores, e, appellado Nicolino Altieri.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, annullar todo o processado, porquanto, sendo interessados menores, não se lhes deu um curador á lide que defendesse os seus interesses, sendo a sentença, como foi, desfavoravel aos menores, como tem assentado a jurisprudencia dos Tribunaes, quando communs são os interesses da mãe com os dos mesmos menores; e condemnam o appellado nas custas.

Belem, 12 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.

N. 8221

### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—A. Coelho e Commandita e outros.

*Appellada*:—A massa fallida de D. Pereira.

—Os credores da massa fallida, cujos nomes figuram na lista de credores, tem o direito de opposição á concordata.

—Estribada a opposição em vicios da concordata, entre os quaes se allega apenas a falta de classificação dos creditos, e sanada esta falta, sendo a mesma concordata apoiada por credores que, deduzidos os dissidentes, representam a maioria legal, é ella de homologar-se por consultar os interesses da maioria dos credores.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação commercial da capital, em que são: appellantes, A. Coelho e Commandita, Carvalho Leite & C<sup>a</sup> e Samuel & C<sup>a</sup>; e, appellada, a massa fallida de D. Pereira.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada por ser conforme o direito e as provas dos autos, porquanto os appellantes, como credores que são da massa fallida de D. Pereira, teem direito á opposição á concordata, por figurarem os seus nomes na lista de credores, e presentes estiveram á reunião dos credores onde declararam, por seu advogado, que a ella se oppunham por vicios dados na mesma, um dos quaes era a falta de classificação dos creditos, vicio que foi sanado a fls.; e porque, deduzidos os votos dissidentes, os demais representam a maioria legal; assim, portanto a decisão appellada, homologando a concordata, nada mais fez do que consultar os interesses da maioria dos credores.

Paguem os appellantes as custas.

Belem, 12 de maio de 1925.—PIRES DOS REIS, presidente *ad-hoc* —SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8222

### Embargos da Capital

*Embargante* :—D. Julia de Carvalho Hastley.

*Embargada* :—A Pará Electric.

—A intimação do despacho que recebe a appellação prova-se pela certidão passada pelo escrivão do feito, cuja fé publica não pode ser illidida pela affirmativa, em contrario, do advogado.

—O sciente á margem da certidão ou a autenticação de sua recusa, somente é necessario na citação, que não se confunde com a intimação, quer por seus fins, quer por seus effeitos.

—A molestia grave da appellante, como justo impedimento para relevar da deserção da appellação, somente pode ser invocada quando o appellante não tem procurador, ou advogado, constituído nos autos.

—Accresce, para reforçar a inaccetibilidade desse impedimento, a circumstancia de não ser essa molestia de natureza a impedir recebesse a appellante seu advogado para com elle tratar dos assumptos pertinentes á causa.

—Admittem-se embargos ao accordam que, em recurso de agravo, julga deserta a appellação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civis da capital, embargante, d. Julia de Carvalho Hartery e, embargada, The Pará Electric Railways and Lighting C.<sup>o</sup> Ltd.

ACCORDAM, em Tribunal, vencida a preliminar de se não tomar conhecimento do recurso, despresar os embargos de fls. para confirmar, como confirmam, o accordam de fls. que adoptou os melhores principios de direito applicaveis ao caso em discussão.

Os ditos embargos articulam dois argumentos que já foram discutidos e apreciados, não só na primeira, como nesta instancia: 1<sup>o</sup> a falta de intimação do despacho de recebimento da appellação; 2<sup>o</sup>, molestia grave da embargante, durante largo periodo de tempo, que constitue justo impedimento para a relevação da deserção da appellação. Os motivos allegados não auctorizam, porém, o recebimento dos embargos de fls. para o effeito de ser pronunciada a reforma do accordam.

Quanto á intimação do despacho que recebeu a appellação, existe a certidão do escrivão da causa, na qual declara ter intimado o advogado da embargante do mesmo despacho. Tal certidão, pela fé publica do funcionario que a passou, não pôde deixar de ser tida como verdadeira, uma vez que o contrario não foi cumpridamente provado. Para destruir-lhe o valor, para infirmar a fé publica que inspira, certo não bastará a simples affirmativa do advogado da embargante, nada obstante a sua incontestavel respeitabilidade. E nem se argumente com a falta do sciente á margem da certidão referida, porque, consoante o criterio sustentado por este Tribunal, o sciente ou autenticação de sua recusa, só é exigido na citação, que se não confunde com a intimação, pelos seus fins e effeitos. Desta forma, prevalece a presumpção da verdade em face da certidão arguida de falsa. E, em abono da palavra do escrivão, vale attentar para a circumstancia dos autos terem permanecido, durante oito mezes, no escriptorio do advogado embargante, depois do despacho que recebeu a appellação e declarou os seus effeitos, o que, por si só, indica, denuncia a negligencia da parte no não promover o seguimento do recurso, donde não haver razão para a embargante ser relevada da deserção da appellação.

Relativamente ao justo impedimento resultante da molestia da embargante, de que dá noticia o attestado de fls., não procede, tambem, esse allegado motivo para pronunciar-se a reforma do accordam embargado. A molestia grave só pôde ser invocada como justo impedimento quando o appellante não tem procurador ou advogado constituído nos autos. Ora, na hypothese, não se verifica essa condição. A embargante tinha advogado com amplos poderes, a quem foi feita a intimação

do despacho que deu logar a appellação e, assim, nenhuma importância tem, na especie, o allegado impedimento, tanto mais quanto, do attestado de fls. não se póde inferir que a embargante se encontrasse em condições de não poder receber o seu advogado para com elle tratar dos assumptos pertinentes á presente causa.

Custas na fôrma da lei.

Belem, 6 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MAROJA NETTO, relator designado, vencido na preliminar.—PIRES DOS REIS, vencido na preliminar, por entender que o caso não é de decisão de *agravo terminalivo de feito ou acção*.—BORGES PEREIRA, vencido. Recebia os embargos para reformar o accordam embargado, no sentido de ser relevada da deserção da appellação a appellante e assignado novo prazo para serem presentes os autos a este Tribunal.—MANOEL BUARQUE, vencido e de accordam com o voto do sr. desembargador Borges Pereira.—MARTINS FILHO.

N. 8224

### Embargos da Capital

*Embargante*:—A. R. da Silva.

*Embargado*:—Antonio Lopes Braga Sobrinho.

—Não incide em nullidade, com fundamento no art. 129 n. 3, do Cod. Commercial, o documento de cujo contextó emerge, clara, a causa da obrigação, mas somente aquelles que são inteiramente omissos acerca desse requisito.

—A expressão—vale—, característica do contracto de mutuo, e a clausula de juros, expressamente convencionada, pelas partes, não deixam duvida de que se trata de um emprestimo de dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos, da comarca da capital, entre partes, embargante, A. R. da Silva e, embargado, Antonio Lopes Braga Sobrinho.

ACCORDAM, em Tribunal, receber os embargos para, reformando o accordam embargado e, com elle, a sentença de 1ª instancia, restabelecer o accordam de fls. 99 v a 100, pelos seus proprios fundamentos, que são juridicos e conforme a prova dos autos. O documento basico da acção, julgado nullo pelo accordam de fls. 115 a 117, com fundamento no art. 129 n. 3, do Cod. Commercial, absolutamente não incide na censura da lei porque de seu contextó emerge clara a causa da obrigação, e do apontado vicio só padecem os que são inteira-

mente omissos acerca desse requisito. Que o mencionado documento enuncia a causa da obrigação provam-no, a expressão—vale—posta pelos mutuarios, por ser a mesma característica do contracto de mutuo nesta praça, ao tempo da factura do mesmo documento, no dizer unanime das testemunhas; a clausula de juros, expressamente convencionada entre as partes; a prova testemunhal; tudo corroborado pelos exames na escripturação commercial, tanto de Silva Coimbra & C.ª, como de Almeida Affonso & C.ª, successora daquela, e dos quaes é successor o réo embargado, como de seu depoimento a fls. 60 e certidão da junta commercial a fls. 5.

Pague o embargado as custas.

Belem, 12 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator designado.—SANTOS ESTANISLAO, vencido.—PIRES DOS REIS.—A. PORTO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.

N. 8225

### Embargos da Capital

*Embargantes*:—Antonio Pedro Martins e sua mulher.

*Embargada*:—A. Agencia do Banco do Brasil.

—Não é possível o julgamento da penhora, sem que sejam definitivamente julgados os embargos de terceiro, recebidos para discussão e prova, porque esse julgamento pode ficar sem objecto com a decisão destes embargos.

—Recebidos os embargos de terceiro relativamente a todos os bens penhorados, a execução fica suspensa ate á decisão definitiva desses embargos.

—Assim, tudo o que, depois de tal recebimento, se fizer na execução a respeito dos embargos do executado, é nullo porque a jurisdicção do juiz a tal respeito está suspensa, e juiz de jurisdicção suspensa é juiz incompetente.

—E', pois, de annullar-se o processo da execução desde o ponto em que, recebidos os embargos de terceiro, ao envez de se dar vista ao exequente para contestal-os, se a deu ao executado para oferecer embargos á penhora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos, da comarca da capital, em que são, embargantes, Antonio Pedro Martins e sua mulher e, embargada, a Agencia do Banco do Brasil.

Verifica-se que a especie é a seguinte: A Agencia do Banco do Brasil, ora embargada, movendo contra Antonio Pedro Martins, ora embargante, acção de deposito, e não encontrando o objecto depositado—10.000 kilos de borracha fina serião, penhorou, em Soure, uma fazenda de gado equivalente ao deposito. Perpetuada a penhora em audiencia, vieram Lima & Reis com embargos de terceiros senhores e possuidores. O juiz recebeu os embargos, concedeu á embargada, exequente, o prazo de cinco dias para os contestar e expediu, mediante fiança, mandado de manutenção em favor dos embargantes terceiros. Deste despacho aggravou a Agencia embargada, porem, o Tribunal Superior negou provimento ao recurso e confirmou o despacho aggravado. Mandado cumprir o accordam, que, no caso, era a discussão dos embargos de terceiros, e, intimado o despacho ás partes, a Agencia do Banco do Brasil, auctora exequente, embargada, não pediu vista para contestar os embargos; o escrivão, por sua vez, não lhe deu vista dos autos, como devia dar, em cumprimento do despacho do juiz proferido no recebimento dos embargos de terceiros; ao contrario, no mesmo dia da intimação do despacho, que ordenava o cumprimento do accordam, confirmatorio do recebimento dos embargos de terceiros, isto é, no mesmo dia em que devia dar vista dos autos á Agencia embargada, para contestar os embargos, o escrivão abriu vista ao advogado dos executados, que é o mesmo dos terceiros embargantes. O advogado, em vez de chamar o processo á ordem, requerendo o cumprimento do despacho do juiz que mandava dar vista á Agencia embargada, apresentou, ao contrario, *embargos do executado*. Desde ahí proveio o tumulto, a inversão da ordem natural e legal do processo. Assim é que, recebidos e discutidos, o juiz julgou afinal provados os embargos do executado e, em consequencia, nulla a penhora. Appellada esta sentença, o Tribunal Superior, despresando por maioria de votos, a preliminar de nullidade do processo de fls. 226 em diante, aventada pela propria Agencia, embargada, então appellante, accordou no seguinte: ... «dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar valida a penhora emquanto não forem julgados os embargos do terceiro, afim de que, com o equivalente do deposito, se proceda á execução do penhor mercantil, pagas as custas pelos appellados». Os executados embargaram este accordam, havendo, em seguida, as partes, respectivamente, impugnado e sustentado os embargos.

Isto posto. Nota-se logo á primeira vista, e á simples leitura do dispositivo supra transcripto, que a execução do accordam embargado tem de ficar suspensa até que se julguem, irreccorivelmente, os embargos de terceiro. Não é, porem, só

a suspensão da execução. A validade do accordam, a sua razão de ser, a sua propria existencia juridica, fica dependente de uma outra sentença a ser proferida, de futuro, nos embargos de terceiro. Assim, se essa futura sentença julgar a final provados os embargos e os bens enhorados do dominio e posse dos terceiros embargantes, desaparecerá completamente a sentença do accordam embargado por falta de objecto. O dispositivo final do accordam, que manda «que se proceda á excussão do penhor mercantil com o equivalente do deposito» equivalente este que não é outra cousa senão a propria fazenda penhorada, tal dispositivo, iamos dizendo, torna-se absolutamente inexecutable, porque não ha penhora, já foi julgada insubsistente e nulla, por ter recahido em bens de terceiros, e a fazenda penhorada já foi entregue ao terceiro embargante, seu dono, bem como levantada a fiança prestada para o cumprimento do mandado de manutenção. Dar-se-ha, na hypothese, a anomalia da revogação ou annullação de um accordam, fóra e em acção diversa da em que toi elle proferido e, ainda mais, sem mediação dos recursos legaes. Só na hypothese de serem, afinal, julgados não provados os embargos de terceiro, poder-se-á executar o accordam embargado. Mas, neste caso mesmo, a sentença só adquirirá valor depois da discussão e julgamento final dos embargos de terceiro. Basta, porem, não haver certeza de qual das duas hypothese virá a se realizar, basta dependerem, assim uma como outra, de provas não conhecidas que ainda vã ser produzidas na dilação competente, discutidas e afinal julgadas segundo o seu merecimento, para que a decisão do accordam embargado seja uma sentença condicional, duvidosa e incerta, e, por isso mesmo, nulla. Para evitar irregularidades como esta e outras, é que a lei, a doutrina e a praxe mandam suspender os embargos do executado emquanto se discutem e julgam definitivamente os de terceiro. Os embargos referentes a todos os bens serão processados e julgados nos proprios autos da causa ou da execução, e suspenderão o seu proseguimento. (Lei n. 2.271, de 4 de dezembro de 1923). Si a lei manda suspender a execução, o juiz, certamente, não poderá nella proseguir sem transgressão do preceito legal. A sancção comminada a esta infracção é, na ausencia de pena especial, a nullidade do processado contra o mandamento da lei; porquanto, suspenso o feito, o juiz não tem jurisdicção para nelle funcionar durante o tempo da suspensão. E juiz de jurisdicção suspensa equivale a juiz sem jurisdicção, ou a juiz incompetente.

Por estes fundamentos,

ACCORDAM, em Tribunal, receber os embargos, para annullar como annullam, o processo de fls. 226 em deante, isto

N. 8231

### Appellação cível da Capital

*Appellante* :---O Banco Commercial do Pará, liquidatario da Massa Fallida de Antonio Moreira da Costa

*Appellado* :---Joaquim José Loureiro.

—Não ha nullidade, por falta de citação pessoal, quando os R. R. foram regularmente citados por edital, com justificação da ausencia para logar incerto e não sabido, tendo-se-lhes dado curador que os defendesse na acção.

—A nullidade da citação é sanada quando o R. comparece em juizo e se defende em todos os termos da acção.

—A entrega do penhor pode ser real ou symbolica, e pelos mesmos modos por que pode fazer-se a tradição da cousa vendida.

—O constituto possessorio não pode ser considerado entrega symbolica, mas uma entrega real, na venda pelo vendedor ao comprador e, portanto, entrega da mesma natureza quando feita pelo comprador ao vendedor por titulo diverso do da compra e venda, como na locação, uso, commodato ou qualquer outro.

—O mesmo que se opera com o constituto no caso de compra e venda, se dá no de penhor mercantil, regulado pelo art. 274 do Cod. Com.

—Assim, nada impede que, entregue, de modo real, a cousa ao credor, este faça dessa posse o que lhe convier, entregando-a de novo, immediatamente, ao devedor para que della faça uso, podendo mesmo com ella adquirir meios de saldar o credito e libertar a cousa do onus a que está sujeita.

—O credor continúa a ter a posse da cousa e o devedor, que é dono della, passará a possuil-a em nome do credor.

—Sendo da indole do penhor a posse, pelo credor, do objecto apenhado, e podendo a posse ter existencia legal sem a detenção, nada ha que se oponha, mesmo na doutrina do Codigo Civil, á detenção em poder do devedor e á posse em poder do credor, nos termos da convenção ajustada.

—Quando assim se não entenda, o preceito do Codigo Civil applica-se unicamente ao penhor de natureza civil e não ao commercial, regulado, exclusivamente, pelo art. 274 do Cod. Commercial.

—A exigencia da transcripção do instrumento do contracto no registro publico, para que se estendam os seus efeitos aos terceiros, nos termos do art. 135 de Cod. Civil, não é formalidade exigida pela lei como condição existencial do contracto.

—Assim como, quem dá a cousa em penhor, conserva ainda a propriedade della, até que seja vendida no vencimento pelo credor não pago, assim tambem a pode alienar, mas o adquirente é obrigado a respeitar o penhor constituído sobre a cousa.

—Apenas ao adquirente fica, nesse caso, salvo o direito á satisfação dos damnos por aquelle de quem houve a ccausa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível da comarca da capital, em que são, appellante, o Banco Commercial do Pará, liquidatario da massa fallida de Antonio Moreira da Costa, e, appellado, Joaquim José Loureiro, desprezada a preliminar de nullidade do processo por falta de citação pessoal dos R. R., pois que foram elles citados editalmente, depois de justificada a ausencia em logar incerto e não sabido, sendo-lhes dado, na acção, um curador que os defendesse, nos termos dos arts. 28 a 30 do Reg. Proc. Civ.; e, quando, defeito houvesse na citação, em relação ao réo Joaquim José Loureiro, hoje appellado, teria elle sido supprido pelo comparecimento delle em juizo, onde se defendeu em toda a acção, *ex-vi* do art. 43 do mesmo Regulamento :

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmarem, como confirmam, a sentença appellada por seus juridicos fundamentos e provas dos autos. Com effeito, dispõe o art. 274 do Cod. Comm. : « A entrega do penhor pôde ser real ou symbolica e pelos mesmos modos porque pôde fazer-se a tradição da cousa vendida»; e, segundo preceitua o art. 199 do Cod. Comm., é feita em regra *na forma estipulada expressamente no contracto*, e só na falta dessa estipulação se opera a tradição pelo facto da entrega real ou pelo modo que estiver em uso no logar onde elle se houver de verificar. O constituto possessorio não pôde ser considerado entrega symbolica, mas um entrega real, na venda feita pelo vendedor ao comprador, e, logo, entrega da mesma natureza pelo comprador ao vendedor, a titulo diverso do da compra e venda, como o de locação, de uso, de commodato ou qualquer outro. E assim não poderia deixar de ser, porque qualquer desses titulos suppõe a propriedade e a posse na pessoa do comprador que, de sua posse, pôde fazer o que lhe approver. Pois bem, isso que se dá com o constituto possessorio no caso de compra e venda, operá-se igualmente no caso do penhor mercantil, regulado, como é, pelos preceitos do Cod. Commer-

Nota: Nos Concursos Redigidos, Dadas de Faltas  
 ADVOGADA - OAB-PA M-519  
 CIC 100900000001

cial, nos termos do art. 274. Entregue, de modo real, a causa apenhada ao credor, nada se oppõe a que este faça dessa posse o que bem lhe convier, entregue-a de novo, immediatamente, ao devedor para fazer uso della e possa, mesmo, com ella adquirir meios de saldar o credito e libertar a cousa do onus a que se acha sujeita.

O credor continúa a ter a posse da cousa e o devedor, que é o dono della, passará a possuil-a em nome do credor. VAN WETTER chama ao constituto possessorio uma *traditio brevi manu* invertida: em lugar de converter uma detenção em posse, elle muda a posse em detenção; é uma tradição com reserva da detenção. *Cours de Droit Romain*, 1º vol. pag. 305. Esta é, também, a lição do profundo R. von IHERING: «Assim, quando o locatario compra ao locador a cousa alugada, opera-se uma dupla tradição (*traditio brevi manu*); a mesma dupla tradição se opera em sentido inverso no *constituto possessorio* se o comprador dá a cousa por aluguel ao vendedor». — *Esprit du Droit Romain*, vol. 3º not. 3 pag. 10. E, em a nota 26, acrescenta o mesmo romanista: «Em direito romano, por exemplo, a *traditio brevi manu*, o constituto possessorio, a aquisição dos fructos pelo rendeiro, o *pactus missilium*, podem todos trazer consigo a idéa de tradição». VIDARI—*Corso di Dir. Com.*, depois de ensinar que é real e effectiva a posse quando o credor tem da cousa alheia a disponibilidade physica, acrescenta: «não é necessario que o credor tenha a detenção material da cousa, quando mesmo sem ella possa dispor physicamente». Vol. 5º n. 4140. Vê-se, portanto, que o penhor questionado obedeceu ás normas positivas que regem esta especie juridica no commercio. Ora, Antonio Moreira da Costa comprou a Joaquim José Loureiro o estabelecimento commercial deste, emittio notas promissórias para seu pagamento e entrou na posse dos bens comprados, entre os quaes os que, um anno depois, por Moreira da Costa foram dados em garantia pignoratícia ao credor. Dada essa garantia, ficou assentado que o devedor passaria a ter a detenção dos bens apenhados; realzada, dest'arte, a figura perfeita do *constituto possessorio*. Diz-se, porém, que a essa resolução dos contrahentes se oppõe a nossa disciplina moderna do penhor civil que só admite a *clausula constituti* no caso do penhor agricola ou pecuario—art. 766 do Cod. Civil. Apesar de não ser digna de encomios, na phrase de Clovis Bevilacqua, a redacção deste artigo, ou talvez mesmo por isso, e por se não ter nelle observado, rigorosamente, a technica juridica, sendo da indole do penhor a posse, pelo credor, do objecto apenhado e podendo a posse ter existencia legal sem a detenção, não vemos como se opponha á detenção em poder do devedor e á posse em poder

do credor, isto por effeito da convenção das partes, convenção licita, não condemnada pela moral, pela ordem publica, pelos bons costumes.

Como quer que seja, porém, esse preceito do Cod. Civil applica-se unicamente ao penhor civil e não ao commercial, como é o de que se trata, regulado pelo Cod. Com. Este, como já vimos, no art. 274, faz referencia á entrega do penhor, real ou symbolica, pelos mesmos modos por que pode-se fazer a tradição da cousa vendida. E' o proprio Codigo Civil que, no art. 620 estatue que se subentende adquirido o dominio quando o transmittente continúa a possuir pelo *constituto possessorio*. A tradição, no caso dos direitos reaes sobre cousas moveis, art. 675, tendo por fim a transformação do direito pessoal, creado pelo contracto, em direito real, como é o penhor, o deposito e o commodato, nada oppõe a que se opere nos termos do art. 620 cit., isto é, por meio do constituto possessorio. Mas, quando assim não seja o nosso direito civil moderno, não se pode pôr em duvida que o fosse o anterior, sendo, como é, incontesteste, que desde o direito romano o constituto possessorio fôra um dos modos de realizar a tradição, observado, invariavelmente, em todas as legislações que delle receberam inspiração. O art. 274 do Cod. Comm. referio-se á legislação então vigente e não pode ser interpretado de accordo com o direito posterior, de que o legislador commercial nem sequer poderia cogitar, tal o nosso modernissimo Codigo Civil. Nem se diga que a detenção da cousa pelo devedor induzirá em erro os terceiros que com elle contractarem, illudindo assim a garantia pignoratícia, abuso que convem evitar, tanto no civil, como no commercio; porquanto, pela transcripção do instrumento do contracto no registro publico se estendem os seus effeitos aos terceiros na forma do art. 135 do Cod. Civil. Mas a lei não exigio essa formalidade como condição existencial do contracto e, portanto, não podemos deixar de considerar valido o penhor questionado. Para convencer disto basta attender para a seguinte lição do eminente VIDARI «... assim como quem dá a cousa em penhor conserva ainda a propriedade della, até que seja vendida pelo credor, não pago, no vencimento, assim também elle a pode alienar. Porem, não podendo transmittir mais direitos do que os que tem, o novo adquirente deverá respeitar o direito do penhor constituido sobre essa cousa. Ignorando elle esse vinculo, nem por isso ficaria diminuido o direito do credor pignoratício, mesmo que este, ou o terceiro eleito pelas partes para guarda do penhor, tivesse sempre conservado em seu poder a cousa; porquanto a boa fé do adquirente não bastaria para defendel-o contra os ataques dessa pessoa que jamais teve a posse da cousa constituida em

penhor, salvo, bem entendido, o seu direito de satisfação dos damnos contra aquelle de quem houve a cousa» Corso di Dir. Com. vol. 5º n. 4093. E' esta tambem a disciplina do nosso direito commercial na parte referente ao penhor.

Assim, portanto, julgando, condemnam o appellante nas custas.

Belem, 16 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.  
—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PE-  
REIRA.—ARTHUR PORTO.—PIRES DOS REIS.—MANOEL BUARQUE.

N. 8232

### Appellação civil da Capital

*Appellante*:—The American Mercantile Bank of Brasil, Inc.

*Appellados*:—O Desembargador Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves e outro.

—A compra de saques de moeda estrangeira, á vista, sobre determinada praça, cuja indicação seria feita pelo comprador, não é um contracto perfeito porque a tradição da causa não se operou.

—O deposito feito pelo comprador, em moeda nacional, representativa do valor da moeda estrangeira comprada, em mão do vendedor, não induz a tradição pelo constituto possessorio, pois esta só se opera quando o transmittente fica possuindo a cousa vendida em nome do comprador.

—Na hypothese, a cousa vendida eram cambias a ser emitidas sobre determinada praça por indicação do comprador e, assim, essa cousa não existia ainda em poder do vendedor para que, pelo constituto possessorio, se transformasse a sua posse em mera detenção.

—O contracto alludido é um verdadeiro contracto a termo final, ao qual se applicam os principios que regem a condição resolutiva.

—Assim, se o devedor, o vendedor, sem esperar a designação do comprador, sacou as cambias para determinada praça, tornou impossivel a condição e determinou a resolução do contracto.

—Cabe ao comprador haver do vendedor o preço depositado, com os juros estipulados.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil da 1ª vara da capital, em que são, appellante, The American Mercantile Bank of Brasil, Inc., appellados, desembargador Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves e João Fernandes Dias.

Consta dos autos que os Auctores, ora appellados, desembargador Ernesto A. de Vasconcellos Chaves e João Fernandes Dias, contractaram, a 21 e 22 de agosto de 1919, com o appellante, American Mercantile Bank of Brasil, a compra de 15:000 marcos allemães, mediante a importancia de . . . . . 3:600\$000, sendo 1:200\$000 ao primeiro e 2:400\$000 ao segundo, ao preço de \$240, importancia esta por elles logo consignada e de que lhes dera o Banco os recibos de fls. 5 e 6; e que, no mesmo acto, convencionaram as partes, segundo declarações de ambos, que essa importancia ficava em deposito, no mesmo estabelecimento bancario, á ordem dos compradores, em saque á vista sobre a Allemanha; que, em face dos termos reputados vagos no contracto, provocado pelos compradores, o Banco vendedor declarou-lhes, em 25 de agosto do mesmo anno, que a importancia posta em deposito venceria o juro annual de 2%, até á data em que os compradores indicassem-lhe a localidade da Allemanha em que desejassem a entrega da referida importancia, o que faria por esta á ordem dos compradores ou pessoa que designassem. Estavam as cousas neste pé quando, um mez depois, o appellante, sem que fosse designada a localidade da Allemanha em que os appellados desejavam fosse-lhes entregue a mencionada importancia, resolveu, em vista dos regulamentos actualmente existentes, liquidar esse deposito emittindo, em 25 de setembro, do mesmo anno, em favor dos compradores, saques sobre o Deutsche Bank, Berlim, os quaes estariam ao dispor dos compradores no mesmo American Mercantile Bank. Com essa resolução se não conformaram os appellados que, com ella, sentiram-se lesados em seu direito pela infracção do contracto entre elles celebrado; e, em consequencia, pediram a restituição da importancia dada para a referida compra e depositada no Banco appellante, com os juros estipulados.

Isto posto; dado o accordo reciproco das partes contractantes, objecto licito, a compra de marcos, moeda allemã, e o preço ajustado, o contracto é gerador de vinculo juridico entre ellas. Tratando-se, porem, do contracto especial de compra e venda, o conjuncto desses elementos tem juridicamente por fim a transferencia do dominio de cousa certa, transferencia que se não effectua pelo simples contracto, mas pela tradição da cousa, arts. 1.122 e 620 do Cod. Civ., e 197 do Cod. Com m.

Examinando-se os documentos juntos ao autos, se vê claramente que essa tradição se não operou. O objecto da compra seriam saques á vista sobre a Allemanha, ou, como se rectificou dias depois, sobre a praça da Allemanha que fosse indicada pelos compradores. Ora, si somente depois dessa indi-

cação poderia o vendedor emittir esses saques, que seriam o meio pelo qual os compradores chegariam á posse do objecto comprado, evidente é que não houve a tradição da cousa vendida. Allega, porem, o Appellante que essa tradição se subentende feita quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio, figura que, diz o Appellante, se descobre, no caso, pelo deposito constituído dos referidos 15.000 marcos em poder do banco vendedor. Mas o deposito feito pelos docs. de fls. 5 e 6, não era, nem podia ser, dos marcos comprados. Com effeito, nos recibos de fls. 5 e 6 se disse: 3:600\$000 rs., importancia (referindo-se aos 3:600\$000) equivalente a quinze mil marcos, valor (o equivalente aos 15.000 marcos e, por consequente, os 3:600\$000) em deposito á sua ordem, em saques á vista sobre a Allemanha. E não se podia referir aos 15.000 marcos, porque os respectivos saques não haviam sido emittidos, e nem podiam sel-o na occasião, nos termos do doc. de fls. 7 e 10; logo, dos marcos comprados não tinha havido ainda a tradição. E se, de modo claro e expresso, não se realizou a tradição, não podemos, em rigor de diteito, subentender o constituto possessorio, pelo qual o adquirente passa a ser o possuidor e o transmittente o simples detentor da cousa comprada. E', no dizer de Ihering, a transformação da posse de um em detenção ao outro; o adquirente tem a posse e o transmittente a detenção. O Banco appellante assumiu a obrigação de emittir titulos ou cambiaes sobre a Allemanha, mas esses titulos elle só emittiria quando a parte compradora ou tomadora indicasse a praça sobre a qual o Banco deveria sacar. De commum accordo, portanto, adiaram a tradição da cousa. Se de commum accordo só então se realizaria a tradição, não se pode dizer que a tradição se presume pelo deposito da cousa comprada, continuando o Banco a possuir pelo *constituto possessorio*. Se o Banco não possuía marcos e, quando os possuísse, os compradores não queriam marcos aqui, mas na Allemanha, em localidade por elles indicada, não se pode afirmar que o vendedor fez ao comprador a tradição da cousa vendida. Por censequencia, se o vendedor se tornou depositario de alguma importancia, só poderia ser a de 3:600\$000 rs. dados para os saques de 15.000 marcos allemães. Vê-se ainda, em confirmação do expendido, que o proprio R., ora Appellante, declarou que a sua responsabilidade pelos juros estipulados cessaria na data em que lhe fosse indicada a praça em que desejavam a entrega da referida importancia, doc. de fls. 7, o que significa que só nessa occasião os 3:600\$000 rs. passariam á sua propriedade, dando-se então, pela emissão dos saques, logar á responsabilidade meramente cambial. Só então nasceriam, para os compradores, a proprie-

dade dos titulos representativos dos marcos, e a faculdade de, por meio do endosso, dispôr dos mesmos. O que se dá no caso é uma verdadeira compra e venda a termo, a mercado firme, que segundo Vidari, opera-se quando no vencimento do termo o vendedor é obrigado a consignar a mercadoria pelo preço convencionado, e o comprador a recebê-la e a pagar esse preço. Corso di Dir. Com. vol. 3º n. 2.888. Si os compradores logo consignaram o preço, é visto que o que quiseram, foi assegurar mais a compra pelo preço estipulado, correndo o risco da baixa, ou fruindo as vantagens da alta.

Mas o contracto que nos occupa não é tão puro e simples como pareceu ao appellante. E' um contracto a termo, que, como é sabido, modalisa os actos juridicos, com effeitos muitas vezes analogos aos das condições suspensiva ou resolutive, art. 124 do Cod. Civil: «Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 121 e 122, e ao termo final, o disposto acerca da condição resolutive do art. 119». Com effeito, ficando em deposito no Banco, appellante, a importancia dos marcos comprados, venceria ella o juro annual de 2% até a data em que os compradores indicassem a localidade da Allemanha em que desejassem a entrega delles (doc. de fls.) Eis o termo, o *dies ad quem*, termo consequentemente, final. Emquanto, pois, não fosse designada essa localidade, nem a importancia depositada deixaria de vencer os juros estipulados, nem a venda geraria o dominio da cousa comprada. O termo pôde ser certo ou incerto, e este de duas especies. — *dies incertus quando e dies incertus an*, repellido pelo profundo Planiol que confunde a incerteza do acontecimento, que caracteriza a condição, com a incerteza do momento em que um acontecimento certo se dará, que caracteriza o termo.

O termo, em geral, é estabelecido em favor do devedor, mas pôde tambem sel-o em favor do credor e do devedor, ou no interesse exclusivo do credor. A designação da praça para a emissão das cambiaes é o termo, *dies ad quem* foi transferida affluencia dos juros e emissão dos saques sem os quaes os compradores não adquiririam o dominio da cousa comprada. Vê-se, portanto, que o interesse é exclusivamente dos appellados, como compradores, e do appellante quanto á fluencia dos juros.

Mas, pôde-se retorquir que a fixação do prazo dependeria exclusivamente da vontade dos appellados e que, assim não vincularia o Banco Appellante. Não se confunda o termo com a condição potestativa: a controversia entre os civilistas recahe sobre a condição potestativa, ou o termo dependente da vontade do devedor, *cum debitor voluerit*; e no caso foi o proprio devedor que se impoz esse prazo—*cum creditor voluerit*; e o Ap-

pellante era o devedor e não o credor da obrigação. Delle dependia conferir a posse e dominio da cousa. Sempre, pois, que os credores dilatassem o prazo, a situação do Banco vendedor seria a mesma e nenhum prejuizo soffreria. Só elle vendedor tinha obrigações para com os compradores, sómente os quaes podiam adquirir o dominio da cousa comprada. Mas, poder-se-ia dizer que o Banco continuaria a pagar os juros de dois por cento ao anno; mas é disso que vivem os Bancos; tomam a prazo longo e juros modicos e dão a prazos curtos e juros pesados; e meio facil teria elle para libertar-se desse onus. Mas, ao envez de esperar, o Banco, appellante, a designação da localidade para onde deveria sacar os quinze mil marcos, pôz logo á disposição dos appellados, saques de 15.000 marcos sobre o Deutsche Bank Berlin, impondo assim o recebimento desses titulos para praça diversa da que elles tinham o direito de escolher. O appellante, assim procedendo, infringio o contracto, faltou á clausula do termo final, e, com esse acto, pretende restringir a liberdade dos appellados além das estipulações contractuaes. A consequencia decorrente desse acto é a rescisão do contracto, na fórma do art. 124 do Cod. Civil, que assim dispõe: «Ao termo final se applica o disposto acerca da condição resolutiva no art. 119. Emquanto não se realisar a condição resolutiva, o acto juridico tem perfeito vigor. Si, entretanto, por acto arbitrario do devedor ella não se pôde mais verificar, a resolução do acto se impõe e as cousas voltarão ao estado anterior ao contracto de que faziam parte. O que se diz da condição resolutiva, diz-se do termo final. E não foi sómente por acto arbitrario do appellante que o termo foi violado, mas ainda por determinação de seus novos regulamentos, que se não podem estender aos appellados, e ainda pela notoriedade da retirada de seus negocios desta capital, notoriedade que elle mesmo não contestou.

Por estes fundamentos e mais que dos autos consta,

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmarem, como confirmam, a sentença appellada que condemnou o appellante ao pagamento da importancia de Rs. 3:600\$000, juros estipulados e custas.

Belem, 20 de maio de 1925.—E SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—PIRES DOS REIS, vencido em parte.—MANOEL BUARQUE.—ARTHUR PORTO, vencido em parte.—MARTINS FILHO, vencido. Dei provimento á appellação para julgar improcedente a acção. Desde que os A. A. argumentaram, na inicial e razões, com a infracção do contracto de mutuo, e mutuo dos marcos comprados, o que importa no reconhecimento de que a tradição, essencial á perfeição ju-

ridica do precedente contracto da compra, se verificou, pois que o mutuo presupõe a propriedade da cousa na pessoa do mutuante, é obvio que o pedido só podia concluir, coherentemente, pela rescisão do contracto que soffreu violação na fórma convencionada para a sua execução, isto é, o de mutuo, e nunca o anterior de compra e venda, que se tornou perfeito e acabado e inteiramente executado. A conclusão do pedido em desacordo com os fundamentos ou causa de pedir, gera a improcedencia da acção e d'ahi o meu voto.—BORGES PEREIRA.

N. 8233

### Appellação civil de Chaves

*Appellante*:—Napoleão Edmundo Coelho.

*Appellados*:—Rocha Sobrinho & C.<sup>a</sup>

—Não se toma conhecimento da appellação preparada fóra do prazo estatuido no Regimento do Tribunal, quando se presume ella renunciada e deserta e, consequentemente, passada em julgado a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Chaves, em que são, appellante, Napoleão Edmundo Coelho e, appellados, Rocha Sobrinho & C.<sup>a</sup>

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento da appellação por ter sido preparada fóra do prazo estatuido no art. 124 do Regimento do Tribunal, quando a appellação se presumia renunciada e deserta e, consequentemente, havia passado em julgado a sentença de que se appellou, e condemnam o appellante nas custas.

Belem, 16 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—A. PORTO.—PIRES DOS REIS.—MANOEL BUARQUE.

N. 8234

### Carta testemunhavel de Monte Alegre

*Testemunhante*:—Antonio Pereira Dias.

*Testemunhada*:—A herança de José Valinoto Senior.

—O recurso de agravo do despacho de deliberação de partilhas é restricto ás partes no inventario, não sendo permittido ao credor usar delle.

—Devidamente instruida a carta testemunhavel, toma-se logo, por ella, conhecimento do agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel da comarca de Monte Alegre, entre partes, teste-

munhante, Antonio Pereira Dias, testemunhada a herança de José Vallinoto Senior.

ACCORDAM, em Tribunal, tomando conhecimento da carta, que está devidamente formalizada, negar provimento ao agravo para confirmar, como confirmam, o despacho agravado que é conforme direito e provas dos autos; porquanto, sendo restricto ás partes, no inventario, o recurso de agravo do despacho que delibera as respectivas partilhas, obvio é que ao testemunhante, mero credor do espolio, não podia ser permitido o uso do questionado recurso. Pague o testemunhante as custas.

Belem, 20 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—BORGES PEREIRA.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8235

### Appellação cível da Capital

*Appellantes*:—A Agencia do Banco do Brasil, liquidataria da massa fallida de Pereira Bessa & C.<sup>a</sup>, e Silva Araujo e Coutinho.

*Appellados*:—Os mesmos.

—A acção proposta, para annullação do pagamento feito pelo concordatario, com fundamento no art. 118 n. 1 alinea 2.<sup>a</sup> da lei n. 2024, como verdadeira acção revocatoria, prescreve em um anno contado da abertura da fallencia.

—Não importa, para a prescripção, que se tenha dado a inversão da acção especial pela ordinaria, pois a prescripção está ligada ao direito de promover a annullação dos actos revogaveis e não á forma processual por que se deve reger a acção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação da comarca da capital, entré partes, appellantes, A Agencia do Banco do Brasil, liquidataria da massa fallida de Pereira Bessa & C.<sup>a</sup> e Silva Araujo & Coutinho; appellados os mesmos.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação dos R. R., por termo a ffs. 79 v, para, reformando a sentença appellada, julgar, como julgam, e preliminarmente, prescripta a acção proposta, attenta a circumstancia de só ter vindo a A. a juizo demandar a annullação do pagamento feito aos R. R. pelo concordatario, com intracção do disposto no art. 118 n. 1, alinea 2.<sup>a</sup> da Lei n. 2.024, 3 annos e mezes depois da aber-

tura da fallencia, e, portanto, quando nenhum direito lhe assistia mais á revogação do questionado pagamento, nos termos do art. 60 § 4.<sup>o</sup> da citada lei. A allegação de não ser a acção proposta a revocatoria, visto não ter por objecto a annullação dos actos especificados nos arts. 55 e 56, senão outro ali não comprehendido, e escapar, assim, a referida acção, no que concerne á prescripção, ao prazo do mencionado art. 60 § 4.<sup>o</sup>, para subordinar-se ao direito commum, não procede porque, visivelmente, encontra seria e formal resistencia do espirito geral da lei n. 2.024 e na letra mesmo de varios de seus preceitos, dentre os quaés destacam-se o art. 137, o proprio art. 118, combinado com o 67, por ser funcção do liquidante, e só delle, movimentar a respectiva acção, e finalmente, o § unico do att. 7.<sup>o</sup> segundo o qual «as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida, serão processados na forma porque se determina nesta lei. Ora, se o pagamento, feito com infracção do preceituado no art. 118 n. 1, alinea 2 da lei, constitue um acto revogavel e a revocatoria foi a acção propria que o legislador já havia estabelecido para a revogação de todos os actos revogaveis, claro está que a presente acção, tendo por objecto a annullação do pagamento que incide na censura do sobredito artigo 118, ainda que obedecesse, como obedeceu, ao rito ordinario, não perdeu o seu character de acção revocatoria e, como tal, prescriptivel em um anno. E como, da inversão da processual, que, assim, se opera em beneficio do réo, não advem nullidade, segundo ensina P. Baptista, § 81, nem influencia alguma quanto ao prazo da prescripção da acção respectiva, por andar a mesma prescripção ligada ao direito de promover a annullação dos actos revogaveis e não á forma processual pela qual se deve reger a acção tendente a essa annullação; e dos autos ficou cabalmente provado ter medeiado, entre a data da abertura da fallencia e a propositura da presente acção (certidão de ffs. 21 e termo de audiencia de ffs. 12) o espaço de 3 annos e mezes, é obvio que, quando a A. veio a juizo, já o seu direito estava de ha muito extincto pela prescripção.

Assim decidindo, condemnam o appellante nas custas.

Belem, 23 de maio de 1925.—SANTOS ESTANISLAO, presidente interino.—MARTINS FILHO, relator designado.—BORGES PEREIRA.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.—Foi voto vencido o do desembargador Pires dos Reis.—MARTINS FILHO.

N. 8236

**Recurso de habeas-corporis de Igarapé-miry***Recorrente*:—O Juiz de Direito.*Recorrido*:—Symphronio Theodoro Dias.

—A demora na formação da culpa, justificada pela molestia do Promotor Publico, não é motivo para a concessão do *habeas-corporis*, uma vez que se trata de causa independente da vontade do representante do Ministerio Publico e se provam as providencias, promptas e immediatas, dadas pela auctoridade judiciaria para se iniciar sem demora o *summario*.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso crime da comarca de Igarapé-miry, em que são, recorrente, o Dr. Juiz de Direito e, recorrido, Symphronio Theodoro Dias.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao recurso para reformar, como reformam, o despacho recorrido e mandar casar a ordem de *habeas-corporis*, em favor do recorrido expedida, porquanto, se é legal a prisão preventiva a que o mesmo estava sujeito, por estar provado, por documento, a auctoria do crime de roubo ao recorrido attribuido, como implicitamente reconheceu o Juiz recorrente, não é pela demora na formação da culpa, justificada, como foi, por molestia do Promotor Publico, que ella perde aquelle caracter, uma vez que trata-se de facto independente da vontade daquelle representante do Ministerio Publico, o que se revela pelas providencias promptas e immediatas dadas pela auctoridade judiciaria para, sem demora, se iniciar o *summario* de culpa. Assim, pois, condemnam nas custas o Recorrido.

Belem, 27 de maio de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—BORGES PEREIRA.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8242

**Appellação civil da Capital***Appellante*:—O Juiz de Direito.*Appellados*:—Joaquim da Silva Vidinha e outros.

—Não cabe acção executiva quando, ao envez de se tratar de divida liquida e certa, se trata de divida dependente de provas *aliunde* e da interpretação das clausulas de um contracto bilateral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da capital, em que são, Appellante, o Juiz de Direito e, Appellados, Joaquim da Silva Vidinha e outros.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, pelos seus juridicos fundamentos, a sentença appellada, que é conforme a prova dos autos. Com effeito, a discussão dos embargos veio esclarecer, até á evidencia, que, no caso concreto, era absolutamente inadmissivel, por impropria, a acção executiva. Até vistoria se requereu na dilação das provas. Isto demonstra flagrantemente, que a divida não era liquida e certa, não era divida final, mas sim dependente de provas *aliunde*, de interpretação das clausulas de um contracto bilateral, ao qual somente poderia caber acção ordinaria. Assim decidindo, condemnam o Municipio de Belem nas custas.

Belem, 25 de maio de 1925. E. SANTA ROSA, presidente. PIRES DOS REIS, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—BORGES PEREIRA.—MARTINS FILHO.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8243

**Embargos da Capital***Embargante*:—O Dr. Aleixo Simões.*Embargada*:—The Pará Electric Railways and Lighting Company.

—A companhia de transportes responde, por culpa aquiliana, pelo danino causado por seu empregado, conductor do vehiculo, á cousa de outrem.

—E' manifesta a culpa do motorneiro, ou conductor do vehiculo, quando, parado este em ponto de parada obrigatoria, elle lhe dá andamento, sem dar tempo a que outro vehiculo, que cruza á sua frente, atravesse a via publica, dando logar a collisão do seu carro com este ultimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao accordam, em que é, embargante, o dr. Aleixo Simões e, embargada a The Pará Electric Company, Limited.

Considerando que está provado, pelo depoimento das testemunhas, que, no dia 9 de agosto de 1911, na travessa 22 de Junho, canto com a Avenida da Independencia, nesta capital, um bond da The Pará Electric and Lighting Company, Limited, estando parado naquelle ponto, que é parada obrigatoria, em marcha regular vinha seguindo a mesma direcção o automovel do dr. Aleixo Simões, o qual fóra visto pelo motorneiro e passageiros, parte elle, o bond, occasionando a collisão entre os dois vehiculos, ficando damnificado o automovel, como se deprehe de do corpo de delicto, por não ser

possível, de repente, deter-se na marcha a fim de evitar a collisão que, de certo, não se daria si o bond continuasse onde estava até á passagem do auto; e,

Considerando que, do exposto, verifica-se a culpa aqui-ljana commettida pela Embargada contra o Embargante: «o damno dado na cousa de outrem, sem direito ou culpa levis-sima, deve ser restituído, recebendo o dono da cousa tanto quanto ella valia».—Lei Aquilia.—Dir. Romano. trad. de Marnkenig, pag. 407.

ACCORDAM, em Tribunal, julgar procedentes os embargos, a fim de, reformando o venerando accordam embargado, que negou provimento á appellação, annullar a sentença appellada para condemnar a embargada a pagar ao embargante na fórma do pedido inicial, incluídos os juros da móra e custas.

Belem, 3 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MANOEL BUARQUE, relator.—BORGES PEREIRA.—SANTOS ESTANISLAO.—ARTHUR PORTO, vencido.—MARTINS FILHO, vencido.—Desprezei os embargos para confirmar o accordam embargado e, com elle, a sentença de primeira instancia, por ser patente dos autos que a collisão resultou da imprudencia do empregado do embargante e não do preposto da embargada e, assim, é obvio que o dever da reparação do damno consequente não cabe á mesma embargada.

N. 8244

### Appellação civil de Santarem

*Appellantes*:—Angelo Rodrigues e sua mulher.  
*Appellados*:—Horacio Benjamin Corrêa e outros.

—Desprezam-se as preliminares de nullidade do processo por falta de curador aos Réos menores e de incompetencia do fóro, para confirmar-se a sentença a favor delles proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Santarem, entre partes, appellantes, Angelo Rodrigues e sua mulher, d. Thereza Pinto Guimarães Rodrigues e, appellados, Horacio Benjamin Corrêa, Angelica Benjamin Corrêa e outros.

ACCORDAM, em Tribunal, desprezadas as preliminares de nullidade do processo *ab-initio*, referentes á falta de assistencia do curador á lide e da incompetencia do fóro, negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada por seus fundamentos. E, assim decidindo, condemnar os appellantes nas custas.

Belem, 30 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—BORGES PEREIRA, relator; vencido quanto ás preliminares; votava pela nullidade da acção *ab-initio*.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—ARTHUR PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8245

### Recurso especial da Capital

*Recorrentes*:—Os drs. Ananias Theophilo de Serra e outros.

*Recorrido*:—Carlos Baptista Noronha da Motta.

—O recurso, facultado pelo art. 305 da Lei n. 930, aos serventuarios da justiça, somente é admitido quando lhes seja imposta qualquer das penas enumeradas no art. 303 da mesma lei.

—Os juizes de direito são competentes para decidir as duvidas e desintelligencias que, em materia de suas attribuições, surjam entre os serventuarios de justiça, e essa decisão, de ordem meramente administrativa, com o caracter de instrucção, deve ser cumprida até que seja revogada pela mesma autoridade ou pela superior, ou haja qualquer disposição de lei contraria a ella.

—Das decisões assim proferidas não cabe recurso algum.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de pena disciplinar em que são, recorrentes, o bacharel Ananias Theophilo de Serra e outros, e, recorrido, Carlos Baptista Noronha da Motta.

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento do recurso por não ser caso delle. Para que os tabelliães de notas possam interpor o recurso facultado pelo art. 305 da lei n. 930, de 25 de outubro de 1904, é preciso que lhes seja imposta, expressamente, qualquer das penas mencionadas no art. 303, e nem o recorrido a requereu, ao reclamar contra os recorrentes por motivo de conflicto de attribuição entre elles, nem o juiz, a impoz no despacho constante de fls. 25 a 35.

Os juizes de direito são competentes para decidir duvidas e desintelligencias que, em materia de suas attribuições, forem levantadas entre os serventuarios de justiça, e, tanto na decisão recorrida como no despacho de fls. 36, no qual foi-lhes indeferido o recurso de appellação, os recorrentes não foram punidos com pena disciplinar, pois é o proprio juiz que declara

tratar-se «de decisão de ordem administrativa em virtude de uma simples reclamação do official do registo especial, não passando de instrucções aos peticionarios na qualidade de tabelliães de notas». Nestas condições, os recorrentes tem de cumpril-as emquanto não houver lei em contrario, ou não forem reformadas pela auctoridade superior hierarchica, não havendo motivo legal para o recurso interposto.

Custas pelos recorrentes.

Belem, 30 de maio de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. — ARTHUR PORTO, relator. — PIRES DOS REIS. — SANTOS ESTANISLAO. — MARTINS FILHO. — BORGES PEREIRA. — MANOEL BUARQUE.

N. 8246

### Appellação crime da Capital

*Aggravante*: — José Napoleão de Salles.

*Aggravada*: — A justiça publica.

— São nullidades do julgamento do jury:

a) Ter-se afastado o libello do despacho de pronuncia, contra disposição expressa do Reg. Proc. Crim.;

b) Não ter o mesmo libello especificado nomeadamente o rol das testemunhas, o que é indispensavel por causa da copia que tem de ser dada ao réo;

c) Não estar assignada pelo official competente a certidão da diligencia, essencial ao preparo do processo, o que lhe tira a authenticidade e valor juridico;

d) Haver o juiz englobado, em um só quesito, duas concausas da lethalidade dos ferimentos;

e) Haver funcionado, no conselho, jurado cujo nome diverge do que consta da acta do sorteio, o que, em falta de elementos para se apurar se trate da mesma pessoa, estabelece a presumpção de haver funcionado juiz incompetente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da capital, em que são: appellante, José Napoleão de Salles e, appellada, a justiça publica.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á appellação para julgar, como julgam, nullo o processo, do libello de fls. 42, inclusivé:

a) Porque o libello afastou-se do despacho de pronuncia, contra disposição expressa do Reg. Processual Criminal;

b) Porque não especificou, nomeadamente, o rol das tes-

temunhas, formalidade indispensavel por causa da copia que tem de ser dada ao Réo para preparar sua defesa no plenario;

c) Porque a certidão de fls. 54 e verso não está assignada pelo official competente, carecendo, dest'arte, de authenticidade e valor juridico;

d) Porque o juiz englobou, em um só quesito, duas concausas da lethalidade dos ferimentos;

e) Porque funcionou, no segundo julgamento, um jurado não sorteado, qual o de nome Antonio Thomaz de Aquino Athayde, que não é o mesmo individuo sorteado com o nome de Antonio Augusto de Athayde; pelo menos não ha nos autos elemento algum de prova por onde se possa apurar a verdade. Na duvida, a presumpção é que não se trata do mesmo individuo, e, consequentemente, é nullo o julgamento por ter tomado parte no conselho de sentença um juiz incompetente, como é o jurado não devidamente sorteado.

Assim julgando, mandam que seja novamente submettido o réo ao jury, observadas as formalidades legais.

Custas pela Fazenda do Estado.

Belem, 3 de junho de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. — PIRES DOS REIS, relator. — BORGES PEREIRA. — MARTINS FILHO. — MANOEL BUARQUE. — Fui presente. — AVERTANO ROCHA.

N. 8247

### Appellação crime de Obidos

*Appellantes*: — Matheus Pinto de Andrade e outros.

*Appellada*: — A Justiça Publica.

— A acção crime prescreve no prazo da pena concreta imposta ao réo, se, da condemnação proferida, foi elle o unico a appellar.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação criminal da comarca de Obidos, em que são appellantes, Matheus Pinto de Andrade e outros e, appellada, a Justiça Publica.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á appellação para julgar, como julgam, prescripta a acção. Com effeito, praticado o crime de ferimentos leves (art. 303 do Codigo Penal) no dia 21 de Junho de 1922, e, condemnados, por sentença do Tribunal Correccional, um dos accusados a tres mezes e quinze dias, e outro a seis mezes e dezoito horas de prisão simples, sentença essa datada de 13 de Setembro de 1922 e da qual foram os R. R. os unicos a appellar, se-

Meu Concilio Rodolpho Dantas de Fátima  
 ADVOGADA - OAB-PA M. 516  
 CIC 100.908.172-91

gue-se, evidentemente, que a acção está prescripta nos termos do art. 35, *in fine* do Dec. n. 4780 de 27 de dezembro de 1923, combinado com o art. 33, letra *a* e *b* do mesmo Decreto. E, assim decidindo, condemnam a Fazenda do Estado nas custas.

Belem, 3 de Junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—PIRES DOS REIS, relator.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE.—MARTINS FILHO.

N. 8248

### Recurso crime de Guamá

*Recorrente*:—A Justiça Pública

*Recorrido*:—José Gomes da Rocha.

—E' elemento essencial, para a existencia do crime de defloramento, a prova, legitima e segura, da idade da offendida.

—Na falta de assento do registro civil, essa prova pode ser feita, ou por testemunhas, ou pela certidão de baptismo, que, com outros adminiculos, como as declarações da offendida, de sua mãe e dos peritos do corpo de delicto, etc., tem sido aceita para provar a idade.

—A seducção, o engano ou fraude é tambem elemento essencial á existencia do crime, que deve ficar provado dos autos.

—A promessa de casamento é meio de seducção, mas precisa constar provada dos autos.

—A simples allegação da offendida, repetida pela denuncia, e não confirmada por qualquer testemunhas, nem pela mãe da menor, não estabelece a certeza dessa promessa.

—A promessa de casamento feita *estuate libidine*, nenhum valor tem por lhe faltar a sinceridade da reflexão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Guamá, em que são, recorrente, a Justiça Publica e, recorrido, José Gomes da Rocha.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido, pelos seus juridicos fundamentos. Não ha, nos autos, prova, legitima e segura, da idade da offendida. Feita a prova negativa de assentamento no registro civil, o promotor não procurou supprir a falta justificando a idade da offendida com testemunhas ou, pelo menos, com o assento de baptismo, documento

este que, com outros adminiculos de prova, como as declarações da offendida, de sua mãe, dos peritos do corpo de delicto, etc., tem sido, por vezes, acceito, pelos juizes e tribunaes, para provar a idade, em casos como o dos autos. Nada disto, porem; se fez.

Accresce que, alem da falta desse elemento essencial á existencia do crime, nada, absolutamente, se provou quanto á seducção, engano ou fraude, outro elemento indispensavel á integração da figura criminal do defloramento. A denuncia e a offendida fallam em seducção por promessa de casamento. E' possivel que tenha havido. Mas a allegação não encontra a minima confirmação, assim por parte de qualquer testemunha, como tambem, e principalmente, por parte da genitora da offendida, que jamais proferio palavra sobre essa interessantissima circumstancia. Si promessa houve foi talvez daquellas que os criminalistas appellidam *estuate libidine*, e que nenhum valor juridico merecem por lhes faltar a sinceridade da reflexão. Duvidosa, dest'arte, a existencia do crime, acertadamente andou o juiz impronunciando o indiciado. O Tribunal tambem assim decide e condemna a Fazenda do Estado nas custas.

Belem, 30 de maio de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—PIRES DOS REIS, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—MARTINS FILHO.—ARTHUR PORTO.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA, vencido.

N. 8249

### Aggravo de Macapá

*Aggravantes*:—O Collector Estadual e o Promotor Publico.

*Aggravado*:—Jeronymo Bernardo da Rosa.

—A justificação para prova de dominio pela usucapião, nos termos do art. 550 do Cod. Civil, não é uma simples justificação para documento, ou para prova da posse no processo administrativo do registro de terras sujeitas a legitimação ou revalidação.

—A sentença proferida nessa justificação declara o dominio do justificante, ao qual fica ella servindo de titulo para a inscripção, e valido contra todos que nella figuram, inclusive os ausentes e desconhecidos, citados por edital.

—Sendo a justificação dirigida contra o Estado, por se tratar de terras publicas do dominio deste, qualquer que seja o caracteristico processual que a

ella se queira dar, administrativo ou judicial, é manifestamente incompetente o juiz de direito de comarca do interior para processal-a e julgal-a.

—Affectando directamente o interesse do Estado, porque versa sobre terras que fazem parte de seu patrimonio, essa justificação é da competencia privativa do juizo dos feitos da Fazenda do Estado, nos termos da letra f) do art. 323 da Lei n. 930.

—Essa disposição não contraria, de modo algum, as disposições da Constituição do Estado que dispõem sobre a organização do Poder Judiciario e, estendendo a jurisdicção do Tribunal Superior a todo o Estado, limita a dos juizes de direito à sua comarca.

—Mesmo que se queira considerar administrativa a jurisdicção do juiz conhecendo dessa justificação, pela opposição levantada no processo, tornou-se ella contenciosa.

—O promotor publico e o collecter Estadual são partes illegitimas para receberem citação em nome do Estado e o representarem no processo de justificação de posse de terras publicas para effeito de usucapião.

—O representante legal do Estado em juizo, em todas as causas por elle ou contra elle movidas, é o Procurador Geral do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Macapá, em que são : aggravantes, o collecter Estadual e o promotor publico; e, aggravado, Jeronymo Bernardo da Rosa.

Verifica-se que a especie é a seguinte: Jeronymo Bernardo da Rosa, dizendo-se possuidor, por justo titulo e boa fé, desde 3 de setembro de 1881, sem interrupção alguma e nem opposição de quem quer que seja, de uma pequena sorte de terras devolutas, do Estado, situada na cidade de Macapá, á rua Barão do Rio Branco, e, querendo justificar sobre esse immovel o seu dominio pelo usucapião, nos termos do art. 550 do Codigo Civil, requereu ao juiz de direito da comarca a citação especial do promotor publico, como representante dos interesses do Estado na comarca, a do collecter da Fazenda do Estado, a da confinante da posse, Maria José Ramos, e, por edital, a de todos os interessados ausentes e desconhecidos, para requererem o que julgarem de direito, sendo afinal a justificação julgada por sentença para titulo do supplicante, depois da transcrição no registro de immoveis. Na audiencia designada, que foi a de 12 de fevereiro do corrente anno, presente o juiz, escrivão e partes, o advogado do justificante apresentou o seguinte requerimento: «Que por parte do seu constituinte, Jeronymo Bernardo da Rosa, accusava nesta audiencia as citações feitas ao

collecter da Fazenda do Estado, nesta cidade, ao representante do Ministerio Publico na comarca e á confinante Maria José Ramos, para assistirem á acção de usucapião com justificação, que o auctor propoz no juizo de direito da comarca, e requeria que, apregoados na forma da lei, se houvessem as citações por feitas, pena de revelia».

Apregoados, compareceram o collecter do Estado e o promotor publico e apresentaram duas excepções, uma de incompetencia do juizo de Macapá, outra de illegitimidade, porque não se tratando de acção contenciosa, e não havendo, por isso, prazo assignado para a contestação e defesa, elles aproveitaram logo o ensejo do seu comparecimento em juizo para allegar, em favor do Estado, a materia supra alludida. Dada vista das excepções ao auctor justificante, este as impugnou no prazo da lei, e, subindo os autos ao juiz de direito, as rejeitou. Dahi nasceu o presente agravo de instrumento, regularmente processado.

Isto posto:

Até hoje, infelizmente, o nosso direito adjectivo local ainda não estabeleceu processo, administrativo ou judicial, gracioso ou contencioso, para a execução do art. 550 do Codigo Civil, como, aliás, já fizeram os Estados de Minas Geraes, Rio Grande do Norte e outros. Alguem tem entendido que, em quanto não estiver, pelas respectivas legislações estaduais, determinado o processo a observar, pôde servir de norma o que foi estabelecido pelo aviso n. 45 do Ministerio da Fazenda, de 3 de agosto de 1889, referido no art. 442 da Consolidação de Carlos de Carvalho, accrescentando-se a publicação de editaes chamando interessados, ausentes e desconhecidos, bem como a apresentação de certidões negativas do Registro Geral e de Hypotheca, relativas ao immovel cujo usucapião se pretende. Assim, para prova desse dominio presumptivo, basta o interessado justificar que tem, por si e seus antecessores, por mais de trinta annos, posse mansa e pacifica, apta a produzir prescrição acquisitiva, segundo a lei anterior ao Codigo, e que contra a sua pretensão, publicada por editaes de trinta dias, nenhum: opposição foi offerecida, não constando, igualmente, dos respectivos cartorios, onus algum sobre o referido immovel (A. LADISLAO, Cod. Civ. Applicado, vol. 1º pag. 115).

Outros opinam que uma simples justificação não basta para auctorisar a sentença declaratoria do usucapião, visto como, firmando um direito real sobre immoveis, iria ferir possiveis direitos de terceiros (A. LADISLAO, obr. e loc. cit. pag. 116).

Outros, finalmente, defendem o alvitre de se applicar, no caso, o processo de inscrição de immoveis no systema Tor-

Mey Conceição Rodrigues Dentas de Feltou.  
 ADVOGADA - OAB-Pa. M-519  
 CIC 100.000.170-01

rens. Assim, dentro em o prazo fixado peio juiz, de accordo com o Dec. n. 955-A de 5 de novembro de 1890, deverá o Estado deduzir a sua opposição por embargos, de conformidade com o capitulo 5º do titulo 2º do mesmo Decreto (DANIEL DE CARVALHO, *Parecer* publicado na Revista Juridica de Rodrigo Octavio, vol. 14 pag. 296).

No caso dos autos, é manifesto que foi do primeiro modelo de processo que o aggravado lançou mão. Effectivamente, as expressões technico juridicas, usadas pelo auctor na sua petição inicial e no seu requerimento em audiencia, constantes do relatorio supra, mostram a toda a evidencia que não se trata, no caso em apreço, de uma simples justificação para documento, isto é, de uma *justificação de posse*, ou para prova da posse, no processo administrativo de registro de terras sujeitas a legitimação ou revalidação, e que corre perante a Secretaria de Obras Publicas, Terras e Viação. Si assim fôra, não havia negar a competencia do juiz de direito e a legitimidade da pessoa do promotor publico e do collecter estadual de Macapá para o processo da justificação inicial (Lei n. 1.108 de 6 de novembro de 1909, arts. 24 § unico e 27). O caso dos autos é mais grave e mais susceptivel de sérias consequencias. Trata-se de um *processo de justificação para prova de dominio pelo usucapião*, consoante o art. 550 do Cod. Civil. E esse pretendido dominio versa e recahe sobre um trecho de *terras devolutas* do patrimonio do Estado, que irá passar, dessa arte, para o patrimonio particular. É pequeno o trecho? Não importa; outros virão, após, enormes, enormissimos mesmo. Portanto, o direito que o justificante, ora aggravado, se propõe provar, disputando-o ao Estado, tem uma importancia fundamental para a economia, a riqueza, o futuro e a vida deste. A justificação importa a constituição de um titulo definitivo de dominio, declarado por sentença, e, conseguintemente, valido contra todos os que nella figuraram, inclusivé os ausentes e desconhecidos citados por edital. Esses não poderão reivindicar o immovel, porque não tem o dominio, perderam-n'õ.

E, quando, porventura, pretendam proval-o em seu favor, o adquirente contesta-os com a exhibição de sua sentença-titulo, transcripta no registro de immoveis, e terá por si uma presumpção legal. O art. 849 do Cod. Civil diz: «Presume-se pertencer o direito real á pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu». Assim, pois, o procedimento judicial, requerido pelo aggravado, é uma justificação, não ha duvida, mas uma justificação cuja sentença declara definitivamente um direito real sobre immovel. É uma sentença definitiva da qual cabe appellação *ex-officio* pelo juiz e appellação obrigatoria pelo ministerio publico. É uma daquellas decisões

que se não executam e não produzem effeito senão depois de julgadas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Por emquanto, não nos é licito affirmar, por ser materia *de meritis* e extranha ao fundamento do aggravado, que, no regimen do Código Civil, os bens *publicos*, entre os quaes se classificam as *terras devolutas* do dominio patrimonial dos Estados da Republica, são isentos de usucapião porque não podem sahir do patrimonio da pessoa juridica de direito publico sinão pela forma que a respectiva lei prescrever, e, o usucapião presuppõe um bem capaz de ser livremente alienado (Cod. Civ., arts. 66 e 67; Clovis, Cod. Civ. vol. 1.º pag. 319; Daniel de Carvalho, Rev. juridica, vol., cit. pag. 297 e 298).

Tambem não é momento asado para mostrar que as leis de terras, do Estado, editam expressamente que «as terras *devolutas*, comprehendidas nos limites do Estado do Pará e a elle pertencentes, *ex-vi* do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, somente a titulo de compra podem ser adquiridas» (Lei n. 82 de 15 de novembro de 1892, art. 1.º; Lei n. 1.108, de 6 de novembro de 1909, art. 1.º).

Igualmente, só na occasião opportuna do conhecimento *de meritis* se poderá aventar a questão e resolver a controversia, suscitada entre os civilistas, sobre a prescriptibilidade dos bens publicos, ou melhor, das *terras devolutas*, no regimen anterior ao Código Civil, questão essa magistralmente solucionada pelo dr. Daniel de Carvalho no *Parecer* já citado acima.

No momento actual, a questão dos autos, é, principalmente, uma questão de processo, de fóro competente, de jurisdicção. O justificante-auctor, ora aggravado, requereu, como já vimos, a citação do collecter Estadual e do promotor publico, como representantes do Estado e dos seus interesses, declarando, explicitamente, que se trata de uma sorte de *terras devolutas*, terras, portanto, do patrimonio do Estado, segundo o art. 64 da Const. Federal. Dest'arte, seja qual fôr o caracteristico juridico-processual da justificação requerida pelo aggravado, tome ou não o processo o caracter de administrativo, judicial, gracioso ou contencioso, o Estado é, e será sempre, parte, directa e immediatamente, interessada na acção, na causa, no procedimento judicial, ou que melhor nome tenha.

E, assim sendo, como realmente é, o processo, qualquer que seja a fórmula que se lhe imprima, tem, necessariamente, de correr no juizo dos feitos da Fazenda desta Capital, isto é, no fóro do domicilio do Réo e no seu juizo privativo, devendo-se, obrigatoriamente, citar o Procurador Geral do Estado. Tal o nosso direito processual para o caso. O Procurador Geral do Estado, o Sub-Procurador, os Promotores Publicos, o

Procurador Fiscal da Fazenda e os Collectores Estaduaes, representam, todos elles, o Estado, a sua Fazenda e os seus interesses. Mas, cada qual só o poderá fazer, legitimamente, nos casos, logares e nos termos expressos na lei, já pessoalmente, já por delegação. Fóra disso a incompetencia é palpavel. Ora, não ha lei alguma conferindo ao Promotor Publico ou ao Collector, attribuição de representar a pessoa ou o interesse do Estado e da Fazenda, num processo de usocapião, seja elle qual fôr. E nem era possivel haver disposição de lei prevendo especialmente a hypothese, porquanto o nosso Reg. Proc. Civ. é muito anterior ao Código Civil. Na falta, pois, da lei especial, só nos resta é applicar os principios geraes consignados no nosso Reg. Proc. Civ. E, nem com isto se prejudica, difficulta ou impossibilita a equitativa distribuição da justiça, pois, se fôr preciso a qualquer das partes fazer prova testemunhal fóra do domicilio do Estado, recorre-se ao instituto juridico da carta de inquirição, hypothese esta, e outras identicas, em que o juiz do interior do Estado adquire competencia por delegação. Acresce que a jurisdicção, no caso, já se tornou contenciosa. A regra é a seguinte: «Si, no curso de um processo de jurisdicção voluntaria, sobrevem adversario que levante controversia, cessa aquella para dar logar á jurisdicção contenciosa». — *voluntaria jurisdicção transit in contentiosam interventu justí adversarij*—(J. MONTEIRO, *Proc. Civil*, vol. I.º § 35 e nota 9). Ora, os excipientes, aggravantes, não se limitaram a apresentar a excepção de incompetencia de juizo; elles arguiram, tambem, a illegitimidade de parte, que é, pela lei, materia de *defesa* e que só se allega na contestação da acção. Consequentemente, as excepções são de receber-se: a de incompetencia porque «as causas movidas pelo Estado ou pelo municipio da Capital, ou contra elles» competem *privativamente* ao Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado e municipal, cuja jurisdicção, para estes, bem como para os outros effeitos, expressamente mencionados na lei, comprehende todo o territorio do Estado (Lei n. 930, de 25 de outubro de 1904, art. 323, letra f e § unico; Cod. Civ., art. 35, n. II e § 2.º); a de illegitimidade de parte porque não é ao promotor publico de cada comarca, mas sim ao Procurador Geral, que compete receber, como representante do Estado, em qualquer instancia, as citações, nas causas movidas contra o Estado. (Lei cit. art. 343; n. 2).

O exceptoe o Juiz de Direito, arguem estas disposições de lei de inconstitucionaes. Allegam que as disposições relativas á jurisdicção, em todo o territorio do Estado, do Juiz dos Feitos da Fazenda da Capital, contraria o art. 48 ns. 1 e 2 da Constituição do Estado; e as concernentes ao Procurador Geral, como representante do Estado, infringem, igualmente, o art. 61

da mesma Constituição. Não ha tal. Os preceitos constitucionaes, pelo citados, aggravado e pelo juiz, como novidades da reforma constitucional de 23 de outubro de 1915, são disposições antigas, transcriptas *ipsis verbis* dos arts. 47, ns. 1 e 2 e art. 50 da reforma constitucional de 1.º de setembro de 1904. Assim, si as disposições citadas da lei n. 930 não eram contrarias á Constituição de 1904, não podem, igualmente, ser contrarias á Constituição de 1915, porquanto não houve alteração alguma nas disposições constitucionaes, que, como já vimos, são copia uma da outra. Effectivamente, quando ambas as reformas constitucionaes prescrevem que o Tribunal Superior de Justiça tem jurisdicção *em todo* o Estado e os juizes de direito *nas comarcas*, excluem absolutamente a hypothese de, em um ou outro caso, excepcional, e determinado, a lei ordinaria conferir a um certo juizo amplitude de jurisdicção, comprehensiva de todo o territorio do Estado. Para se interpretar e entender o contrario, como querem o juiz *a quo* e o aggravado, fóra preciso que a lei constitucional dissesse: «Só ao Tribunal compete jurisdicção em todo o Estado, assim na primeira como na segunda instancia». Mas isto não é verdade. Em summa, estes preceitos constitucionaes e, simultaneamente, as disposições de leis ordinarias de que vimos tratando, são antiquissimas. Já a Constituição do Imperio, que data de 1824, dispunha no seu art. 179, n. 17 «que não haveria fóro *privilegiado* á excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizes especiaes». Tal qual a Constituição Federal no seu art. 72 § 28. As excepções, que a propria Constituição Federal estabelece, são dictadas por conveniencias publicas de elevado interesse. A importancia e a qualidade de certos negocios exigem juizos particulares que são, aliás, instituidos sem consideração ás partes interessadas (A. MILTON, *Const.* pag. 413). Dahi deflue que as disposições da lei n. 930, arguidas de inconstitucionaes, não o são, absolutamente, por isso que entam na excepção, e não na regra, do preceito constitucional federal. Por estes fundamentos,

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento ao agravo para reformar o despacho aggravado e mandar, como mandam, que o juiz receba as excepções e as processe na fórma do art. 87 do Reg. Proc. Civil.

Custas pelo aggravado.

Belem, 23 de maio de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente, com voto de desempate. — PIRES DOS REIS, relator designado. — MARTINS FILHO, vencido. — BORGES PEREIRA. — ARTHUR PORTO. — MANOEL BUARQUE, vencido. — SANTOS ESTANISLAO, vencido. Neguei provimento ao agravo, interposto com fun-

damento no § 1º do art. 1.098 do Reg. Proc. Civ., e julguei competente o juiz de direito da comarca de Macapá para processar e julgar a justificação da diuturnidade da posse do terreno que occupa o justificante, ora agravado, para o fim de o declarar o juiz de direito por sentença, que lhe servirá de título para a inscripção no registo de immoveis. E fil-o, não pelo motivo da inconstitucionalidade do § unico do art. 325 do nosso Reg. Proc. Civ., combatida superiormente pelo venerando accordam, mas pelos motivos que passo a expôr.

Na ausencia, ainda, de processo especial para o fim que pretendeu o agravado, como já o tem outros Estados, preferiu elle seguir o aviso do Ministerio da Fazenda n. 45, de 3 de agosto de 1889, consolidado por C. DE CARVALHO no art. 442 de sua *Nova Consolidação das Leis Civis*, requerendo, para maior garantia de sua veracidade, as citações do collecter estadual, por dizer devoluto o terreno occupado, do promotor publico e dos interessados incertos e desconhecidos, citados estes por editaes. Si esse processo é o mais curial, o mais rasoavel para se tornar effectivo o direito assegurado ao possuidor pelos artr. 550 e 551 do Cod. Civil, não é occasião opportuna de resolvermos, tratando-se, como se trata, dos estreitos limites de uma ggravo por incompetencia de juizo. A sentença declaratoria da diuturnidade da posse e sua inscripção no registo de immoveis da comarca, nada mais são do que o instrumento com que o usocapiente poderá reivindicar o immovel do poder de quem delle vier a se achar de posse para o futuro. A usocapiação é o titulo de aquisição do dominio do immovel e é *comprovação* pela inscripção no fallado registo. A sentença, proferida na justificação, não dá nem tira direito algum, declara apenas o facto da posse e é desta que decorre o usocapiação. Si o justificante não conseguir provar a posse pelo tempo capaz de gerar a prescripção acquisitiva do immovel, elle, não obstante, continuará na mesma posse e ninguem, ainda que seja pessoa jurídica de direito publico, poderá privar-o della, senão pelo órgão do poder judiciario e por meio da acção competente. Embora algo extranha, por ora, a questão de serem ou não susceptiveis de prescripção as terras devolutas, conferidas ao Estado pelo art. 64 da Const. Federal, devemos convir que ellas assim foram cedidas com o mesmo character e os mesmos predicamentos que lhes eram peculiares ao tempo dessa concessão constitucional. Os bens estaduaes, como os da União, sempre foram de duas especies—os de uso commum e os patrimoniaes.

Estes ultimos são equiparados aos particulares, salvas as restricções sobre a alianção e modo de aproveitamento.—C. DE CARVALHO art. 197 § 2º—; e as terras publicas se com-

prehendem nos bens patrimoniaes. «Como bens do dominio privado do Estado, são susceptiveis de prescripção acquisitiva». Mesmo auctor, op. cit. art. 434 § unico.

ALMEIDA OLIVEIRA assim ensina: São prescriptiveis as cousas chamadas do dominio do Estado, como ilhas adjacentes ao territorio nacional, terrenos de marinha, minas, etc. E, em a nota 3ª a pag. 252 de sua obra—A Prescripção—acrescenta: O dominio nacional, segundo T. de Freitas, comprehende cousas do uso publico, cousas do dominio do Estado e bens da corôa. As da primeira e tereira classe são imprescriptiveis; as da segunda não. Espindola classifica os bens dos Estados em: a) bens de uso commum, como os rios navegaveis, lagos e lagoas situados em terras publicas; b) bens de uso especial, como edificios publicos; c) bens patrimoniaes, como as terras devolutas, bens vagos, etc. E, em o n. 108, escreve: «Si é certo que os bens de uso commum são inalienaveis (art. 67 do Cod. Civ.), e que essa qualidade se deve igualmente attribuir aos de uso especial, o mesmo se não verifica em relação aos patrimoniaes» Cod. Civ. 1º vol.

Si são alienaveis, como vemos todos os dias pelas vendas e concessões aos particulares, independentemente de auctorisação especial pelo Legislativo, a consequencia é que são, igualmente, prescriptiveis. Não era, portanto, sem fundamento juridico que pretendia o agravado ingressar em juizo.

Isto posto; passemos á materia do agravo.

E' de accordo com a natureza da relação juridica que devemos entender o art. 323 da lei n. 930, de 25 de outubro de 1904, em que se firmaram os agravantes. A letra f deste art. dispõe que são da competencia privativa do juizo dos feitos da Fazenda, com jurisdicção em todo o Estado, as causas movidas pelo Estado ou contra elle. Esta disposição deve ser entendida em termos habeis e de modo restricto, porque, tratando-se de jurisdicção especial com é a da Juiz dos Feitos da Fazenda; constitue excepção á jurisdicção commum; e, quando mesmo duvida exista, a geral prevalece sobre a especial, como nos ensina Pereira e Souza, annotado por T. de Freitas. A relação juridica que nos occupa é regida exclusivamente pelas normas do direito civil. A Fazenda Publica do Estado nenhum interesse pode ter, e até custa a acreditar que se trate realmente de terreno devoluto engravado no meio de uma cidade, séde de um municipio antigo como é o de Macapá, sito á rua Barão do Rio Branco. Ao contrario, se algum interesse tem o Estado, elle será o de facilitar a actividade juridica do cidadão no sentido de fomentar e desenvolver a agricultura e proporcionar os meios de incrementar as industrias, pois que a fortu-

na publica outra cousa não é senão a somma de todas as riquezas particulares, especialmente em um Estado como o nosso que carece até de atrahir a immigração nacional ou estrangeira para povoar as vastissimas terras incultas que ainda possuímos. Mas, como quer o venerando accordam, a posse constituida pelo trabalho penoso, mas honesto, do cidadão, desde que se realise em terreno devoluto, não o levará á usocapião, e quando venha a produzir esse effeito juridico será com difficuldades taes que impossivel se tornaria ao pobre lavrador. As causas movidas pelo Estado ou contra elle, de que nos falla o citado art. 323 do Reg. Proc. Civ. e que tem de ser propostas na Capital do Estado, são as que affectam a Fazenda Publica, como, em regra, as decorrentes de acto do Governo, ou se trate de acto do Poder Publico (*jure imperii*) ou se trate de mera administração (*jure gestionis*) como os contractos, as indemnisações de damnos que tenham de ser satisfeitas pela Fazenda do Estado, e outras de igual natureza, não comprehendidas as especificadas nas alíneas anteriores. Convem acrescentar que os Juizes de Direito do interior são, tambem, nas respectivas comarcas, juizes dos Feitos da Fazenda, embora para os effeitos das letras *a*) e *d*) do precitado artigo; na letra *a*) para facilitar a cobrança da divida activa do Estado, sendo ahi feita a penhora executiva, e demais actos do processo; na letra *d*) para os inventarios em que seja interessada a Fazenda e que não tenham sido iniciados em outro juizo dentro do praso de trinta dias. Nestes casos o Collector Estadual é pessoa legitima para promover o processo e receber a citação, evitando-se, dest'arte, as delongas resultantes de precatórias que, afinal, comprehenderiam todos os actos do processo se tivesse de se agitar na capital. No mesmo caso estaria uma justificação para a prova do facto da posse, que toda seria feita, e por precatória, na comarca da situação do immovel. Seria uma verdadeira inutilidade, não poderia entrar nas possibilidades da cogitação do legislador; si se tivesse de dar a justificação na Capital, teriam de vir, de paragens longinquoas, as testemunhas, vencendo mil difficuldades, com excessivo dispendio para o justificante, alem da parcialidade que, com esse sacrificio, revelariam as testemunhas, enfraquecendo assim o valor probante das mesmas. Nada, portanto, justifica e aconselha a interpretação dada pelo venerando accordam ao art. 323, questionado, que não póde comprehender as justificações dadas para a prova do facto da posse para effeito de usocapião. Deixemos a letra que mata e penetremos o espirito que vivifica, regra que na exegese tem uma applicação superior.

N. 8250

**Appellação crime da Vigia***Appellante* :—O juiz de direito.*Appellado* :—Manoel Secundino da Silva.

—Conhece-se, como appellação, do recurso no sentido estricto, indevidamente interposto, para annullar o processo por incompetencia do juiz processante e inversão da forma processual, quando, desclassificado o crime, pelo exame de sanidade, do art. 304 para o previsto no art. 303, do Cod. Pen., foi, não obstante, o réo sujeito a summário de culpa perante o juiz substituto e não, perante o Tribunal Correccional, ao processo peculiar aos crimes da competencia deste.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal da comarca da Vigia, em que são : *appellante*, o juiz de direito; e, *appellado*, Manoel Leandro da Silva.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação, que como tal conhecem e não como recurso em sentido estricto, incabivel na hypothese dos autos, para annullarem como annullam, todo o processado, porquanto foi iniciado por juiz que não é o presidente do Tribunal Correccional, a cuja competencia cabe o facto criminoso questionado, em razão do exame de sanidade pelo qual sahe o crime do art. 304 do Cod. Penal, da competencia do jury, para incidir no art. 303 daquelle Codigo e da alçada do Tribunal Correccional. Assim, nem o juiz é competente, nem a forma processual a instituida para os factos da competencia desse Tribunal; e condemnam o *appellado* nas custas por aproveitar-lhe esta decisão.

Belem, 3 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—MARTINS FILHO.—PIRES DOS REIS.—A. PORTO.—BORGES PEREIRA.—MANOEL BUARQUE. Fui presente.—AVERTANO ROCHA.

N. 8251

**Recurso de habeas-corpus de Soure***Recorrente* :—O juiz de direito.*Recorrido* :—Lourenço Seabra dos Santos.

—É illegal a prisão para averiguações e por suspeitas, ou mesmo para aguardar a inquirição de testemunhas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio*, de *habeas-corporis*, da comarca de Soure, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito e recorrido Lourenço Seabra dos Santos.

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao recurso *ex-officio* do Dr. Juiz de Direito no *habeas-corporis*, impetrado pelo Dr. Octaviano Suzart, em favor do paciente Lourenço Seabra dos Santos, que estava recolhido á Cadeia Publica da cidade de Soure desde 23 de maio ultimo, por ordem do sub-prefeito, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida que o concedeu, pois que a prisão, para averiguações e por suspeitas, ou mesmo para aguardar a inquirição de testemunhas, não justificaria a sua legalidade, tanto mais não se tendo verificado o flagrante, nem sendo ella por effeito de pronuncia, como bem decidio o Dr. Juiz de Direito, prolator do despacho recorrido.

Custas *ex-causa*.

Belem, 6 de Junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—BORGES PEREIRA, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.—Fui presente.—AVERTANO ROCHA.

N. 8252

### Appellação cível da Vigia

*Appellante*:—José Vicente Esteves.

*Appellados*:—Apollinario Ferreira Cardoso e sua mulher.

—Converte-se, preliminarmente, o julgamento em diligencia para que o juiz *a quo* julgue novamente o feito, quando a parte decisoria da sentença appellada, contradictoria em seus termos, importa em nada haver sido julgado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível da comarca da Vigia, em que é, appellante, José Vicente Esteves e, appellados, Apollinario Ferreira Cardoso e sua mulher.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, converter em diligencia o julgamento para que o Dr. Juiz de Direito julgue os embargos oppostos pelos terceiros embargantes, pois que a conclusão decisoria da sentença de fls., contradictoria em seus termos, importa em nada ter julgado o prolator da mesma sentença.

Belem, 6 de Junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—BORGES PEREIRA, relator.—MARTINS FILHO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8253

### Appellação cível da Capital

*Appellante*:—A Agencia do Banco do Brasil.

*Appellados*:—Alfredo Solano da Fonseca e outros.

—Os creditos privilegiados por direito maritimo preferem ao credito por penhor sobre o navio, ainda que devidamente registrado na Capitania do Porto.

—O simples archivamento da escriptura de penhor na Capitania não lhe dá effeito contra terceiros, o qual decorre essencialmente do registro da da mesma escriptura no livro competente da referida repartição.

—Somente da data desse registro é que decorre a prioridade do penhor sobre outro credito da mesma natureza, e não da data da escriptura respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação cível da comarca da capital, em que são, appellante, a Agencia do Banco do Brasil e, appellados, Alfredo Solano da Fonseca e outros;

ACCORDAM, em Tribunal, desprezada, por improcedente, a preliminar de se não tomar conhecimento da appellação, negar provimento ao dito recurso para confirmar, como confirmam, a sentença appellada, que julgou os creditos privilegiados dos appellados preferentes ao credito pignoratício da appellante, conforme tem decidido este Tribunal em casos identicos, firmado em disposições do Cod. Comm., taes como os arts. 470 a 475, as quaes «não só, positivamente, assignalam a posição real desses credores privilegiados, como tambem garantiram a preferencia que lhes é outorgada quando concorrem com outros por obrigações não enumeradas no texto». Ora, não figurando no texto as obrigações por penhor, claro é que aquelles credores preferem ao pignoratício. A lei das fallencias não revogou as disposições especiaes do Codigo Commercial acerca dos privilegios maritimos e da preferencia de que gosam conforme a enumeração seriada no mesmo Codigo.

Accresce, no caso, que a escriptura de penhor, archivada na Capitania, não foi registrada no livro competente; e o registro é que a lei exige como indispensavel para valer contra terceiros e mesmo para estabelecer a preferencia sobre outro penhor, porventura registrado depois; porquanto a prioridade vem da data do registro, e não da data do penhor. (Vide Reg. Das Capitancias de Portos, Dec. n. 6.617, de 29 de agosto de 1907, art. 363).

Assim decidindo, condemnam a appellante nas custas.  
Belem, 6 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.  
—PIRES DOS REIS, relator.—BORGES PEREIRA.—MARTINS FILHO.  
—MANOEL BUARQUE.

N. 8257

### Appellação civil da Capital

*Appellantes*:—Bento José da Silva Santos, Junior,  
Eduardo A. Figueira e Americo Guedes da Costa.

*Appellados*:—Os mesmos.

—Não se toma conhecimento da appellação que não foi preparada em tempo util, tendo havido reclamação da parte contrária.

—A pena da Ord. L. 4º tit. 24 § 1º somente pode ser applicada quando o inquilino tenha soffrido o despejo e em razão de procedimento malicioso do senhorio.

—Egualmente, sem prova da má fé com que foi requerido o despejo, não tem applicação a pena do art. 352 do Dec. n. 1.380.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da capital, em que são, appellantes, Bento José da Silva Santos, Junior, Eduardo Figueira e Americo Guedes da Costa, e, appellados, os mesmos.

ACCORDAM, em Tribunal, quanto á appellação de Bento José da Silva Santos, Junior e Eduardo A. Figueira, não tomar conhecimento da mesma por não ter sido preparada em tempo util, conforme se vê dos autos, e foi requerido pela parte adversa, na forma do art. 125 do Regimento do Tribunal; e quanto á interposta por Americo Guedes da Costa, negam-lhe provimento para confirmarem, como confirmam, a sentença appellada, que não condemnou os A.A. nas penas da Ord. Liv. 4º tit. 24 § 1º, porque para sua applicação mister seria que os R.R. tivessem soffrido o vexame do despejo em razão do procedimento malicioso dos A.A. Assim dispõe a Ord.: «E achando-se depois que o mandou lançar maliciosamente e sem justa causa, o alugador seja logo tornado a ella, e poderá morar, em tresdobro, o tanto que lhe ainda ficava por morar, quando della foi lançado... e não pagará della pena alguma pelo tempo que assim nella morar». CARLOS DE CARVALHO, Nova Consolidação das Leis Civis, assim dispõe, no art. 1.110: «Verificando-se, depois, que o despejo effe-

tuado, foi maliciosamente requerido...»; portanto, sem que o inquilino tenha soffrido o despejo, a cit. Ord., como o Ass. de 23 de julho de 1911, impondo tal pena, não poderá ser applicada. No caso em questão o despejo foi requerido, mas nunca foi effectuado. A defesa dos R.R., uma vez pago o aluguel vencido, foi suspensiva, nos termos do nosso Reg. do Proc. Civil, e, portanto, mesmo que fosse requerido maliciosamente, não podia ser applicada a medida da Ord. citada.

Mais: dos autos não consta que os A.A., requerendo o despejo, tivessem procedido com emprego de má fé, a qual se não presume, e, sobre ella, nenhuma prova foi dada, não podendo ter egualmente applicação o preceituado no art. 352 do Reg. do Proc. Civ..

Assim, portanto, julgando, condemnam ambos os appellantes nas custas *pro rata*.

Belem, 10 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8258

### Appellação civil de Monte-Alegre

*Appellante*:—Virgilio Rodrigues dos Santos.

*Appellado*:—Bellarmino Antonio de Sousa.

—Embargos de terceiro senhor e possuidor não são admissíveis no processo do inventário.

—O terceiro pode ter seus bens incluídos no inventário e, nesse caso, cabe-lhe o direito de appellar, como terceiro prejudicado, da sentença que julga as partilhas.

—E' nullidade não se ter nomeado um curador ao menor, interessado em conjuncto com o seu tutor, sendo a sentença proferida contra elle.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca de Monte-alegre, entre partes, appellante, Virgilio Rodrigues dos Santos, e, appellado, Bellarmino Antonio de Sousa.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, que julgou provados os embargos de terceiros senhores e possuidores, e em virtude da qual o seu prolator mandou expedir mandado de levantamento do sequestro, julgar, como julgam, nullo *ab initio* o processo, attendendo a que não são admissíveis embargos de terceiro senhor e possuidor nos inventários, porque repugna á brevi-

dade recommendada pela lei nesses processos onde se liquidam interesses a que muito prejudica a lentidão commum ás discussões ordinarias. ITABAIANA, Direito das Successões, § 124, nota 987; PINTO TOLEDO, Orphanologia, § 108. O terceiro prejudicado pode ver incluídos no inventario bens que lhe pertençam e tem o recurso de appellar da sentença de partilha. DIDIMO DA VEIGA, Orphanologia nota k, ao § 3º; art. 68 do nosso Reg. Proc. Civ. e Com., n. 1.380, de 22 de junho de 1905.

Accresce que importa em nullidade insanavel a falta de assistencia de um curador á lide, de nomeação do juiz do feito, tratando-se de interesses que affectam a menor, como nessa posição se acha Geraldino Antonio de Britto, interessado em conjuncto com seu tutor Virgilio Rodrigues dos Santos, e a sentença proferida contra o dito menor, o que a torna insubsistente *ex-vi* do disposto no art. 62 do Reg. cit.

E, assim decidindo, condemnou o appellado nas custas.

Belem, 10 de junho de 1925. — E. SANTA ROSA, presidente. — BORGES PEREIRA, relator. — PIRES DO REIS. — SANTOS ESTANISLAO. — MARTINS FILHO. — A. PORTO — MANOEL BUARQUE. — Fui presente. AVERTANO ROCHA.

N. 8259

### Appellação crime da Capital

*Appellante*:—A Agencia do Banco do Brasil, liquidataria da massa fallida de Pereira Bessa & C<sup>a</sup>.

*Appellado*:—O Banco Commercial do Pará.

—A questão de competencia de juizo, definitivamente julgada em processo incidente, não pôde mais ser renovada na causa principal.

—A acção para revogação do que receberam a mais os credores, nos termos do art. 118 n. 2, da lei n. 2.024 é verdadeira acção revocatoria, sujeita á prescripção do art. 60 § 4º da mesma lei, ainda que tenha seguido o rito ordinario.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação da comarca da capital, entre partes: appellante, a Agencia do Banco do Brasil, liquidataria da massa fallida de Pereira Bessa & C<sup>a</sup>; appellado, o Banco Commercial do Pará.

Desprezada a preliminar de incompetencia de juizo por se encontrar essa materia sob a egide da cousa julgada formal— Accordam de fls. 50, cujos efectos «se não ultrapas-

sam nem transcendem os limites do processo onde occorreu o incidente assim julgado, impedem todavia, que no mesmo processo se renove a questão incidente já definitivamente resolvida» AURELIANO DE GUSMÃO, *Cousa Julgada*, pag. 21, nota 3, doutrina inteiramente conforme á Lei Federal n. 4.381 que veda a reproducção, na causa principal, da questão de competencia decidida em conflicto de jurisdicção ou em agravo;

ACCORDAM, em Tribunal, julgar prescripta, preliminarmente, a acção, attenta á data da sua propositura, confrontada com a de abertura da fallencia—cert. de fls. 8, e o disposto no § 4º do art. 60 da lei n. 2.024.

O douto juiz prolator da sentença appellada, desprezando a preliminar em apreço, fal-o fundado no falso supposto de ser lacunosa a lei citada, por se não encontrar nella, ao lado do direito, conferido á massa, de annullar os pagamentos feitos com infracção da egualdade prescripta no art. 118 n. 1, *alinea* 2ª, a acção destinada a tornar effectivo esse direito, e não poderem ser, em consequencia, taes pagamentos revogados senão pelas acções de direito commercial de prescripção diversa. Não ha, entretanto, na lei n. 2.024 a omisção apontada; aproxime-se o texto do art. 118 dos demais que com elle formam o conjuncto regulador do instituto da fallencia, e de prompto se verá que a acção, na especie, ainda que proposta sob forma ordinaria, é a revocatoria.

Que pretende, com effeito, a massa, vindo á juizo, pelo seu liquidatario? A revogação de um acto que o legislador declarou tambem revogavel, em disposição especial, é certo, mas por ser dispensavel nelle o concurso da fraude, essencial aos demais enumerados no art. 56, e não para tornar a decretação da inefficacia delle dependente de acção diversa, de prescripção demasiado longa, creando uma situação de patente conflicto com o pensamento geral da lei, que não permite a continuação da fallencia por mais de dois annos, salvo o caso de força maior devidamente provado, como *acção em juizo*, tendente a completar ou indemnizar a massa.

Ora, se o pagamento que incide na censura do art. 118 n. 1, *alinea* 2, é acto revogavel, e o meio judicial, apto, creado pelo legislador para a revogação dos actos nullos, art. 55, e de todos e quaesquer outros annullaveis, art. 56, foi a revocatoria, de marcha summaria e prescripção de um anno, é claro que o questionado pagamento só pode ser revogado pela mencionada acção.

E' a propria lei n. 2.024 que assim ordena quando, no art. 7º § unico, prescreve que «todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida, serão processadas na forma que se determina nesta lei».

A vista do exposto, e attendendo a que a alteração do rito processual não modifica o prazo da prescrição, julgam, como já foi dito, prescripta a presente acção, pagas as custas pela appellante.

Belem, 6 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator designado.—PIRES DOS REIS, vencido, de accordo com os fundamentos já varias vezes acceitos pela maioria do Tribunal e constantes de diversos julgados.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.

N. 8.260

### Appellação cível da Capital

*Appellantes:*—Costa & C.<sup>a</sup>

*Appellada:*—A Agencia do Banco do Brasil.

— A prescrição da nota promissoria sem prazo ou á vista, começa do dia immediato á apresentação a pagamento, mas não sendo apresentada e operando-se, por força de lei, o seu vencimento em doze mezes da emissão, desse dia, exclusive, começa a correr o prazo da prescrição, ou sejam seis annos a partir da emissão.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação da comarca da capital, entre partes, appellante, Costa & C.<sup>a</sup>, e appellada, a Agencia do Banco do Brasil.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação, por termo a fls. 66, para, preliminarmente, declarar prescripta a acção proposta, em face dos arts. 20 § 1º, 21, 52, 53 e 56 da lei n. 2.044, e da lição que a respeito ministra o douto MAGARINOS TORRES, *Nota promissoria*, pag. 543, n. 325. A prescrição de uma nota promissoria, sem prazo, ou á vista, começa no dia immediato á apresentação, porque, então, se vence; mas não sendo apresentada, o vencimento opera-se por força de lei, ao cabo de doze mezes da emissão, e, pois, a prescrição de cinco annos contra o emittente e seu avalista, que, continuam obrigados, desse dia, exclusive (n. 327), começará para o portador, ou seja contra o emittente, seis annos a partir da emissão (art. 21). Ora, o tit. de fls. 4 foi emittido, sem indicação da época de pagamento, em 16 de março de 1910, e, não tendo sido apresentado a pagamento dentro de 12 mezes, venceu-se por força da lei, em igual dia do anno seguinte. E' fóra de duvida, portanto, que, em outubro de 1918, quando o A., appellado, veio á juizo demandar cambialmente o pagamento da quantia constante do referido titulo, já não podia

fazel-o por se achar a respectiva acção prescripta desde março de 1916.

O ensino ministrado na *Cambial*, do dr. PAULO DE LACERDA, não contradiz o asserto, desde que se dê ás palavras do eminente jurista a intelligencia devida, pois, quando elle doutrina que «quem emite uma promissoria á vista sujeita-se ao arbitrio do portador que, apresentando-a, a qualquer momento, póde fazel-a vencer quando quizer», evidentemente reporta-se ao prazo de 12 mezes, porque, dentro deste, a lei deixa realmente ao arbitrio do portador fazer vencer a promissória quando lhe convier. Passados que sejam, porém, os 12 mezes a contar da emissão, é a propria lei que delara o titulo vencido, art. 21, começando, dahi em diante, a correr o prazo para a respectiva acção directa, já agora a unica possivel, com extinctão, pelo decurso dos 12 mezes, da indirecta ou regressiva, contra os endossantes.

Pague a appellação as custas.

Belem, 10 de junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—PIRES DOS REIS.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.—BORGES PEREIRA.

N. 8261

### Embargos da Capital

*Embargantes:*—Mourão Ferreira & C.<sup>a</sup>

*Embargada:*—D. Maria Caffaro Rimoli.

— Não ha antinomia entre a decisão que exclue da fallencia quem nella não se habilita com titulo de credito legitimo e a que, em decisão de agravo da sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro oppostos á fallencia, manda entregar aos mesmos embargantes, a quantia de que estes provaram serem senhores e possuidores.

— Não contraria lei expressa, direito em these, o accordam que reconhece da propriedade dos terceiros, menores, a quantia que, illegalmente fóra adjudicada a sua mãe, em partilha, e por esta entregue á sociedade fallida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao accordam, em que são, embargantes, Mourão Ferreira & C.<sup>a</sup>, e embargada, d. Maria Caffaro Rimoli.

ACCORDAM, em Tribunal, despesar os embargos de nullidade do accordam exequendo, de fls. 35 dos autos; porquanto ao mesmo se não oppõe o de fls. 53 do primeiro appenso, como se articulou nós embargos. Com effeito, vê-se que o que este decidiu foi que os menores não eram credores da massa fallida de Christovam Spinelli & C.<sup>a</sup>, da importancia

de 13:209\$192, a qual, por isso, não podia ser incluída no passivo da mesma fallencia, nem só porque não se habilitaram como credores nos termos da lei, mas ainda porque o doc. com que nessa qualidade se apresentaram, em juízo, não é título habil para legitimar quaesquer créditos. Ao passo, pois, que o referido accordam não considerava os embargados como credores, o accordam de fls. 35 destes autos, dando provimento ao agravo do despacho que desprezou os embargos de terceiro, mandou entregar aos embargantes, hoje embargados, a quantia por esse meio reclamada. Os casos, portanto, são diferentes e um não exclue o outro. Quem é senhor e possuidor dos bens arrecadados na fallencia, não é, realmente, credor, e nesse sentido se tem manifestado a jurisprudencia pacifica dos tribunaes do paiz.

A segunda nullidade consiste em ter o mesmo accordam julgado contra lei expressa, qual o art. 140 do Dec. Fed. n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que só admite embargos de terceiro na fallencia quando forem nella apresentados bens de outrem, e os embargantes juntarem seu titulo de dominio e provarem sua posse natural. Lendo-se o accordam de fls. 35 vê-se que reconheceu provado o direito dos terceiros á quantia reclamada, adquirida por morte do pae dos menores; si á sua mãe foram adjudicados nas partilhas os quinhões dos filhos, o foram nullamente: nem a mãe podia adquirir direito aos quinhões dos filhos por ser-lhe vedado, qualquer que fosse o meio empregado. Vê-se, portanto, que não houve violação de direito expresso, direito em these, nos termos do art. 67 do R. do Proc. Civ.

As demais allegações cabem ser apreciadas pelo juiz da execução.

Assim, portanto, julgando, condemnam os embargantes nas custas e mandam que sejam os autos devolvidos ao juiz da primeira instancia para os fins de direito.

Belem, 10 de junho de 1925. —E. SANTA ROSA, presidente. —MANOEL BUARQUE, relator. —SANTOS ESTANISLAO. —PIRES DOS REIS. —MARTINS FILHO. —A. PORTO.

N. 8263

### Recurso de habeas-corporis de Monte-Alegre

*Recorrente:* —O Juiz de Direito.

*Reccorrido:* —Marcellino de Oliveira Guimarães.

—*Habeas-corporis* cabe para impedir a remoção, de réo pronunciado, da cadeia do districto da culpa, para a da capital do Estado.

—A auctoridade policial não tem competencia, para, sem ordem da auctoridade judiciaria respectiva, remover réos pronunciados de um logar para outro, sob qualquer pretexto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporis*, em que é recorrente o juiz de direito da comarca de Monte Alegre, e, recorrido, Marcellino de Oliveira Guimarães.

Considerando que Marcellino de Oliveira Guimarães, pronunciado por crime de homicidio, preso na cadeia publica de Monte-Alegre, estando ameaçado de ser removido para esta capital, pelo prefeito de policia local, a pretexto de não ter aquella cadeia a segurança devida, e, por isso, poder o referido preso evadir-se, requereu ao juiz de Direito da Comarca uma ordem de *habeas-corporis* a fim de permanecer na prisão em que se acha e alli aguardar o seu julgamento, sendo-lhe concedida a dita ordem; e,

Considerando que o prefeito de policia não provou que o referido preso tentasse evadir-se, e, não tendo as auctoridades policiaes competencia para, sem ordem da auctoridade judiciaria respectiva, remover réos pronunciados, de um logar para outro, sob qualquer pretexto;

ACCORDAM, em Tribunal, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido por seus juridicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belem, 21 de março de 1925. —E. SANTA ROSA, presidente. —MANOEL BUARQUE, relator. —SANTOS ESTANISLAO. —PIRES DOS REIS. —MARTINS FILHO. —A. PORTO. —Fui presente. —AVERTANO ROCHA.

N. 8265

### Appellação civil da Capital

*Appellantes:* —O Banco do Pará, D. Leonor Caniceiro da Costa e outros.

*Appellados:* — Os mesmos.

—A penhora no rosto dos autos somente pode ser feita nos originaes e não no traslado, que fica em cartorio quando aquelles sobem em recurso a instancia superior.

—Feita no traslado, a penhora não confere ao exequente o direito de se fazer pagar pelo direito do executado em litigio pendente de decisão, nem obsta á cessão que do mesmo direito seja feita pelo devedor, exequente do direito sobre que recahio a penhora.

—Terminando a instancia com a sentença do juiz, este não tem mais competencia para cumprir a deprecada solicitando a penhora no rosto dos autos, e, assim esta deve ser feita em qualquer juizo onde elles estejam.

Vistos, relatados e discutidos os autos de appellação civil da capital, em que são, appellantes e appellados, o Banco do Pará e dona Leonor Caniceiro da Costa e outros.

Quanto á appellação do Banco exequente, motivada pela nullidade da penhora, realisada no rosto dos autos, não dos originaes, que já se encontravam no Supremo Tribunal Federal, mas do traslado dos mesmos autos, que ficou em cartorio do escrivão do Juizo Seccional.

A penhora no rosto dos autos somente pode ser feita nos autos originaes, ainda que tenham elles seguido para a instancia superior por via de appellação, porque o traslado que fica na primeira instancia serve unicamente para garantia das partes litigantes, para o caso do risco de perda que os mesmos correm na remessa de um para o outro juizo. Feita no rosto do traslado, a penhora não confere ao exequente o direito de se fazer pagar pelo direito do executado em litigio pendente de decisão do Tribunal superior para quem se appellou, e que vai pôr termo á demanda. Em regra, se o auctor é vencedor, a execução se vai effectuar por meio de carta de sentença, e desta deverá constar a penhora que se tiver feito no rosto dos autos, o que não succederá si se a fizer no traslado.

Ademais, terminando a instancia com a sentença do juiz, este não tem mais competencia para cumprir a deprecada solicitando a permissão para que a penhora seja feita no rosto dos autos, e, assim, onde elles estiveremahi deverá ser feita a penhora no direito que o executado possa ter, a fim de se tornar effectivo o direito do credor. Os direitos e acções são incluídos entre os bens patrimoniaes e, assim, não poderão ser excluídos das garantias com que contam os credores do seu titular; pode este fazer cessão delles sempre que lhe approuver e, por este meio, desaparecerá a garantia dos credores. Para evitar isso, aos credores é permittido garantirem-se, logo, com a penhora, que se tornará effectiva depois que os direitos forem declarados pelo julgamento final. A cessão neste caso não poderá ser feita validamente pela existencia dessa penhora, feita no rosto dos autos que tem por objecto o litigio. Arg. do art. 12 do Reg. n. 9.549 de 23 de janeiro de 1886. Acc. Rev. do Trib. da Relação de Minas Geraes, de 7 de outubro de 1884. O Direito, vol. 35, pag. 553; do Supr. Trib. de Just., de 18 de julho de 1885. O Direito, vol. 38, pag. 19. A penhora feita no traslado não poderá, portanto servir de garantia do

exequente, que continuará exposto a perder a garantia que ella lhe poderia offerecer.

Quanto á appellação dos executados, perde ella a sua razão de ser, uma vez que poderão ser offerecidos embargos quando fór validamente feita a penhora; e, assim,

ACCORDAM, em Tribunal, não tomar conhecimento da appellação dos executados e negar provimento á appellação do exequente, para confirmarem, como confirmam, nesta parte, a sentença appellada em seu dispositivo final, julgando como nulla e insubsistente a penhora, pagas as custas pelo Banco appellante.

Belem, 30 de junho de 1925.—BORGES PEREIRA, presidente.—SANTOS ESTANISLAO, relator.—PIRES DOS REIS.—MARTINS FILHO, vencido.—A. Porto.—MANOE BUARQUE.

N. 8267

### Appellação civil da Capital

Appellante :—Adolpho Franco.

Appellado :—Raphael Moreno.

—O dispositivo do nosso regulamento processual, que admite appellação, para o Tribunal, da decisão do Juiz de Direito, proferida em appellação do juiz substituto, somente pode ser observado quando, em a causa movida por este ultimo juizo, tiver o réo posto em duvida, com allegações fundadas, o valor da causa comprehendido na sua alçada.

—Essa impugnação deve ser feita pelo meio estabelecido no mesmo Reg. Proc. para que se possa dar o recurso de appellação da sentença proferida pelo juiz de direito em appellação interposta da decisão do juiz substituto.

—O offerecimento de uma excepção de incompetencia, devidamente discutida e julgada definitivamente, não dá mais ensejo a que se use do recurso facultado pelo Reg. Proc.

—O Tribunal, conhecendo da appellação, deve, preliminarmente, examinar a questão do valor da causa, não podendo, absolutamente, conhecer do merito da sentença desde que reconheça caber aquella na alçada do juiz substituto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da Capital, entre partes : appellante, Adolpho Franco, e, appellado, Raphael Moreno.

A especie é de appellação fundada no art. 1.096 do Reg. do Proc. Civ., que veda appellação de appellação, salvo o caso

Maria Ney Conceição Rodrigues Dantas de Felfora  
 ADVOGADA - OAB/Pa M-519  
 CIC 100.908.170-01

de ser a primeira interposta de decisão do juiz substituto em causa superior à sua alçada, e, neste caso, a sentença do juiz de direito se reputará proferida em primeira instancia.

Confrontado o texto do cit. art. 1.096 com os arts. 285 e 286 do mesmo Reg. vê-se que as acções propostas perante o juiz substituto podem vir ao conhecimento deste Tribunal mediante o recurso de appellação da sentença do juiz de direito, ainda que proferida esta também em grau de appellação, sendo, porem, para isso preciso que o R., no curso da acção, haja impugnado o valor pelo A. dado á causa, pondo, com fundamento serio e razoavel, em duvida a competencia do substituto para della conhecer. E, como é da incompetencia deste juiz, em razão de ser a causa de valor excedente á sua alçada, que emana a legitimidade da nova appellação, e no ponto capital de que a mesma depende não logra, com effeito, a questão da competencia senão uma decisão unica a do juiz de direito, claro é que o Reg. Proc., permittindo, em casos taes, segunda appellação, longe de quebrantar o preceito constitucional que fixa em dois o numero das instancias para o julgamento de todas as causas, antes com elle perfeitamente se harmonisa. Verificadas, pois, as condições estabelecidas para para a admissão do novo recurso de appellação, isto é, impugnado pelo réo, na forma prescripta no art. 285, o valor da causa, como a decisão que a respeito o juiz de direito venha a proferir, ou previa e restritamente sobre esse valor, ou em conjuncto com a do merito, não fará cousa julgada, a parte poderá appellar. diz expressamente a lei. O Tribunal, porem, é que não poderá entrar a analysar o merecimento sem que, por primeiro, verifique a questão do valor dado á causa e, preliminarmente, resolva se esta era ou não da alçada do juiz substituto. Se concluir pela affirmativa, é obvio que o feito, tendo sido regularmente julgado nas duas instancias da lei, escapa á nova decisão, sendo, por consequencia, inadmissivel a appellação interposta.

Applicando se estes principios ao caso concreto, verifica-se que, da appellação por termo a fls. 148 v, não se pode conhecer, no que toca ao seu merito, por não ser caso della.

Primeiramente, porque, em vez do meio especial, prescripto no art. 285, para impugnar a estimativa do valor da causa, preferio o réo servir-se do processo regular da excepção de incompetencia, que foi recebida, posta em prova, debatida e desprezada pelo juiz substituto, não tendo tido seguimento o agravo interposto da respectiva decisão, por culpa do proprio réo. A questão da competencia ficou, portanto, liquidada e por meio de processo incidente que offerece plena garantia ás partes, com dilação para provas, razões, julgamento em duas ins-

tancias, etc., ao contrario daquelle especial do art. 285 que se limita a levar o ponto controvertido logo ao conhecimento do juiz superior, sem provas, razões, nem sentença do juiz inferior.

Depois, e quando assim não fosse, é manifesto que a causa, pelo conhecido valor, cabia na alçada do juiz substituto. Trata-se de uma acção especial de deposito, cujo objecto está claro, e positivamente indicado na inicial: compellir o Réo á entrega dos moveis de que se constituiu depositario na acção entre L. R. Pereira e Alexandrino Moreira, ou o seu equivalente em dinheiro, por ter sido o A. julgado, em acção de intervenção, com direito a esses bens, como legitimo senhor e possuidor d'elles.

A relação dos moveis consta da certidão que instruiu a inicial, e, segundo a affirmativa do proprio Réo, com apoio na prova immediata que exhibio e entregou ao official que o citou, esses objectos foram vendidos com auctorisação judicial, produzindo o liquido de Rs. 108\$500. O valor dos moveis reclamados, é portanto, conhecido e por um meio regular, qual o da venda judicial respectiva, caso em que, nos termos do art. 719 do Reg. Proc., ficará subrogado em lugar da cousa e para elle transferidas as penhoras, embargos e quaesquer onus a que a cousa estava sujeita. Consequentemente, se a acção proposta era, como declaradamente consta da inicial, a de deposito, cujo objecto é restricto á entrega da cousa ou do seu equivalente, e a cousa reclamada foi, por auctorisação judicial vendida, produzindo o liquido de 108\$500 rs.; claro é que, estando, por outro lado a sobre-dita quantia de 108\$500 rs. muito a quem da somma maxima a que ascende a alçada do Juiz Substituto, era este, inquestionavelmente, competente para o processo e julgamento da referida acção. E' verdade que o A., que foi omisso em dar na inicial, valor á causa, impugnou o deposito de Rs. 108\$500, feito pelo Réo, por reputal-o insufficiente, estimando em 1:000\$000 rs. aquelle valor, na audiencia em que accusou a citação, e, portanto, em tempo util, visto que a lide não estava ainda contestada. Mas, ou, prevaleça o valor de 108\$500 como pretendia o proprio Réo quando fez o deposito dessa importância para defender-se, ou o de 1:000\$000 rs, pedido pelo A. e attendido pelo Juiz substituto, que, afinal, conveio em forçar o Réo a integralisar o deposito para poder defender-se, o certo é que, mesmo neste ultimo caso, cabia a causa, evidentemente, na alçada do juiz que a processou e por primeiro nella sentenciou definitivamente, Lei n. 930, art. 332 § 1º letra b). A allegação posterior do réo, appellante, com fundamento no protesto em que o A. estima em 5:000\$000 rs. os damnos que soffreu, por effeito da venda dolosamente

fomentada por aquelle, para concluir dahi que a causa excedia, de muito, a alçada do juiz substituto, absolutamente não procede, por não ser o resarcimento de taes prejuizos o objectivo da acção proposta a fls. 2, ser.ão, especial e unicamente, o da restituição dos moveis, ou do seu equivalente.

A' vista do exposto, e attendendo a que não é do simples facto da impugnação feita pelo Réo que emana para o Tribunal Superior, como já ficou dito, o dever de conhecer do merito dos feitos vindos ao seu conhecimento com apoio no art. 1.096 do Reg. Proc. Civ., senão é unicamente quando, depois de previo exame, se capacita o mesmo Tribunal de que o juiz substituto, em cada caso concreto, proferio sentença em causa excedente de sua alçada, condição que na especie não se verificou.

ACCORDAM, em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento da appellação, por não ser caso della, pagas as custas pelo appellante.

Belem, 13 de Junho de 1925.—E. SANTA ROSA, presidente.—MARTINS FILHO, relator.—SANTOS ESTANISLAO.—PIRES DOS REIS.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.—Foi voto vencedor o do sr. Desembargador BORGES PEREIRA.—MARTINS FILHO.

N. 8268

### Appellação civil da Capital

*Appellante*:—O Banco do Pará

*Appellados*:—Almeida Lobato & Cia e outro.

—A letra que contem a expressão—valor recebido em transacção—contem causa certa da obrigação, satisfazendo plenamente a exigencia do art. 354 n. 3 do Cod. Com.

—O endosso incompleto, ou em branco, presume-se sempre que é passado á ordem com valor recebido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da Capital, em que são, appellante o Banco do Pará, e, appellados, Almeida Lobato & C<sup>a</sup> e outro.

ACCORDAM, em Tribunal, dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e condemnar os réos appellados no pedido. A letra de fls. 4 satisfaz a todos os requisitos exigidos pelo Codigo Commercial. Por mais vaga que pareça a expressão—*valor recebido em transacção*—ella mostra que houve uma causa certa da obrigação entre as partes contractantes

que assignaram o documento, da divida com pleno conhecimento de causa e com inteiro accordo de vontades. E, assim, não póde deixar de estar comprehendida nas palavras—*ou por outra qualquer maneira*—, usadas pelo Codigo Commercial, art. 354 n. 3. Esta interpretação têm-na adoptado varios arestos dos tribunaes do paiz.

Occorre mais, no presente caso, que a letra está endossada *em branco*, como se vê da data e assignatura lançadas no verso da mesma. Ora, o endosso incompleto, ou em branco, —*presume-se sempre que é passado á ordem com valor recebido*—(Cod. Com. art. 362). Logo, ainda por este fundamento, devem os R. R. ser condemnados ao pagamento da letra.

E, assim decidindo, condemnam tambem os appellados nas custas.

Belem, 1º de julho de 1925. E. SANTA ROSA, presidente.—PIRES DOS REIS, relator, designado.—SANTOS ESTANISLAO, vencido.—BORGES PEREIRA, vencido.—A. PORTO.—MANOEL BUARQUE.

N. 8274

### Appellação da Capital

*Appellante*:—Adriano Augusto Gomes.

*Appellada*:—D. Maria da Gloria Lobato Tavares.

—Provado que o A. tinha em poder da R. coisa sua, tem elle o direito á restituição da coisa ainda que não haja fixado praso para a entrega.

—Mesmo que haja praso determinado, o depositario é obrigado a entregar o deposito logo que lhe seja exigido, salvo se o objecto fór judicialmente embargado, ou sobre elle pender execução de que tenha sido notificado o mesmo depositario, ou tiver elle razão fundada para suspeitar que a cousa fosse furtada ou roubada.

—A obrigação sem praso é exequivel immediatamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da comarca da Capital, entre partes, appellante, Adriano Augusto Gomes, e appellada, D. Maria da Gloria Lobato Tavares.

ACCORDAM, em Tribunal, dar e negar, em parte, provimento á appellação por termo a fls. 78 v. Negam para confirmar a sentença no ponto em que julgou improcedente a acção quanto aos quatro meios de sola pesando 18 kilos, porque realmente, o A., appellante, não deu prova de que fossem seus,

e não da appellada, esses 18 kilos de sola, visto que todas as suas testemunhas, positivamente, declaram que a respeito da sola nada sabem, e o doc. de fls. 6, longe de favorecer a pretensão do A. fala em favor da Ré, por figurar nelle como comprador, não o nome daquelle, mas o desta. Se foi, portanto, a Ré quem adquirio, na Sapataria Gurjão, os ditos quatro meios de sola, no valor de 90\$000, é obvio que, mandando ella recebê-los no Arary e delles se apoderando, apoderou-e do que era legitimamente seu e, dest'arte, nenhuma obrigação lhe corre de pagar novamente o preço dessas cousas e muito menos ao A.

No que toca, porem, á quantia de 2:100\$000, valor das 21 rezes, confiadas, com outras já restituídas, á guarda da Ré appellada, o pedido da inicial procede porque, a este respeito, a prova ministrada pelo appellante é plena e não foi illidida pela Ré. Com effeito, no doc. de fls. 3, feito em 13 de setembro de 1922, em data posterior, portanto, áquella em que o A. cessara de ser procurador geral da Ré, confessa esta ter recebido d'elle a quantia de 460\$000 proveniente da estadia de 100 rezes no Curralinho, um anno, incluída nesta importância a quantia de 160\$000, preço de duas rezes dadas ainda pelo A. para o serviço de reparo da cerca. Este documento tem a firma da Ré reconhecida devidamente por tabellião. Ora, se «as declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios» conforme estabeleceu o art. 131 do Cod. Civil, e é intuitivo, segue-se que no citado doc. está a prova de que a Ré, effectivamente, contrahio a obrigação de admittir nos pastos de criação de suas fazendas o dito gado—cém cabeças—, para e entregal-o ao dono respectivo logo que este o reclamasse.

Que esse gado deu, effectivamente, entrada na fazenda, é ponto fóra de toda a duvida porque a prova a respeito é cabal. A quem pertencia esse gado: Ao A. ou a outrem? Ao A., evidentemente: 1.º, porque é isso mesmo o que se infere do mencionado documento, uma vez que, normalmente, ninguem solve obrigações alheias. O pagamento da estadia do gado foi feito, conforme reza o documento, pelo A., e dos autos consta que este, a esse tempo, já não era mais procurador da Ré, com quem já havia ajustado as contas de sua gestão, recebendo plena e geral quitação—doc. fls. 3; 2.º porque ninguem mais, senão elle, reclama a restituição das 21 rezes que faltam para, com as 79 rezes recebidas, completar as cem entregues á guarda da Ré; 3.º porque, no doc. de fls. 5, firmado tambem pela Ré, um mez depois, e na fazenda Santa Barbara, quando já o A. empregara meios e modos de reaver todo o seu gado, ella confessa a existencia, allí, de quatro vitellas de propriedade do A. e, por engano, assignaladas com a marca e

